

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

TAINÁ FAGUNDES LENTE

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO NA ORDEM
JURÍDICA BRASILEIRA**

FRANCA

2025

TAINÁ FAGUNDES LENTE

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO NA ORDEM
JURÍDICA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Orientadora: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

FRANCA

2025

L574e Lente, Tainá Fagundes
A entrega voluntária de crianças para adoção na ordem jurídica brasileira / Tainá Fagundes Lente. -- Franca, 2025
142 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Kelly Cristina Canela

1. Entrega voluntária. 2. Planejamento familiar. 3. Convivência familiar. 4. Direito ao sigilo. I. Título.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Espera-se que esta pesquisa possa contribuir na compreensão do fenômeno da entrega voluntária de crianças para adoção a partir do aspecto que engloba seu contexto, a exemplo do perfil dos grupos afetados, bem como as características propostas pela legislação, a exemplo das fases de seu procedimento. Além disso, objetiva-se que o trabalho contribua com a formulação de novas políticas públicas no contexto de tratamento de gravidezes não-planejadas. A atenção ao tema se faz necessária, dentre outros motivos, para o atendimento à meta nº 5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), qual seja, “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The aim of this research is contribute to the understanding of the phenomenon of sending children for adoption from the aspect that encompasses its context, such as the profile of the affected groups, as well as the characteristics proposed by the legislation, such as the phases of its procedure. Furthermore, the objective is also to contribute to the formulation of new public policies in the context of dealing with unplanned pregnancies. Attention to the topic is necessary in order to meet goal number 5 of the United Nations (UN) Sustainable Development Goals (SDGs), which is to “achieve gender equality and empower all women and girls”.

TAINÁ FAGUNDES LENTE

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO NA ORDEM
JURÍDICA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Data da defesa: 14/02/2025

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

(Orientadora) UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Profa. Dra. Thaís Amoroso Paschoal

UNESP – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Profa. Dra. Ligia Ziggiotti de Oliveira

UFABC – Universidade Federal do ABC

Dedico este trabalho às mulheres que, por vezes, foram ou são esquecidas em sua humanidade pelo Estado, pela sociedade e por suas famílias. Que, algum dia, vocês possam alcançar a plenitude de seus direitos.

AGRADECIMENTOS

Chegado o fim da jornada que foi o mestrado, pensando a respeito de quanto mudei e cresci neste período, creio que a palavra que o define é o afeto. O crescimento profissional e acadêmico é indiscutível, no entanto, acredito que todo o conhecimento a que tive acesso só foi possível por ter o esteio afetivo das pessoas que aqui presto homenagem e me deram suporte para que eu finalizasse esta fase. Mais para lembrança própria do que para significação da importância dos que assinalo nestas páginas, reafirmo que o trajeto é mais relevante que o fim. Dessa forma, presto homenagem a todos que estiveram comigo ao longo destes dois anos.

De início, agradeço aos meus pais, Cleonice e Paulo, tomando emprestadas as palavras da professora Gina Khafif Levinzon, que nos lembra que “toda filiação é antes de tudo uma adoção”. Meus pais não apenas me transmitiram seu sangue e seus ensinamentos, mas escolheram e escolhem, em todos os dias de suas vidas, depositarem em mim o seu amor e a parte mais bonita do seu ser. À minha mãe ainda agradeço por não me deixar desistir de prestar o processo seletivo para o ingresso no mestrado no momento em que mais duvidei de mim.

Agradeço também aos meus avós maternos, Adelaide (*in memoriam*) e Antônio, e avós paternos, Abadia e Lourivaldo, por permitirem que eu passasse pela vida conhecendo o significado mais concreto do que é a ternura. Em especial, à minha avó Abadia, por me mostrar, desde pequena, o valor da educação, sendo uma das minhas maiores incentivadoras.

Agradeço aos demais membros da minha família que, de alguma forma, me apoiaram. Sobre tudo meus tios, Lúcia, Cláudia e Otávio, que sempre estão torcendo por mim.

Ainda como forma de agradecimento, reservo um espaço especial à família que escolhi e que me escolheu, meus amigos.

Assim, agradeço meus amigos César, Paula e Lara, por se fazerem presentes junto a mim desde muito tempo e mesmo diante da distância física que a vida nos impõe. Sempre me escutaram e me ajudaram nos momentos difíceis.

Agradeço às minhas companheiras fiéis de pós-graduação, Natália e Marina, pelos momentos de desabafo e descontração. Obrigada por sempre estarem lá por mim, vocês foram uma grata surpresa.

Agradeço aos meus vizinhos e amigos queridos, Felipe, Gabriel, Guilherme, Nicolás e Rienzi, pelo cotidiano que compartilhamos. Vocês representam como a vida pode ser generosa e sempre se renovar, nos presenteando com pessoas maravilhosas.

Agradeço também aos queridos Yuugo e Kauã, por serem companhias indispensáveis, sobretudo na reta final, sendo ouvintes atentos e que não deixaram que eu me abatesse, mesmo quando o cansaço se fez presente.

Ainda, não deixo de assinalar a importância e os meus agradecimentos à minha orientadora, professora Kelly. Além de depositar sua confiança em mim, me possibilitou inúmeras oportunidades durante todo o percurso, sobretudo, a de aprender com ela e, quando digo “aprender com ela”, não me refiro apenas aos conhecimentos que me transmitiu, mas como demonstrou a importância da humanidade na vida profissional, renovando minhas esperanças no Direito. Obrigada por sempre estar disponível, aberta ao diálogo e me ajudar nos momentos de dúvida. Tomo o seu modo de profissionalismo e de tratamento terno e gentil como um exemplo.

Agradeço aos demais professores da FCHS/Unesp, pelo conhecimento compartilhado, e aos funcionários da instituição, pelo tratamento generoso. Todos vocês que lutam por uma educação superior gratuita e de qualidade merecem meu respeito e admiração.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

“Problema e necessidade para umas, imposição ou opção para outras, a chegada do filho à família é diferentemente vivida pelas mulheres. [...] Não, não há uma lei universal nessa matéria, que escapa ao determinismo natural. O amor materno não é inerente às mulheres. É ‘adicional’” (Badinter, 1985, p. 227-367).

LENTE, Tainá Fagundes. **A entrega voluntária de crianças para adoção na ordem jurídica brasileira**. Orientadora: Kelly Cristina Canela. 2025. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2025.

RESUMO

A entrega voluntária de crianças para adoção consiste em um instituto jurídico brasileiro inserido no ordenamento pela Lei nº 12.010/2009 e que teve seu procedimento previsto pela Lei nº 13.509/2017. Atualmente, seus detalhes estão espalhados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no art.19-A, e pela Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que enfoca o atendimento à genitora. Por definição, ela consiste na possibilidade de a genitora entregar à Vara da Infância e Juventude o filho recém-nascido, ou de tenra idade, que viabilizará seu direito à convivência familiar por meio da adoção, prioritariamente, ou do acolhimento institucional. O procedimento da entrega voluntária é sigiloso e se baseia nos direitos ao planejamento familiar e à convivência familiar. Por ser uma figura jurídica com disposições recentes, carecendo de compreensão, e envolver direitos de grupos vulneráveis, como mulheres, que, em boa parte, estão em fragilidade socioeconômica e crianças muito novas, seu estudo se justifica. Nesse sentido, o objetivo do trabalho é analisar como o instituto é abordado na ordem jurídica brasileira, o que vai desde os detalhes de seu procedimento, da contraposição entre os direitos dos dois grupos envolvidos, até a apresentação do contexto factual abrangido, a exemplo dos números de entrega no país e do perfil e motivações das genitoras. Para tanto, a metodologia adotada se perfez no método hipotético-dedutivo, buscando a confirmação da hipótese de que a entrega voluntária seria um meio de proporcionar a entrega de crianças a um sistema de adoção seguro, inviabilizando situações ilegais, como o abandono, e permitindo que as mulheres tenham seu direito de escolha quanto à maternidade respeitado. Ainda, foram utilizadas as técnicas da pesquisa bibliográfica, com o auxílio das fontes apresentadas durante o texto, e documental, por meio da análise legislativa e de documentos confeccionados pelo Conselho Nacional de Justiça. A elaboração do trabalho também conta com o entrelaçamento interdisciplinar do tema com a psicanálise no ponto em que aborda os meandros das configurações do amor materno, perspectiva fundamental para o estudo. Como resultados, há a confirmação de que a entrega tende a concretizar o direito ao planejamento familiar da genitora, bem como o direito à convivência familiar da criança. Também se observa que a entrega voluntária deve ser analisada partindo do fato de que é complexa, ou seja, de que seu aspecto factual é tão relevante quanto o jurídico. Por isso, destaca-se que se necessita do interesse do Poder Público pelo levantamento de dados concernentes ao perfil e às motivações das mulheres que entregam, pois são base para formulação de políticas públicas. Das fontes consultadas, percebe-se que esse grupo é composto, em boa parte, por genitoras em situação de vulnerabilidade socioeconômica e desamparo familiar. Ainda, é relevante o investimento na divulgação do instituto para sua desmistificação no público que pretende atingir e na sociedade. É preciso que se invista na rede de atendimento e na capacitação da equipe, fornecendo um ambiente sigiloso e, conseqüentemente, seguro para a entrega.

Palavras-chave: entrega voluntária; planejamento familiar; convivência familiar; direito ao sigilo.

LENTE, Tainá Fagundes. **The sending children for adoption in the brazilian legal system.** Advisor: Kelly Cristina Canela. 2025. 142 p. Dissertation (Master of Law) – Faculty of Humanities and Social Science, São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2025.

ABSTRACT

The sending children for adoption is a brazilian legal institute introduced into the legal system by Law No. 12.010/2009 and whose procedure was established by Law No. 13.509/2017. Currently, its details are spread across the Statute of the Child and Adolescent, mainly in Art. 19-A, and Resolution No. 485/2023 of the National Council of Justice, which focuses on the care of the mother. By definition, it consists of the possibility for the mother to hand over her newborn or young child to the Child and Youth Court, which will enable her right to family life through adoption, as a priority, or institutional foster care. The procedure is confidential and it is based on the rights to family planning and family life. This study justify itself by the fact that is a legal figure with recent provisions, still lacking further understanding, and involves the rights of vulnerable groups, such as very young children and women, who are often socioeconomically vulnerable. In this sense, the aim of this paper is to analyze how the institute is approached in the brazilian legal system, ranging from the details of its procedure, the contrast between the rights of the two involved groups, to the presentation of the factual context covered, such as the numbers of deliveries in the country and the profile and motivations of the parents. To this end, the methodology adopted was based on the hypothetical-deductive method, seeking to confirm the hypothesis that voluntary relinquishment would be a mean of providing children to a safe adoption system, making illegal situations such as abandonment unfeasible and allowing women to have their right to choose motherhood respected. In addition, bibliographical research techniques were used, with the help of the sources presented throughout the text, and documentary research, through legislative analysis and documents produced by the National Council of Justice. The work also relies on the interdisciplinary interweaving of the theme with psychoanalysis, in that it addresses the intricacies of the configurations of maternal love, a fundamental perspective for the study. The results confirm that institute tends to fulfill the mother's right for family planning, as well as the child's right for family life. It was also observed that institute should be analyzed based on the fact that it is complex, i.e. that its factual aspect is as relevant as its legal one. For this reason, it should be noted that the public authorities need to take an interest in collecting data on the profile and motivations of women who give birth, as this is the basis for formulating public policies. From the sources consulted, it can be seen that this group is largely made up of mothers in situations of socio-economic vulnerability and family helplessness. It is also important to invest in publicizing the institute in order to demystify it among the public it aims to reach and in society. It is necessary to invest in the service network and in staff training, providing a confidential and, consequently, safe environment for delivery.

Keywords: the sending children for adoption; family planning; family coexistence; right to confidentiality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CG – Corregedoria Geral

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

D. – Dom/Dona

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Foninj - Fórum Nacional da Infância e da Juventude

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

MDB – RS – Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul

N. – Número

Nº - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PE – Pernambuco

PR – Paraná

Séc. – Século

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
 1 A PERTINÊNCIA TRANSVERSAL DA ENTREGA VOLUNTÁRIA: TUTELA JURÍDICA DA MULHER, MARCADORES DAS MULHERES QUE ENTREGAM, TEORIA DO MITO DO AMOR MATERNO E DO MATERNALISMO	17
1.1 A evolução da tutela jurídica da mulher	18
1.2 A entrega voluntária no contexto da interseccionalidade: perfil e motivações das mulheres que entregam.....	24
1.3 A teoria do mito do amor materno, do maternalismo e seus contrapontos: a maternidade como representação de uma escolha.....	30
 2 PRESSUPOSTOS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO	38
2.1 Definição, natureza jurídica e terminologia da entrega voluntária de crianças para adoção	38
2.2 Diferença entre a entrega voluntária de crianças para adoção e outros institutos jurídicos	44
2.2.1 A roda dos expostos.....	44
2.2.2 O parto anônimo	47
2.2.3 A adoção por consentimento	52
2.3 Os números de entrega voluntária de crianças para adoção no Brasil	55
 3 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO.....	58
3.1 O direito ao planejamento familiar.....	58
3.2 Os direitos da mulher que entrega o filho voluntariamente em adoção.....	61
3.3 A contraposição entre o direito ao sigilo e a necessidade de acionar o genitor e a família extensa	65
3.4 Os direitos da criança que é entregue para adoção	69
3.4.1 O direito à convivência familiar	72
3.4.2 A proteção integral da criança e do adolescente e a entrega voluntária de crianças para adoção.....	74

4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO	77
4.1 A inclusão do artigo 13, parágrafo único, ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009	77
4.2 A inclusão do artigo 13, §1º, ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.257/2016	80
4.3 A Lei nº 13.509/2017 e a inclusão do artigo 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente.....	81
4.4 A Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça	84
4.5 Proposições jurídicas dos estados brasileiros diante do período pendente de regulamentação da entrega voluntária e propostas normativas pós Lei nº 13.509/2017 .	86
 5 O ACESSO À JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO	90
5.1 O procedimento judicial padrão da entrega voluntária de crianças para adoção	94
5.2 A promessa de entrega voluntária	97
5.3 A entrega voluntária no caso de inexistência do genitor e da família extensa	97
5.4 A entrega voluntária no caso de existência do genitor e ausência da família extensa	99
5.5 A entrega voluntária no caso de existência do genitor e da família extensa	102
5.6 A entrega voluntária no caso de existência apenas da família extensa.....	104
5.7 A diferença entre a entrega voluntária de crianças para adoção e a destituição do poder familiar	104
5.8 O sujeito ativo da entrega voluntária de crianças para adoção	107
5.9 O sujeito passivo da entrega voluntária de crianças para adoção	109
5.10 A entrega voluntária de crianças para adoção e o consentimento do genitor.....	111
5.11 A entrega voluntária de crianças para adoção e a inserção da criança na família extensa	111
5.12 Projetos institucionais sobre entrega voluntária perpetrados pelo Poder Judiciário brasileiro.....	112
5.13 A importância da atuação da equipe multidisciplinar nos processos de entrega voluntária de crianças para adoção	116
 CONCLUSÃO.....	119

REFERÊNCIAS 126

INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção é um instituto jurídico brasileiro que se baseia na possibilidade de a genitora entregar seu filho, recém-nascido ou de tenra idade, à Vara da Infância e Juventude para que seja propiciado a ele o direito de convivência familiar por meio da adoção, prioritariamente, ou do acolhimento institucional. É uma das únicas políticas públicas nacionais destinadas às gravidezes não-planejadas ou indesejadas.

Os principais direitos chancelados pelo instituto dizem respeito ao direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB), por meio do qual a genitora tem direito à entrega do filho, e ao direito à convivência familiar (art. 227, CRFB), que se efetiva por meio da adoção da criança e está compreendido no atendimento da doutrina da proteção integral, segundo a qual os direitos humanos do infante são garantidos enquanto ele é considerado sujeito de direitos.

De antemão, as características principais da entrega voluntária se baseiam no fato de que ela envolve apenas duas partes, a genitora e o filho, e corresponde a um procedimento específico e sigiloso que deve buscar não constranger a mulher e destinar a criança à adoção. O sigilo será um dos pontos de maior discussão dentro do instituto e a necessidade de sua manutenção será discutida no decorrer do trabalho.

A entrega voluntária passou por uma evolução legislativa para que chegasse a se configurar nos moldes atuais. Ela foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2009, pela Lei nº 12.010, mas permaneceu em hiato até 2017, quando a Lei nº 13.509 previu o seu procedimento, permitindo possibilidade de sua aplicação prática. Além disso, destaca-se, no âmbito normativo, a Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por esclarecer as dúvidas remanescentes quanto ao procedimento e por disciplinar a forma de atendimento das genitoras em todo o sistema envolvido na entrega.

A escolha desta temática de estudo se justifica a partir de vários debates que a circundam. Como se percebe, a sua disciplina legal é muito recente, o que demanda esforços em seu detalhamento, preocupação esboçada pelo próprio Poder Judiciário. A questão também envolve direitos de grupos que são mais vulneráveis, crianças de tenra idade e mulheres que, muitas vezes, podem estar em situação de fragilidade socioeconômica e/ou abandono familiar. Nesse sentido, há, sobretudo, carência de divulgação do instituto, com vistas a desmistificá-lo perante o público-alvo e socialmente.

Isto posto, o objetivo deste trabalho é analisar a entrega voluntária de crianças para adoção na ordem jurídica brasileira, buscando não só compreender as características de seu

procedimento, como também entender como se contrapõem os direitos dos dois grupos envolvidos, genitoras e crianças, visto que, aparentemente, guardarão interesses distintos. Adicionalmente, se pretende apresentar o panorama fático da entrega voluntária, apontando o perfil e possíveis motivações das mulheres que entregam, bem como os números relativos ao instituto no Brasil.

Para que isso fosse realizado, foi adotado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, por meio do qual foi submetida à prova a hipótese de que a entrega voluntária é uma possibilidade de propiciar que as crianças sejam entregues a um sistema de adoção seguro, evitando situações de abandono ou adoção ilegal, bem como de que as mulheres que não desejam exercer a maternidade tenham seu direito respeitado. Para mais, também foram utilizadas como recurso as pesquisas bibliográfica, por meio de revisão acerca da temática, e documental, pela análise das legislações envolvidas e de documentos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, como o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância de 2022 e o Manual sobre Entrega Voluntária de 2023.

O trabalho também é elaborado a partir de um aspecto interdisciplinar, de forma a apresentar as demais nuances do instituto. O Direito de Família, campo em que a proposta se localiza, admite o diálogo com outras áreas, principalmente com a psicanálise, pois necessita de recursos para compreensão e tratamento de questões subjetivas, como os sentimentos humanos. Tendo consciência disso, será feita a remissão a duas teorias sobre a possibilidade de escolha sobre o exercício da maternidade, exame imprescindível para o trabalho, quais sejam, a teoria do mito do amor materno e o maternalismo.

Ao final, o impacto esperado da pesquisa é, além da compreensão do fenômeno da entrega voluntária de crianças para adoção, a possibilidade de ofertar subsídios para a formulação de novas políticas públicas no contexto de tratamento de gravidezes não-planejadas ou indesejadas.

A dissertação se adequa à área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito, “Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania”, e à linha de pesquisa a qual se liga, “Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos”, por abordar um tema que se localiza dentro do Direito de Família, tendo seu resguardo pela Constituição de 1988, que preconiza que a família tem especial proteção do Estado, e de leis infraconstitucionais, como o Código Civil (CC) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, se relaciona com regras integrantes de todo o sistema normativo brasileiro.

Quanto à adequação ao projeto de pesquisa, “As Políticas Públicas e os Direitos Fundamentais das Distintas Formas de Família na Sociedade Contemporânea”, se verifica por

meio da busca para compreender o instituto da entrega voluntária, situado dentro do Direito de Família, que teve regulamentação recente e que tem relação com o rompimento de vínculos materno-filiais e a constituição de famílias adotivas.

Por fim, o desenvolvimento do trabalho se desenrola em cinco tópicos. O primeiro deles diz respeito à pertinência transversal da entrega voluntária. Neste momento, se apresenta a importância do diálogo interdisciplinar do instituto, por meio da análise da tutela jurídica feminina, dos marcadores das mulheres que entregam e do diálogo com a teoria do mito do amor materno e do maternalismo.

O segundo item se liga aos pressupostos iniciais sobre a entrega voluntária. Por meio dele será discutida a conceituação, a natureza jurídica e a terminologia, sendo também demonstrados institutos jurídicos afins, como a roda dos expostos, o parto anônimo e a adoção por consentimento. Além disso, são retratados os dados de que se dispõe sobre a entrega voluntária no Brasil.

Na sequência, são abordados os direitos incidentes na entrega voluntária com foco nos dois grupos principais envolvidos, quais sejam, o das genitoras e o das crianças. A título de exemplo, pontuam-se como direitos das genitoras o planejamento familiar e o sigilo e como direitos das crianças a convivência familiar e a efetivação da doutrina da proteção integral. É neste momento que serão discutidos os meandros do direito ao sigilo, ponto de maior debate dentro da temática.

Por conseguinte, é detalhada a evolução legislativa atinente à entrega voluntária, na qual se demonstra o contexto de aprovação das normas relacionadas a ela, bem como a mudança que cada uma trouxe acerca do instituto e de seu procedimento. Destacam-se as seguintes normativas: a Lei nº 12.010/2009, a Lei nº 13.257/2016, a Lei nº 13.509/2017 e a Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Finalmente, o trabalho perpassa pela análise da questão do acesso à justiça quanto às genitoras que visam a entrega e o detalhamento do procedimento. No primeiro ponto se questiona se as mulheres que entregam, principalmente as vulnerabilizadas, possuem o conhecimento acerca do instituto e se conseguem ver suas demandas atendidas. E, no segundo, são debatidas, por exemplo, questões como as fases do procedimento, os sujeitos envolvidos e a importância da equipe judicial e multidisciplinar neste processo.

1 A PERTINÊNCIA TRANSVERSAL DA ENTREGA VOLUNTÁRIA: TUTELA JURÍDICA DA MULHER, MARCADORES DAS MULHERES QUE ENTREGAM, TEORIA DO MITO DO AMOR MATERNO E DO MATERNALISMO

A inauguração deste trabalho necessita, primordialmente, que sejam estabelecidas algumas premissas acerca do tema que ajudarão na compreensão do instituto a partir do seu aspecto interdisciplinar, visto que seu campo de análise é muito mais amplo do que aquilo que se designa nas disposições normativas sobre a entrega voluntária de crianças para adoção.

Desse modo, para que se entenda o contexto em que o instituto se insere, considera-se imprescindível compreender três parâmetros fundamentais: a evolução do *status* jurídico da mulher diante do ordenamento jurídico brasileiro, o entrelaçamento da entrega voluntária com a interseccionalidade e a desconstrução do mito do amor materno incondicional.

É necessário que se perceba a evolução legislativa e jurídica da mulher pois a partir dela se notará como se tem valorizado a importância de se garantir os direitos humanos das mulheres e que, apesar disso, na prática ainda há dificuldade de efetivação. A entrega voluntária, e muitos de seus aspectos, como o direito ao sigilo, tem por base direitos das mulheres, visto que as normas relativas à entrega se relacionam mais ao tratamento da genitora¹ do que ao do infante.

Já a relevância do entrelaçamento da entrega voluntária com a interseccionalidade se destaca a partir de dados que revelam a possibilidade de existência de um perfil específico de mulheres que entregam para a adoção, geralmente atravessado pela vulnerabilidade socioeconômica e pelo abandono familiar. Assim, deve-se ter em conta que a entrega, apesar de cancelar o direito à escolha feminino, pode ser determinada por outros fatores perante a realidade fática.

Por fim, a desconstrução do mito do amor materno incondicional se sobleva pela necessidade de demonstrar que ele pode ser uma construção social e que a mulher que escolhe não exercer a maternidade não pode ser caracterizada como má ou anormal, já que o

¹De antemão, faz-se necessário estabelecer algumas premissas sobre os termos adotados durante o trabalho para tratamento da mulher que entrega o filho biológico para adoção, bem como do homem que é pai biológico dessa criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente, quando trata da entrega voluntária no art. 19-A, aborda tanto os termos “genitor/genitora” e “pai/mãe” como sinônimos. Por sua vez, a Resolução nº 485/2023/CNJ, além de adotar os termos “genitor/genitora” e “pai/mãe”, também menciona o termo “parturiente”, relativo à mulher que está na iminência de dar à luz ou em processo de parto. Como se percebe das normativas, não houve uma distinção entre os termos “genitor/genitora” e “pai/mãe”. Ao tratar da literalidade dessas palavras, mostra-se mais adequado entender “genitor/genitora” como os pais biológicos da criança e “pai/mãe” como aquelas pessoas que são ligadas à criança afetivamente, podendo ser seus pais biológicos ou não. Por conta disso, pelo trabalho tratar, principalmente, das pessoas que não desejam assumir os papéis de pais afetivos, preferiu-se, sobretudo, o termo “genitor/genitora”; no entanto, para fins estilísticos, evitando a repetição de palavras, os termos “pai/mãe” são adotados supletivamente.

investimento entre ela e a criança é uma opção, não sendo uma determinação biológica, da ordem do instinto, ou psíquica, a partir do surgimento imediato do desejo pela maternidade. Dessa forma, busca-se desmistificar a entrega, evitando a atribuição de qualquer caractere negativo a respeito da genitora que decide por ela.

Como se verá adiante, este item tem um forte apelo à interdisciplinaridade, com o recurso às obras de juristas, historiadores, psicólogos, psiquiatras, sociólogos e assistentes sociais, pois entende-se que a análise fria da lei é insuficiente para o entendimento dos meandros de um instituto tão importante.

1.1 A evolução da tutela jurídica da mulher

É certo que o papel destinado para a mulher na sociedade brasileira foi se transformando ao longo dos anos, guardadas as peculiaridades de cada contexto histórico que se usa como instrumento de análise. Tendo em conta esse fato, as normas e a perspectiva jurídica com relação ao gênero feminino também se alteraram, visto que as mudanças dos valores sociais têm o condão de alterar o Direito, pois, segundo Cambi (2024, p. 1), “O ordenamento jurídico é produto de uma construção histórica, marcada pelos valores hegemônicos de uma determinada época, que incorpora na normatividade os conceitos morais afirmados pela concepção majoritária representada nos Parlamentos e no sistema de justiça”.

Assim, mesmo sendo evidentes os avanços quanto à questão da desigualdade de gênero, que serão abordados em breve, Cambi (2024, p. 87) menciona que a sociedade brasileira ainda se arraiga em alguns pilares discriminatórios, ao relacionar as mulheres a questões como a “divisão desigual do trabalho”, a “desigualdade salarial”, a “violência de gênero”, a “objetificação e a sexualização”, a “falta de representatividade” e a reprodução de demais “estereótipos de gênero”.

Esses problemas, de acordo com Pimentel e Bianchini (2024, p. 36), são decorrentes do próprio processo de socialização, que criou e mantém fatores de desigualdades entre os sujeitos, sendo o gênero um deles. Assim sendo, as características arraigadas ao que é feminino sempre foram menos valorizadas do que aquelas ligadas ao masculino (Cambi, 2024, p. 5).

No âmbito jurídico, as autoras afirmam que o lugar de subalternidade feminino se consolida desde o comportamento dos legisladores do Brasil-Colônia (Pimentel; Bianchini, 2024, p. 204). Assim, as normas brasileiras sempre tiveram como pano de fundo o androcentrismo, ou seja, foram tomadas a partir da perspectiva masculina: “O sexo feminino foi reduzido a uma condição inferior por uma *narrativa opressiva* criada pelos homens e

justificada por meio da política, da religião, da educação, da cultura e do direito” (Cambi, 2024, p. 90).

Mesmo assim, os avanços quanto aos direitos femininos não podem ser desconsiderados, visto que a realidade contemporânea é bem diferente daquela projetada no passado colonial, apesar de ainda distante da concretização do princípio da igualdade. Dessa forma, é importante pontuar alguns aspectos da evolução jurídica da mulher e de como é considerado o *status* atual desse grupo perante o Poder Judiciário.

É importante fazer a ressalva de que este tópico não pretende demarcar todas as mudanças advindas nos direitos das mulheres na ordem jurídica brasileira, visando apenas destacar alguns marcos, como a questão da proteção de seus direitos à saúde, integridade física, reprodutivos e sexuais. Para tanto, apresentar-se-ão algumas convenções e instrumentos internacionais relevantes nesse sentido, a questão da igualdade de gênero nos textos constitucionais, algumas normas relativas ao direito criminal e ao direito civil que buscam efetivar a dignidade da mulher.

Como instrumentos internacionais, Pimentel e Bianchini (2024, p. 150-171) dão destaque para a II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em 1993 (os direitos das mulheres são reconhecidos como direitos humanos de maneira expressa), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993 (define-se o que é violência contra a mulher), a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo em 1994 e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim em 1995 (nelas, os direitos reprodutivos foram considerados direitos humanos), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de Belém do Pará em 1994 (na qual se adota o termo “gênero” e é considerada a interseccionalidade nas pautas femininas) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher da ONU em 1979 (conhecida como “CEDAW”, foi ratificada por 189 países e é a “ [...] ‘Carta Universal’ dos Direitos das Mulheres [...]”) (Pimentel; Bianchini, 2024, p. 172).

No âmbito interno, é relevante esclarecer que apenas na Constituição de 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, foi proibida a discriminação por sexo no Brasil e mencionado o direito ao voto feminino, conjuntamente com discriminações positivas para a efetivação dos direitos das mulheres no ambiente laboral (Motta, 2019, p. 28). Posteriormente, terá destaque a Constituição de 1988, no contexto da redemocratização, em que se entabulou a igualdade entre os sexos (art. 5º, *caput*, I) e a igualdade dos cônjuges dentro da sociedade conjugal (art. 226, §5º), o que refletirá nas disposições civis futuramente (Motta, 2019, p. 31).

Na seara criminal, merecem menção as mudanças dos parâmetros relativos aos crimes sexuais contra as mulheres. A primeira delas é relativa à Lei nº 11.106/2005, que aboliu a antiga regra do art. 107, VII do Código Penal (CP) que admitia como causa de extinção de punibilidade o casamento do violentador com a vítima no caso de estupro. Depois, também é relevante a Lei nº 12.015/2009, visto que ela altera o bem jurídico protegido nos casos de crimes sexuais de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. E, por fim, a Lei nº 13.718/2018, que diante de várias alterações cria a figura do crime de importunação sexual (Pimentel; Bianchini, 2024, p. 210-212).

Ainda, existem três legislações importantes quanto a proteção da mulher contra a violência. De início, menciona-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, como as medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015, que previu o feminicídio (assassinato contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) como circunstância qualificadora do crime de homicídio (Brasil, 2015), o que foi alterado recentemente pela Lei nº 14.994/2024, que prevê o feminicídio como um crime independente, um tipo de homicídio, e não mais como uma qualificadora (Brasil, 2024). Finalmente, também a Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição (Brasil, 2021).

Da mesma forma, é interessante observar algumas mudanças advindas com a evolução da legislação civil, principalmente nos aspectos da capacidade, da família e dos direitos sucessórios, como estabelece Motta (2019, p. 11). Sobre a capacidade, no Brasil conservou-se o posicionamento de que a mulher era relativamente incapaz, primeiro submetida ao poder do pai e depois ao do marido, com a necessidade de autorização para a prática de vários atos, até a aprovação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que alterou o Código Civil de 1916 (Motta, 2019, p. 72).

Já dentro do aspecto familiar, as discriminações eram muitas, com algumas mudanças bem recentes, pois como afirma Cambi (2024, p. 29-110): “A família reproduz as relações de poder historicamente estruturadas. [...] as desigualdades históricas e vulnerabilidades em razão do gênero, presentes na sociedade brasileira, se projetam para as relações familiares”. Assim, o homem foi considerado o chefe da família (exercitava o pátrio poder) e chefe conjugal (exercitava o poder marital) até a alteração provocada em 1962 pelo Estatuto da Mulher Casada no Código Civil de 1916, que cancelava essa conjuntura; nele, a genitora, por exemplo, só podia exercer o pátrio poder na ausência do genitor.

E mesmo com o Estatuto a mudança foi tímida, houve o reconhecimento da participação feminina na sociedade conjugal, mas a chefia continuava com o marido (Motta, 2019, p. 129).

Sobre tal norma, Pimentel e Bianchini (2024, p. 203-204) afirmam: “Esse Estatuto veio corrigir algumas distorções graves em termos de desigualdade, mas não chegou a superar a situação de subalternidade em que as mulheres estiveram colocadas pelos legisladores desde os tempos coloniais”. Portanto, somente no Código Civil de 2002 a igualdade entre os cônjuges e no poder sobre os filhos foi chancelada, o pátrio poder é substituído pelo poder familiar (Motta, 2019, p. 129). Pimentel e Bianchini (2024, p. 206) admitem que “[...] foi valiosa a incorporação expressa da proposta feminista de igualdade no novo Código Civil brasileiro, revogando definitivamente as nefandas discriminações negativas em relação às mulheres”.

Outra evolução a ser destacada no contexto familiar é a questão do divórcio. Somente em 1977, com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), houve a admissão da dissolução do casamento pelo divórcio. Todavia, persistiu a averiguação da culpa dos cônjuges pelo divórcio, o que influenciava até no direito aos alimentos, que alcançava apenas o cônjuge inocente. Essa discussão só se extinguiu por meio da Emenda Constitucional nº 66/2010 (Cambi, 2024, p. 30-31).

Finalmente, no campo dos direitos sucessórios, a disposição mais discriminatória, que perdurou até o Código Civil de 1916, foi sobre a previsão de deserdação da filha mulher em caso de desonestidade, o que não se estendia aos filhos homens. Isso se alterou com o Código Civil de 2002, que também manteve a igualdade nas linhas sucessórias (Motta, 2019, p. 155-156).

No mesmo sentido, também é relevante para o presente trabalho destacar legislações específicas quanto aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Pimentel e Bianchini (2024, p. 174), por exemplo, proclamam que esse conjunto de direitos faz parte dos direitos humanos. Já Cambi (2024, p. 36), destaca a importância da questão da obrigatoriedade da maternidade nesse tópico, pois no passado “[...] a falta de filhos legítimos resultava na perda do *status* social do casamento, no isolamento do casal e até na rejeição pela comunidade” (Cambi, 2024, p. 36).

Nessa perspectiva, o direito ao livre planejamento familiar é protegido pelo art. 226, §7º da Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei nº 9.263/96. Esta última foi alterada pela Lei nº 14.443/2022, que diminuiu a idade para a escolha de esterilização voluntária de 25 para 21 anos e excluiu a necessidade de consentimento do parceiro (Brasil, 2022). Arraigado ao planejamento pontua-se o objeto desta dissertação, qual seja, a entrega voluntária de crianças para adoção (prevista no art. 19-A do ECA e na Resolução nº 485/2023/CNJ), instituto pelo qual a genitora pode optar por entregar seu filho ao Poder Judiciário para viabilização da adoção sem ser punida por isso, segundo Cambi (2024, p. 157) “[...] o instituto da entrega voluntária é

uma forma de garantir a *eficácia horizontal dos direitos fundamentais* nas relações privadas, protegendo tanto os direitos da criança recém-nascida quanto os da mulher”².

Ditadas algumas das principais mudanças no âmbito legislativo, também é importante mencionar a própria mudança no comportamento do Poder Judiciário quanto à busca pela efetivação das questões de gênero. Nesse viés, citam-se a mobilização diante da Lei Maria da Penha e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, editado em 2021.

Quanto à Lei Maria da Penha, foi criado um sistema protetivo com a inclusão de vários órgãos do sistema jurídico. A polícia civil, na atualidade, conta com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, específicas para atendimento dos casos de violência doméstica e familiar; no caso das Defensorias Públicas, foi estendido o campo de atuação do defensor, que também tutela a vítima; o Ministério Público, por sua vez, conta com um órgão especial para a temática, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID); e, na esfera da magistratura, são vários os programas de combate à violência, a exemplo do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do CNJ, a promoção das Jornadas da Lei Maria da Penha, feitas pelo CNJ desde 2006, e a formação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pela Recomendação nº 9 de 2007 do CNJ (Pimentel; Bianchini, 2024, p. 226-246).

Já sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ele pode ser considerado uma “[...] *política institucional afirmativa* do Poder Judiciário” (Cambi, 2024, p. 108), que se inspira no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* mexicano, tendo sido criado por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27/2021 do CNJ visando enfrentar a perpetuação de violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e aumentar a atuação delas no campo da Justiça. O Protocolo se estrutura em três partes; a primeira diz respeito a conceitos básicos (questões de desigualdade de gênero e interrelação entre gênero e direito); a segunda formula um guia para os juízes; e a terceira aborda assuntos que atravessam os campos do Judiciário e detalha temas específicos de cada órgão (Cambi, 2024, p. 102-103).

Em conclusão, é fundamental que se diga, portanto, que o parâmetro jurídico vislumbrado para as mulheres na atualidade é bem diferente daquele que existiu no passado brasileiro, tanto a nível legislativo como na preocupação em se adotar uma mudança de postura para a atuação do próprio Poder Judiciário e de seus membros. Todavia, não se ignora que ainda existem dispositivos legais que se relacionam aos direitos femininos e trazem ampla discussão

²O direito ao planejamento vai ser tratado pormenorizadamente no item 3.1 e as peculiaridades da entrega voluntária serão esmiuçadas durante o decorrer de todo o trabalho.

sobre se seriam restritivos. É o caso do debate que se estabelece em torno do aborto, em que se contrapõem posicionamentos que o consideram criminoso por, teoricamente, ofender a vida do nascituro ou que consideram sua restrição uma ofensa à autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos (Miguel; Biroli; Mariano, 2017, p. 230). Atualmente, o aborto é tipificado como crime no Código Penal brasileiro (art. 124 e seguintes), excetuando-se as hipóteses de gravidez resultante de estupro (art. 128, II), caso de risco de vida da gestante (art. 128, I) e fetos com anencefalia (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 de 2004)³. Assinala-se, contudo, que existem projetos conservadores que visam extinguir essas hipóteses, a exemplo do Projeto de Emenda à Constituição nº 164/12, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (Câmara dos Deputados, 2024).

Finalmente, ao se analisar a entrega voluntária, percebe-se que ela se insere nesse contexto de evolução normativa quanto à tutela da mulher, o que se evidencia por cancelar seu direito ao livre planejamento familiar e pelo teor da Resolução nº 485/2023/CNJ, dirigida, especialmente, ao atendimento daquelas que entregam. Mesmo assim, o instituto foi relegado ao esquecimento do ano de 2009 (ano de inclusão no ECA) ao ano de 2017 (ano de regularização do procedimento pela inclusão do art. 19-A no ECA)⁴, o que demonstra pouca preocupação com os direitos dos grupos envolvidos.

Conforme apontado anteriormente, os direitos femininos conquistados são reflexo da transformação social para o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos. Nesse sentido, o avanço não corresponde a algo consolidado, pois, apesar de significativo, existem exemplos de tentativas de cassação de garantias, como as hipóteses de aborto legal mencionadas acima. Por conta disso, se ressalta que a entrega voluntária é fruto de um contexto específico de proatividade legislativa e judicial, que é frágil e sujeito a alterações. Por ser um instituto novo, envolto em algumas dúvidas e sujeito a tabus⁵, é possível que ainda se modifique no decorrer dos anos.

³Quando, ao longo do trabalho, se menciona que a entrega voluntária é uma das únicas políticas públicas acerca da hipótese de gravidezes indesejadas no Brasil tem-se em conta o fato de que, por via de regra, atualmente, o aborto é criminalizado no país.

⁴As mudanças que demarcam a evolução legislativa da entrega voluntária são melhores trabalhadas no item 4.

⁵Estabelece-se um grande debate sobre a questão da existência do direito ao sigilo dentro do contexto da entrega voluntária, que será abordado no item 3.3.

1.2 A entrega voluntária no contexto da interseccionalidade: perfil e motivações das mulheres que entregam

Como ressaltado acima, a entrega voluntária é um dos institutos recentes que representam a evolução do *status* jurídico feminino, visto que é uma das únicas políticas públicas brasileiras relativa às gravidezes indesejadas, sendo circunscrita dentro do direito ao planejamento familiar atinente às mulheres. Assim, a entrega voluntária de crianças para adoção traduz uma tentativa de se efetivar o direito à escolha feminino quanto à maternidade, que, muitas vezes, é considerada inerente à mulher.

O instituto tem seu grau de importância reconhecido pelos próprios órgãos do sistema de justiça, o que se vislumbra por meio da edição da Resolução nº 485/2023 pelo CNJ, que procura esclarecer as disposições sobre a entrega, e o documento “Manual sobre Entrega Voluntária”, formulado pelo mesmo órgão, com o viés de dirimir as dúvidas dos profissionais que lidarão com entregas voluntárias⁶.

Entretanto, apesar de demonstrar um avanço na garantia da escolha feminina quanto à questão da maternidade, possibilitando que a opção pela entrega seja realizada sem a necessidade de alguma justificação, é preciso observar os perfis e as motivações das mulheres que entregam, pois eles têm o condão de revelar as questões práticas que atravessam essa escolha, de forma a perceber a possibilidade de existência de fatores que a influenciam.

Como será possível notar nos dados trazidos adiante acerca da entrega voluntária, parece existir um perfil majoritário de mulheres que entregam que é atravessado por duas características principais: vulnerabilidade socioeconômica e sujeição ao abandono familiar.

Considera-se importante tal contextualização para que se tenha ideia de que diferentes tipos de mulheres podem viver o instituto de maneira diferente e que, muitas delas, podem optar por esse caminho mais pela falta de escolha do que pelo exercício de sua liberdade.

Dessa forma, evidencia-se que a questão da interseccionalidade também influenciará no instituto da entrega voluntária, pois mulheres que são afetadas pela conjunção de algumas discriminações específicas, como gênero e classe, geralmente são o público-alvo da entrega.

Acerca do conceito de interseccionalidade, Kyrillos (2024, p. 2) explica que o termo congrega múltiplos significados, sendo marcado pela dialogicidade, ou seja, sua significação é diferente em cada grupo. Costumeiramente, cita-se a definição de Crenshaw, pois foi ela quem cunhou o termo:

⁶Os dois documentos serão estudados no decorrer do trabalho.

Há um reconhecimento crescente de que o tratamento simultâneo das várias diferenças que caracterizam os problemas e dificuldades de diferentes grupos de mulheres pode operar no sentido de obscurecer ou de negar a proteção aos direitos humanos que todas as mulheres deveriam ter. Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são diferenças que fazem diferença na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres. [...] A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (Crenshaw, 2002, p. 173-177).

Mesmo sendo uma teoria digna de nota, Kyrillos (2024, p. 3) afirma que a preocupação com a interseccionalidade existe antes da criação do próprio termo e foi resultado da diligência de grupos de mulheres de cor. Ela exemplifica que autoras como Audre Lorde, Angela Davis, Bell Hooks, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro já trabalhavam a interseccionalidade antes de conhecer a palavra.

Diante dessa conjuntura, Collins e Bilge (2020, local. 52-64) reforçam que seria um erro reconhecer a interseccionalidade como uma “estrutura pronta”. Para elas, a interseccionalidade se apresenta como uma ferramenta analítica que congrega o lado investigativo e a práxis crítica, ou seja, entende a interseccionalidade tanto como meio para compreensão de vários fenômenos sociais diferentes como para questionar e desafiar as estruturas de poder que os envolvem. A interseccionalidade como investigação crítica amplia sua discussão no seio das universidades, por exemplo, e a interseccionalidade como práxis crítica se desenvolve na sua aplicação ao cotidiano pelos movimentos sociais. Ambas podem, e devem, estar congregadas como meio para atingir a justiça social.

Assim, neste trabalho a interseccionalidade se apresenta como ponto de partida para entender como a junção de estruturas de subordinação diferentes também interfere no processo de vivência da maternidade e, principalmente, da entrega voluntária, pois, como será visto detalhadamente, o instituto tem maior incidência dentro de um grupo sujeito a múltiplas vulnerabilidades (além de ser composto por mulheres; são, geralmente, mulheres em vulnerabilidade socioeconômica e em situação de abandono familiar). Com isso, também se objetiva que as normativas sobre a entrega voluntária sejam analisadas buscando entender se atendem às especificidades atinentes ao grupo em comento⁷.

⁷Isso será observado no item 5 a partir da perspectiva de acesso à justiça aplicada ao contexto da entrega voluntária.

Na perspectiva de Iaconelli (2023, p. 31), a questão da interseccionalidade atravessa a própria vivência da maternidade em cada grupo de mulheres, de modo que “as condições materiais e a exposição moral” influenciarão nas maternidades que serão chanceladas ou não. De acordo com ela, o direito à maternidade de grupos vulnerabilizados socioeconomicamente fica fora do escopo:

A pobreza é um fator importante de vulnerabilização da parentalidade, que a inviabiliza em muitos casos. Temos por exemplo as entregas para adoção em função da pobreza, à revelia do desejo de pais e mães. [...] o direito à descendência se torna cada vez mais inalcançável pela impossibilidade de sustentar a prole. [...] Advogar pelo direito à descendência dos marginalizados pela miséria desmascara o quanto a parentalidade se torna um luxo a que nem todos podem se dar [...] (Iaconelli, 2023, p. 31-32).

Legislativamente, as diferenças entre os diversos grupos de mulheres também devem ser consideradas na formulação e aplicação das normas. Pimentel e Bianchini (2024, p. 180) explicam que a Recomendação Geral nº 28, parágrafo 18, acerca da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher da ONU de 1979, reforça a necessidade de que os Estados-parte considerem a perspectiva interseccional em suas normas e instrumentos jurídicos. Ainda, Cambi (2024, p. 21-63) frisa a importância de que os critérios jurídicos de hermenêutica valorizem essas especificidades, evitando que se recaia em uma “cegueira epistêmica”.

Dessa forma, a perspectiva interseccional não é só importante para complexar o perfil e os motivos das mulheres que entregam voluntariamente seus filhos para adoção, mas também para averiguar se a legislação disponível sobre o instituto leva em conta tais fatores.

Diante disso, salienta-se que a legislação brasileira não condiciona a possibilidade de entrega voluntária a algum motivo específico, ou seja, a mulher tem esse direito mesmo que sua motivação íntima seja apenas o desejo de não exercer a maternidade.

Todavia, não pode escapar a este estudo a possibilidade de existência de um perfil majoritário de mulheres que entregam para a adoção marcado por motivações em comum. Fazendo pesquisas nesse sentido, fica evidente que faltam dados formulados pelo Poder Público sobre os perfis e as motivações dessas mulheres, que seriam de extrema importância na formulação de políticas públicas na área. Segundo Fonseca (2012, p. 30), o apagamento do perfil dessas mulheres ocorre desde muito tempo, em virtude de estigmatizações sociais, o que levam à “[...] convicção de que ‘as mães abandonantes’ compõem uma das categorias mais esquecidas da história”.

Apesar disso, são encontrados alguns estudos de pesquisadores, de localidades diferentes, que revelam tendências quanto às mulheres que entregam e às suas motivações,

sendo interessante pontuar as considerações de Maciel (2020), Faraj *et al.* (2017), Leão *et al.* (2014), Medeiros Júnior e Vilanova (2023), Soejima e Weber (2008), Rosi (2018), Oliveria (2016), Ramos e Gonçalves (2021) e Santos *et al.* (2018) acerca do assunto.

Maciel (2020, p. 17-125) foi responsável por conduzir uma pesquisa que teve como alvo 97 processos de entrega voluntária do Juizado da Infância e Juventude de João Pessoa, na Paraíba, extraindo um perfil das mulheres que entregaram. Foram obtidos dados sobre o perfil majoritário das mulheres que observam a idade, a cor, o nível de educação, a renda, o estado civil, o número de filhos e a porcentagem das que já haviam entregado antes.

Desse modo, o perfil é composto por mulheres jovens (36% tinham menos de 30 anos); pardas (44%), seguindo a tendência da população brasileira; com o ensino fundamental incompleto (38%); a maioria sem vínculo empregatício formal (50,5% sem ocupação diante de um mínimo de 5% com vínculo de emprego); em muitos processos não constaram informações relativas à renda (85%), mas na maioria em que a informação apareceu as mulheres ganhavam até trezentos reais mensais (9%); a maioria das mulheres eram solteiras (44%) e na maioria dos casos o genitor não foi apontado (42%); o perfil majoritário também já tinha tido filhos anteriormente (76%) e desse, boa parte já tinha realizado entregas anteriores (44%) (Maciel, 2020, p. 119-125).

Diante desses dados, Maciel (2020, p. 124) conclui que “A combinação destes três fatores socioeconômicos: baixa escolaridade, desemprego e baixa renda se configuram como um agravante para a intenção da entrega do filho para adoção”. Ou seja, destaca-se como a vulnerabilidade socioeconômica é um fator expoente de influência nos casos de entrega voluntária.

O estudo de Faraj *et al.* (2017, p. 480-481), por sua vez, é baseado em entrevistas realizadas entre junho de 2014 e maio de 2015 com três genitoras que entregaram seus filhos, em um município do Rio Grande do Sul. A partir disso, foi descoberto que as decisões de entrega ocorreram ainda durante o período de gestação e partiram de gravidezes indesejadas.

É marcante a influência que questões familiares e socioeconômicas tiveram na realização dessas entregas. A falta de apoio dos genitores da criança e das famílias das genitoras quanto à sua gravidez se destacaram, pois em dois dos casos as mulheres não tiveram suporte dos genitores, mesmo que eles tivessem informação sobre o assunto, e em todos eles não havia uma rede familiar presente (Faraj *et al.*, 2017, p. 482-483).

Essas circunstâncias vêm ainda acompanhadas de um desejo de proteger a criança e a sensação de culpa decorrente da entrega, afirma-se que “pode-se observar a presença de sentimentos de ambivalência em relação à gravidez” (Faraj *et al.*, 2017, p. 482-488).

No estudo de Leão *et al.* (2014, p. 282), no qual são analisados seis processos judiciais de entrega voluntária de 2010 a 2013 em uma comarca do Rio Grande do Sul, esses fatores permanecem. Além disso, os autores também cuidam de revisão bibliográfica em que as conclusões se assemelham.

Assim, nas pesquisas de Freston e Freston (1994); Leão, Silva e Serrano (2012); Menezes e Dias (2011); Soejima e Weber (2008); Souza e Casanova (2012), são salientes as circunstâncias de gravidezes frutos de relacionamentos eventuais e a influência das questões econômicas e da falta de apoio familiar na entrega, que resultariam em sentimentos como culpa, medo e incapacidade pelas genitoras (apud Leão *et al.*, 2014, p. 279-280). Também corroboram com essa afirmação Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 35).

Sobre a falta de apoio familiar na entrega, se destaca o estudo de Soejima e Weber. As autoras explicam como a própria relação familiar das mulheres que entregam interfere nesse desejo. Assim, as mulheres que foram abandonadas por suas próprias famílias quando crianças terão uma maior propensão de repetir a ocasião do abandono com seus próprios filhos (Soejima; Weber, 2008, p. 178). Tomando essa premissa por base, foi feita uma pesquisa entre dois grupos, o primeiro composto por 21 mulheres que abandonaram seus filhos e o segundo formado por 21 mulheres que não abandonaram seus filhos. Desse estudo se concluiu que as mulheres que abandonaram seus filhos tiveram baixo ou nenhum envolvimento afetivo com seus próprios pais; foram negligenciadas por eles, por meio de punições inadequadas, comunicação negativa e observância de um clima conjugal negativo; e a maioria delas se sentiu pouco amada dentro dessas relações (Soejima; Weber, 2008, p. 179-183).

Nesse íterim, Rosi (2018, p. 181) e Oliveira (2016, p. 103) também sublinharam questões parecidas, dando destaque para a solidão das genitoras e a invisibilidade de suas dores. Rosi (2018, p. 181-182) expõe que “O sentido que as mães dão a sua interação social é de que estão solitárias na tarefa evolutiva de resolver o problema de uma gravidez indesejada e suas consequências [...]”. Seguindo essa linha, Oliveira explana a relativização social dessas mulheres:

Entendemos que elas vivem um luto prolongado e não permitido, pois não se permitem enlutar, não se permitem demonstrar suas dores. Não falam sobre suas experiências pelo medo dos julgamentos, por não terem espaço de expressão e nem se acham no direito de fazê-lo, já que a decisão teria sido delas mesmas. [...] A entrega é, portanto, carregada de dores. Dor por não poder permanecer com o filho, nem poder ofertar a eles uma possibilidade de futuro. E a dor que permanece após a entrega, tanto pela decisão quanto pelo fato da entrega ser recriminada socialmente, mesmo que seja um direito assegurado em lei (Oliveira, 2016, p. 159).

Finalmente, também são interessantes as abordagens de Ramos e Gonçalves (2021, p. 56), que destacam a importância de promoção de políticas sociais para a assistência das mulheres que desejam entregar. É fundamental que não se proceda a uma “expropriação consentida” dos filhos dessas mulheres, ou seja, que aquelas que optem pela entrega voluntária o façam por simples vontade e não por falta de opção diante das dificuldades da manutenção da criança consigo.

É fundamental assinalar que alguns autores ressaltam que as motivações para a entrega voluntária geralmente estão conjugadas, como Maciel (2020, p. 67) e Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 36). Ainda, Santos (2001, p. 120 apud Santos *et al.*, 2018, p. 105) dispõe sobre o perigo de se ser reducionista ao afirmar que os motivos socioeconômicos são deterministas, visto que “[...] deixam de reconhecer o direito dessas mulheres de terem motivações próprias”.

Diante do exposto, conclui-se que a entrega voluntária deve ser garantida como direito da mulher, que pode escolhê-la diante de qualquer motivo que julgar necessário. No entanto, não se pode ignorar que essa escolha, muitas vezes, pode ser influenciada por outros fatores diferentes de sua vontade, a exemplo dos marcadores da vulnerabilidade socioeconômica e do abandono pela rede familiar. A congregação desses fatores mostra como o instituto da entrega voluntária desse ser observado pela perspectiva interseccional, não apenas como objeto de análise, averiguando se as normativas já existentes abarcam as especificidades e demandas de grupos diferentes de mulheres que podem recorrer à entrega voluntária, mas também como meio de formulação de políticas públicas nesse sentido, possibilitando o acesso ao instituto e a sua efetivação.

Não há como afirmar que a vulnerabilidade socioeconômica e a ausência de uma rede de apoio familiar ensejam nas maiores causas de entregas voluntárias no Brasil, pois não existem dados a nível nacional que concluam assim, falta que já demonstra uma falha do Poder Público quanto ao sistema da entrega. Entretanto, não são menos importantes as tendências colecionadas pelos estudos dos pesquisadores mencionados ao longo deste tópico. Apesar de serem recortes específicos de épocas e lugares bem determinados, demonstraram a propensão de que a vulnerabilidade socioeconômica e a falta de uma rede de apoio familiar são importantes contributos para as motivações das mulheres que entregam.

1.3 A teoria do mito do amor materno, do maternalismo e seus contrapontos: a maternidade como representação de uma escolha

Este item pode ser considerado o mais interdisciplinar de todo o trabalho e busca, com referência às teorias do mito do amor materno e do maternalismo, trazer pontos de vista de outras áreas, como a história e a psicanálise, acerca da tentativa de imposição da maternidade que se apresenta diante das mulheres.

O apelo à interdisciplinaridade dentro do Direito tem se tornado um assunto frequente, visto que é cada vez mais nítido como o estudo das normas que desconsidera demais fatores, sejam eles culturais, sociais ou subjetivos, é insuficiente para compreensão dos fenômenos sociais relacionados a elas. É nesse sentido que Ribas (2018, p. 119-120) demonstra que a norma tem reflexos na sociedade e sua desvinculação aos demais aspectos lhe retira o seu valor. A lei e a cultura estão imbricadas, apresentando uma influência recíproca (Ribas, 2018, p. 123).

Nojiri (2022, p. 30) explica que mesmo diante da necessidade dessa relação, a interdisciplinaridade é observada com maus olhos pelo campo do Direito, pois muitos acreditam que ao adotá-la se perde o aspecto normativo. Mesmo assim, os reclames pelo relacionamento do Direito com demais áreas não é algo típico da atualidade, o autor enfatiza que desde a adoção da corrente do realismo jurídico nos Estados Unidos o tema entrou em voga: “Os realistas deram uma maior ênfase aos fatos em comparação aos conceitos e sustentaram, ainda, que o Direito deveria ser estudado em seu contexto social” (Nojiri, 2022, p. 21). Como exemplo de realista jurídico que pregou pela interdisciplinaridade, Nojiri (2022, p. 21) cita Jerome Frank e sua predileção pela psicanálise.

Na área do Direito de Família, por exemplo, as relações com a psicanálise são evidentes. Groeninga (2004, p. 2) explica que o objetivo, típico do Direito, e o subjetivo, típico do indivíduo, não devem estar apartados e que “[...] parte da crise das ciências humanas se dá em função da exclusão da subjetividade [...]”. A combinação dos dois fatores corroboraria à integralidade do sujeito e ao respeito à dignidade da pessoa humana (Groeninga, 2004, p. 3). Pereira (2012, p. 150-151) apoia o pensamento da autora e lembra que a família é uma “[...] estruturação psíquica [...]”, lugar onde o sujeito se constituirá por meio do amor e do afeto.

Levando em conta a relevância dessa dialogicidade, este trabalho se utiliza da interdisciplinaridade para compreensão da conjuntura que envolve as mulheres que entregam seus filhos para a adoção. Para tanto, o debate se encerrará acerca das teorias do mito do amor materno e do maternalismo, que enxergam a relação de afeto entre mães e filhos como um constructo e não um instinto biológico.

É importante frisar que essas teorias são duas das várias existentes acerca da maternidade e do amor materno. Assim, não se pretende aqui afirmar como verdade absoluta nenhuma das teorias que serão debatidas, mas o recorte é feito por trazerem debates atuais e que contribuem para a temática do trabalho, buscando a desestigmatização da mulher que entrega seu filho para a adoção ao demonstrar que, via de regra, ela não pode ser considerada “má” ou “anormal”.

Portanto, visa-se pontuar as bases do que seria a teoria do mito do amor materno, que pode ser traduzida como a existência de um desejo de ser mãe sentido naturalmente por toda mulher e, mais que isso, a suposição de que toda relação materno-filial seria permeada pelo amor, surgido de maneira espontânea ou, até mesmo, instintual. Considera-se tal aspecto importante quando se dialoga com a entrega voluntária de crianças para adoção porque ela seria uma hipótese de falta de desejo, ou impossibilidade, de criação de vínculo afetivo da genitora com a criança, o que representaria um possível ponto de ruptura com a teoria do mito do amor materno, demonstrando que o aspecto afetivo dessas relações seria, primordialmente, uma construção sociocultural. Além disso, apesar da entrega poder ter atravessamentos de outras ordens que a determinem, como os vistos anteriormente, algumas genitoras podem simplesmente serem permeadas exclusivamente pela falta de desejo quanto à maternidade.

De antemão, é fundamental que se note que o papel da mãe no seio familiar se transforma com o contexto social e temporal analisado, assim como as funções dos demais membros do núcleo familiar. Seguindo nessa ideia, a historiadora francesa Elisabeth Badinter propõe demarcar as origens históricas do mito maternal mantendo um enfoque no contexto ocidental, utilizando-se da experiência francesa. Para ela, a chave na mudança de pensamento quanto à maternidade, com a adoção da teoria do mito do amor materno incondicional, está atrelada ao final do século XVIII e a necessidade de diminuição dos números de mortalidade infantil (Badinter, 1985, p. 146).

Dessa forma, durante muito tempo a personagem da mãe era secundária na família, possuindo o papel de intermediação entre o pai e os filhos. A figura do pai era ressaltada como centro, autoridade e chefe da família, *status* que permaneceria intocado durante a antiguidade, sendo reforçado entre os séculos XVI e XVIII no contexto cristão que, inclusive, considerou a mulher maligna a partir do mito de Eva, e no contexto absolutista, no qual havia a justificação da autoridade paterna, assim como a do monarca, nos desígnios divinos (Badinter, 1985, p. 29-40).

Ao longo do período mencionado, a figura da mãe se manteve apagada, retomando sua importância com a consagração do mito do amor materno no século XVIII, necessário perante

o entendimento inédito de importância da infância. Isso porque até então a criança tinha “[...] pouca importância na família, constituindo muitas vezes para ela um verdadeiro transtorno” (Badinter, 1985, p. 54), o ideário social a mantinha em lugar de detratada ao considerá-la empecilho para os pais, pois eles necessitariam de sacrifício econômico para a sua criação (Badinter, 1985, p. 64).

Nesse contexto, teve vez a figura das amas amamentadoras, mulheres que recebiam os recém-nascidos de outras famílias e permaneciam com eles por, geralmente, longos períodos, para lhes ofertarem os primeiros cuidados, primordialmente com a nutrição mediante a amamentação. A destinação às amas se difundiu em todas as classes sociais no século XVIII⁸, desde famílias burguesas e aristocratas, que tinham condições de manter seus filhos juntos de si, até as classes mais pobres, que designavam seus filhos para que pudessem trabalhar (Badinter, 1985, p. 66-67).

O resultado do grande contingente de crianças encaminhado a essas mulheres era, todavia, desastroso, visto que resultava em uma alta taxa de mortalidade infantil. Esse fato era consequência de três fatores, quais sejam, a tenra idade das crianças (menos de 1 ano), as condições ruins de viagem até a casa das amas e, principalmente, a baixa higiene, consubstanciada na pobreza nutritiva do leite ofertado, pois as amas tinham má qualidade de vida, com alimentação e saúde insuficientes (Badinter, 1985, p. 122-124).

Badinter (1985, p. 76-77) assinala a questão das amas como contraponto chave à teoria do mito do amor materno. Isso porque as mães de classes mais abastadas, como as burguesas e as aristocratas, que podiam manter seus filhos, não hesitavam em destiná-los às amas. Mesmo tendo conhecimento da mortalidade, pelo envio de seus filhos mais velhos, continuavam escolhendo enviar também os mais novos às amas. Alude a autora:

O amor materno é apenas um sentimento humano. E como todo sentimento, é incerto, frágil e imperfeito. Contrariamente aos preconceitos, ele talvez não esteja profundamente inscrito na natureza feminina. Ao se percorrer a história das atitudes maternas, nasce a convicção de que o instinto materno é um mito. Não encontramos nenhuma conduta universal e necessária da mãe. [...] Não, não há uma lei universal nessa matéria, que escape ao determinismo natural. O amor materno não é inerente às mulheres. É “adicional” (Badinter, 1985, p. 22-367).

Essa realidade de desapego materno teria se transformado apenas no final do século XVIII com a necessidade da diminuição da mortalidade infantil que seria alcançada por meio da amamentação das mães biológicas, concretizada pelo mito do amor materno. Necessitava-se

⁸Badinter (1985, p. 68) aponta que 19 mil das 21 mil crianças que nasceram em 1780 em Paris foram enviadas às amas.

agora do convencimento social e, sobretudo, feminino acerca das benesses da maternidade para que o filho fosse mantido dentro do núcleo familiar (Badinter, 1985, p. 145-149).

Nesse sentido, foram produzidos três discursos. O primeiro foi o discurso econômico, voltado exclusivamente aos homens, que teve como objetivo mostrar o valor mercantil da criança como futura mão-de-obra, pregando pela redução da mortalidade infantil. O segundo foi o discurso filosófico, destinado a homens e mulheres, que visou cultivar a ideia da doçura e da nobreza da maternidade, aproximando a figura feminina (antes pecadora) à imagem pura da virgem Maria do cristianismo. O terceiro discurso foi voltado exclusivamente às mulheres e objetivou estimular a amamentação pelas mães biológicas, demonstrando sua ligação com a natureza feminina e propondo uma condenação moral das que não amamentassem, pois seriam responsáveis pela morte de seus filhos (Badinter, 1985, p. 149-199).

Com a intensificação desses discursos, a responsabilização da mulher pela sobrevivência de seus filhos e o passar dos tempos, a teoria do amor materno teria ganhado corpo e aceitação social, incluindo de muitas mulheres, estando enraizada até os dias atuais com um forte poder de convencimento de que a maternidade e os cuidados femininos são do campo biológico do instinto.

Nesse sentido, a psicanalista Vera Iaconelli (2023, p. 10), paralelamente à Badinter, ressalta a força do maternalismo, conceito que, segundo ela, pode ser definido como “[...] o discurso através do qual a sociedade justifica e reitera o lugar das mulheres – reduzidas à função de mães e trabalhadoras domésticas não remuneradas [...]”. Para ela, o maternalismo teria chegado no Brasil já na época da abolição da escravidão, período em que se reservava as mulheres brancas ao âmbito doméstico, para o cuidado com os filhos e os maridos, e em que as mulheres negras eram obrigadas a se inserir no espaço público, pela necessidade de participação econômica a fim da manutenção da subsistência (Iaconelli, 2023, p. 68).

Tanto Badinter (1985, p. 295-309) como Iaconelli (2023, p. 37-47) reforçam que o mito do amor materno e o maternalismo foram encampados por várias áreas do conhecimento, com validação pelo discurso científico. Nessa direção, as autoras apontam como a própria psicanálise e as concepções de Sigmund Freud, sobretudo a respeito do Édipo feminino, e Donald Winnicott, com a teoria da preocupação materna primária, difundiram a inerência do amor materno na natureza feminina.

Ao explicar as ideias dos grandes psicanalistas, Iaconelli (2023, p. 90-91) entende que a psicanálise reservou à mãe um papel privilegiado de cuidado e isso se notaria na teoria do

Édipo feminino, chancelada por Freud. Segundo essa teoria, o primeiro objeto amoroso⁹ da menina seria a mãe, o que, naturalmente e posteriormente, é direcionado para a figura do pai por conta da castração, ou seja, como a mãe não possui o pênis, é castrada, a filha se volta para o pai. Esse ressentimento pela castração da mãe, e pela própria castração, leva a menina a desejar¹⁰ um bebê como substituto da falta que possui, dessa forma, “[...] a solução do Édipo feminino está na maternidade, e de preferência de um filho homem”, motivo pelo qual a teoria naturalizaria a maternidade como inerente ao natural e bom desenvolvimento psíquico feminino.

Segundo Badinter (1985, p. 298-299), Freud admite ainda que a mulher teria dificuldade em dobro na sua construção psíquica, pois necessitaria de dois movimentos, primeiro mudar o campo do órgão de satisfação sexual (do clitóris para a vagina) e depois a destinação do amor da figura da mãe para a do pai (nos meninos, apenas esse último movimento é necessário), o que ocasionaria em uma superação tardia do Édipo, em detrimento do que aconteceria com o desenvolvimento psíquico masculino.

Além de pregar que a mulher necessariamente desejaria ser mãe, Freud também teria estabelecido como postulado os impactos que os cuidados maternos gerariam no amadurecimento psicológico do filho, de modo que a genitora seria eminentemente responsável por condições patológicas na criança, como a neurose, a psicopatia e a perversão (Iaconelli, 2023, p. 88), o que culminaria na atribuição da culpabilização da mãe. Nesse meio, Badinter (1985, p. 304) afirma que para a mãe obter sucesso no equilíbrio psíquico do filho necessita atingir os elementos de constituição feminina, que são baseados na passividade, no masoquismo e no narcisismo¹¹.

Por sua vez, Winnicott também apontou a predisposição feminina para os cuidados com o filho pela concepção da “preocupação materna primária”, segundo a qual “[...] há uma condição psíquica especial do fim da gestação às primeiras semanas pós-parto, a qual permitiria à genitora uma competência subjetiva única no cuidado com o recém-nascido. [...] condição, que observou ser de hipersensibilidade e identificação com o bebê [...]” (Iaconelli, 2023, p. 95).

⁹“Termo introduzido por Jacques Lacan, em 1960, para designar o objeto desejado pelo sujeito e que se furta a ele a ponto de ser não representável [...]” (Roudinesco; Plon, 1998, p. 551).

¹⁰“Termo empregado em filosofia, psicanálise e psicologia para designar, ao mesmo tempo, a propensão, o anseio, a necessidade, a cobiça ou o apetite, isto é, qualquer forma de movimento em direção a um objeto cuja atração espiritual ou sexual é sentida pela alma e pelo corpo. Em Sigmund Freud, essa idéia é empregada no contexto de uma teoria do inconsciente para designar, ao mesmo tempo, a propensão e a realização da propensão” (Roudinesco; Plon, 1998, p. 146).

¹¹A passividade seria ligada tanto às especificidades do sistema reprodutivo feminino como à fragilidade da mulher. O masoquismo seria a capacidade de aceitar o sofrimento por meio da sua necessidade de ser amada, o que justificaria, inclusive, os sacrifícios maternos. E o narcisismo agiria como limitador da tendência feminina masoquista para que ela não se torne perigosa ao seu próprio eu (Badinter, 1985, p. 304-307).

Ou seja, a teoria de Winnicott ligaria o amor materno e os cuidados da mãe a uma pressuposta condição biológica e psíquica da mulher, que não atingiria aos homens. Por tal condição, as mulheres deveriam se sentir privilegiadas:

A saúde do adulto forma-se durante toda a infância, mas as funções dessa saúde são as mães que as estabelecem durante as primeiras semanas e os primeiros meses da existência de seu filho... Alegrem-se de que tal importância lhes seja concedida. Alegrem-se de deixar a outros o cuidado de conduzir o mundo, enquanto põem no mundo um novo membro da sociedade... Alegrem-se com as preocupações que lhes traz o bebê, cujo choro e os gritos o impedem de aceitar o leite que desejam dispensar com generosidade. Alegrem-se com todos os tipos de sentimentos femininos que não podem sequer começar a explicar a um homem... Além disso, o prazer que podem obter desse trabalho que suja, que os cuidados com o bebê constituem, tem para ele uma importância vital (Winnicott, p. 25, *apud* Iaconelli, 2020, p. 59-60).

Estabelecidos os paradigmas chancelados pela psicanálise e apontados por Badinter e Iaconelli, a segunda autora elencará as incoerências dessas concepções. Assim, se Badinter se apoiou no fato histórico da insensibilidade das genitoras francesas quanto ao encaminhamento de seus filhos por longos períodos às amas amamentadoras, associado à alta taxa de mortalidade dessas crianças, para contrabater a existência de um instinto materno, ainda apontando os motivos, principalmente econômicos, que ensejaram a necessidade do enraizamento desse mito, Iaconelli, a seu turno, se utilizará de vários conceitos psicanalíticos para desconstruir as ideias essencialistas de Freud e Winnicott.

A primeira circunstância apontada por Iaconelli (2020, p. 21) é a da possível contradição existente na ideia da “preocupação materna primária” construída por Winnicott, visto que ele postulou que a predisposição para o cuidado com o recém-nascido advém do fato do reconhecimento da mulher ter sido, no passado, um bebê e também cuidada. Utilizando-se dessa lógica, os homens também poderiam exercer o papel de cuidadores, pois também tiveram o mesmo passado de recém-nascidos carecedores de cuidados.

Outro conceito de Winnicott que poderia ser usado para demonstrar como o maternalismo é apenas uma construção seria a concepção de “ambiente suficientemente bom”. Nela, propõe-se que o ambiente de cuidados do bebê deve ser saudável porque, enquanto muito jovem, o recém-nascido não discerne que é um ser diferente/apartado do ambiente, ele “vive de forma difusa a experiência com quem dele cuida”, assim, admite-se a necessidade de um ambiente propício, o que não implica na insubstituibilidade da mãe (Iaconelli, 2023, p. 97). Iaconelli (2023, p. 99) traz à baila os casos de crianças que não tiveram apoio da figura materna, mas se desenvolveram satisfatoriamente: “Se a fase inicial do bebê dependesse da presença da

pessoa que o pariu, seria impossível qualificar a infinidade de casos nos quais isso não acontece e os bebês vivem bem”.

A autora também admite a ideia de Jacques Lacan acerca da família como estrutura para a constituição do sujeito¹², ou seja, seria abandonada a questão dos papéis bem definidos de “pai, mãe e filho”, que poderiam ser “ocupados por diferentes sujeitos”, o que aceita uma variedade no padrão de família, não só adstrita aos cuidados maternos (Iaconelli, 2023, p. 89). Reconhecendo a importância dessa linha de pensamento, Iaconelli (2023, p. 198-201) entende que para o bom desenvolvimento da criança como sujeito ela necessita que sejam ofertadas condições¹³ e cuidados específicos, o que pode ser oferecido por qualquer cuidador, o que não corresponde, necessariamente, aos pais biológicos ou, ainda, especialmente, à mãe.

Essas condições necessitariam de muito investimento afetivo por parte dos cuidadores que, desde antes da criança ser e se considerar um sujeito, a reconhecem como um. A partir do reconhecimento pelos olhos de quem cuida a criança finalmente começará a se entender¹⁴. Os adultos devem agir antecipando esse sujeito e, por vezes, a genitora biológica encontrará mais dificuldades que os outros, já que enquanto grávida ela vive um todo uníssono com o bebê, havendo a separação e o luto, pelo reconhecimento de que ele é uma outra pessoa, a partir do nascimento (Iaconelli, 2023, p. 161-189).

Finalmente, não se ignora que, na maioria dos casos, o investimento necessário acontece por parte da mãe. Todavia, essa situação seria dissociada da proposição do instinto, isso pois, no quesito reprodutivo humano, há a peculiaridade de que o bebê necessita de um tempo extenso de cuidados para a sua completa formação e independência, diferentemente do que acontece com outras espécies de mamíferos. Assim, esse longo período de convívio e investimento seria o grande responsável pelo estabelecimento de vínculos entre mães/pais e filhos e não outra coisa (Iaconelli, 2023, p. 119). Iaconelli conclui:

¹²A constituição do sujeito tem relação com a inserção do indivíduo no campo do simbólico por meio da linguagem. No caso do bebê, em seu início, ele ainda não atingiu a linguagem e, portanto, o simbólico. Desse modo, ele não consegue se distinguir como um ser, um outro, diferente do ambiente em que vive. Os cuidadores, na relação com essa criança, a admitem como um sujeito (ilusão antecipatória do sujeito) e ao tratá-la como sujeito antes de ser um, por meio das interações, ela começará o movimento de se reconhecer como unidade, se inserindo no campo da linguagem e do simbólico, atingindo, então, a sua constituição subjetiva (Iaconelli, 2020, p. 100-102).

¹³As condições de constituição do sujeito apontadas por Iaconelli (2023, p. 198) são: suposição de sujeito (o movimento de antecipar o bebê como um, antes dele mesmo se entender), estabelecimento de demanda (admitir que o bebê faz requisições), alternância de presença e ausência (estabelecer intervalos de tempo entre as requisições e o atendimento a elas) e introdução da alteridade (permitir que a criança se constitua como um outro, diferente de seu cuidador).

¹⁴Esse reconhecimento nos olhos do cuidador é chamado de “estádio do espelho”, segundo Iaconelli (2023, p. 137): “Durante o processo de reconhecimento de si, o bebê se verá espelhado no olhar e na voz dos outros em volta, que reagem às suas manifestações. [...] Ele imita quem cuida e é por ele/ela imitado, num jogo de vaivém fundamental”.

As funções constituintes da subjetividade não dependem de parentesco. Os/As cuidadores/as criam condições ambientais e estabelecem uma relação à qual o bebê responde de forma singular. É nesse encontro contingencial, mas específico, que o sujeito pode advir. [...] Reconhecer que a assunção do parentesco é subjetiva e contingencial, não garantida nem pelo corpo nem pela lei, e que pode acontecer separada da função de cuidador/a, nos ajuda a entender e despatologizar os inúmeros casos nos quais as coisas não andam juntas (Iaconelli, 2023, p. 201-220).

Finalmente, ressalta-se novamente que as teorias aqui abordadas, do mito do amor materno e do maternalismo, são apenas dois dos vários pontos de vista acerca do envolvimento afetivo na relação materno-filial. A importância de remontar a elas no contexto da entrega voluntária se pauta no fato de que ambas demonstram que a maternidade pode ser fruto de uma escolha, ou seja, não haveria determinismo biológico ou psíquico que implicasse no desenvolvimento do amor maternal, de modo que quem entrega pode o fazer por vontade sua, sem que isso se configure em desvio ou patologia.

Assim, a maternidade envolveria questões sociais, psicológicas e, principalmente, de escolha feminina, de modo que a mulher que não se identifica com tal papel tem a liberdade para rejeitá-lo sem que seja atribuído a ela um espaço de anormalidade. A maternidade implica uma série de fatores e o cuidado com a criança demanda boas condições que não seriam eminentemente relacionadas à figura da mãe; é assim que outras estruturas familiares também obtêm sucesso na criação e desenvolvimento de seus filhos, sobrinhos ou netos.

A relevância de abordar esses dilemas no contexto da entrega voluntária é para que se desmistifique o instituto e, sobretudo, a mulher que opta por ele. Assim, a genitora que não deseja exercer a maternidade e escolhe, responsavelmente, entregar o filho para o sistema de justiça, que buscará inserir a criança no seio de uma família, não comete um crime e não deve ser considerada perversa ou anormal pela sociedade, tendo em vista que o investimento pelo filho não seria da ordem do instinto e sim da construção de um convívio que necessitaria do desejo como pano de fundo, desejo que não surgiria espontaneamente¹⁵.

¹⁵Ressalta Iaconelli (2023, p. 25-107): “Já do lado dos pais, o erro recorrente é supor que a experiência da gestação, do parto, do puerpério ou da amamentação seria capaz por si só de tornar alguém mãe ou pai de fato. Se não há relação de causa e efeito entre a experiência da reprodução e a constituição subjetiva do bebê, tampouco estará garantida a assunção subjetiva do parentesco pelo simples nascimento da criança. [...] Ou a mulher que entrega para adoção o recém-nascido com quem não tem desejo de se envolver filialmente. São casos de disjunção entre a procriação e a assunção de um lugar desejante junto à criança. Não se trata de patologia ou falha moral, mas do fato de a filiação ser um ato simbólico e subjetivo que não está garantido pela reprodução do organismo”.

2 PRESSUPOSTOS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

Neste capítulo, serão delineadas as diretrizes que colaboram para o entendimento inicial do instituto da entrega voluntária de crianças para adoção no Brasil. Portanto, inicia-se com aspectos fundamentais como a definição, a natureza jurídica e a terminologia do instituto.

Além disso, serão estabelecidas relações com institutos afins, como a roda dos expostos, o parto anônimo e a adoção por consentimento, com o propósito de destacar o aspecto singular da entrega voluntária e traçar suas origens históricas no Brasil.

Para mais, também se apresentam aspectos práticos do instituto, trazendo os dados relativos aos números de entrega no país.

2.1 Definição, natureza jurídica e terminologia da entrega voluntária de crianças para adoção

A entrega voluntária de crianças para adoção é um instituto tipicamente brasileiro que vem previsto em alguns artigos presentes na Lei nº 8.069/90, que corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sua inclusão na legislação pátria advém da Lei nº 12.010/2009 (conhecida como Lei Nacional de Adoção) e da inclusão do §5º ao art. 8º, do parágrafo único ao art. 13 e do art. 258-B ao ECA. É imprescindível mencionar que a entrega voluntária passou por uma evolução legislativa e administrativa com modificações e adições realizadas pela Lei nº 13.257/2016, pela Lei nº 13.509/2017 e, mais recentemente, pela Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (ressalta-se que essa evolução será abordada em momento oportuno).

Na atualidade, o dispositivo que detalha melhor o instituto é o art. 19-A, previsto no ECA: “A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude” (Brasil, 1990). Esse dispositivo cuida do procedimento relacionado à entrega (detalhado nos parágrafos do artigo) e, apesar de ser bem específico, não traz uma definição do instituto.

De maneira inicial e simples o conceito de entrega voluntária de crianças para adoção está arraigado ao ato de entrega de criança recém-nascida, feita pela genitora biológica, ao sistema judiciário para que se viabilize a concretização do direito à convivência familiar dessa criança, que, geralmente, será efetivado por meio da adoção.

Poucos são os autores que se preocuparam em construir uma definição da entrega voluntária, mas aqueles que o fizeram vão nesse sentido. Nesse contexto, sublinha-se a

definição trazida por Pereira (2024, local. 475), segundo o qual a entrega “[...] consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe entregar seu filho, recém-nascido ou não, para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude”, e por Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 46), que demonstra ser a mais completa:

Quanto ao conceito de entrega espontânea ou legal ou voluntária é entrega de criança recém-nascida, sem prejuízo de aplicação para crianças maiores ou adolescentes, ao Poder Judiciário, por um ou ambos genitores, para ser inserida em uma família adotiva, através do devido processo de adoção, com a consequente extinção do poder familiar em relação aos doadores.

Algo interessante de se observar nas duas definições trazidas é o fato de que ambas consideram que a entrega pode abarcar além de recém-nascidos, algo que apresenta controvérsia, segundo se verá em tópico próprio. Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 46), por exemplo, afirmam que o instituto se estende também às crianças maiores e aos adolescentes.

Pontua-se que as definições colecionadas deixam de fora aspectos fundamentais da entrega, mesmo sendo as mais completas. Nesse sentido, mesmo perante tal dificuldade, este trabalho se propõe a sugerir um conceito que leva em conta os aspectos mais esclarecedores do instituto segundo os estudos dos autores que fundamentam a pesquisa; características que serão analisadas individualmente ao longo da dissertação.

Assim, poder-se-ia formular a entrega voluntária de crianças para adoção do seguinte modo: é o ato pelo qual a genitora, via de regra, efetivando seu direito de não exercer a maternidade por qualquer motivo que seja, entrega seu filho biológico ao Poder Judiciário. A entrega pode acontecer de forma direta ou pelo encaminhamento da genitora por entidades afins, como maternidades e conselhos tutelares, à Vara da Infância e Juventude. O Poder Judiciário dará início ao processo judicial específico e sigiloso da entrega voluntária que averiguará a confirmação do desejo de entrega pela genitora biológica, decretando, por meio de sentença com caráter irrevogável, a extinção do seu poder familiar quanto à criança. Essa criança, provisoriamente, será acolhida institucionalmente ou colocada em família substituta, e, posteriormente, passará por processo definitivo de adoção com o objetivo de concretizar seu direito à convivência familiar e comunitária. Além disso, quando adulta, poderá acessar o processo pelo qual foi entregue, incluindo os dados da genitora, por meio da garantia de seu direito de conhecimento da origem biológica.

Nesse contexto, também é fundamental debater a natureza jurídica da entrega voluntária de crianças para adoção. A entrega voluntária, como se vislumbra do conceito acima, é rica de detalhes e envolve vários aspectos que espelharão na dificuldade de definir sua natureza

jurídica. Mais uma vez, é difícil encontrar autores que se debruçam sobre o estudo da natureza jurídica do instituto de maneira direta.

Todavia, é interessante que, para Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 15-47), a entrega consiste em um direito da mulher, que também alcança o direito da criança (de ter acesso a um lar afetivo, por meio do direito à convivência familiar), considerando também que, para além disso, a entrega corresponde a um procedimento judicial específico, normalmente com caráter de jurisdição voluntária:

[...] o procedimento se encontra previsto na legislação brasileira, e mesmo com algumas lacunas e necessidade de uma interpretação cuidadosa, se mostra um avanço para o direito da mulher e mais, para o direito do nascituro ou do bebê. [...] O procedimento da entrega é um direito precipuamente da mulher e, como veremos, encontra-se regido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pois, por meio da proteção à gestante, puérpera ou genitora, se pretende a proteção do nascituro, recém-nascido ou bebê [...]. O procedimento da entrega, como regra, é procedimento de natureza não contenciosa, portanto, pertencente à jurisdição voluntária. Em alguns casos, no entanto, podem seguir pela contenda litigiosa.

A opinião dos autores parece prudente, visto que, realmente, a entrega corresponde ao direito subjetivo da mulher de não exercer a sua maternidade, algo que se atrela à liberdade de planejamento familiar, prevista constitucionalmente no art. 226, §7º e reproduzida pelo art. 1.565, §2º, do Código Civil. A Constituição diz o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

O planejamento familiar se relaciona ao princípio da dignidade da pessoa humana e diz respeito, basicamente, à liberdade das pessoas em formarem a sua família, o que inclui a decisão sobre ter filhos ou não, sobre quantos filhos ter, e até sobre o desejo de esterilização voluntária; nesse contexto, há uma limitação na intervenção do Estado, salvo para propiciar os recursos relativos ao exercício desse direito (Madaleno, 2023, local. 207). A entrega voluntária se atrela ao livre planejamento familiar, pois o Estado não tem a capacidade de obrigar os genitores a exercerem a maternidade ou a paternidade, algo que se vislumbra do próprio art. 226, §7º, CRFB.

De outro lado, também foi pontuado que a entrega é um direito da criança. Apesar de, inicialmente, parecer contraditório, um dos objetivos da legislação (que serão abordados mais adiante) foi, realmente, além de proteger a mulher, propiciar segurança à criança (evitando que

ela fosse abandonada ou adotada de forma irregular) e efetivação ao seu direito de convivência familiar, previsto no art. 227 da CRFB e pelos arts. 4º e 19 do ECA.

A convivência familiar pode ser definida como o direito da criança e do adolescente de crescerem e se desenvolverem dentro de um ambiente familiar seguro e afetivo, mantendo relações estreitas com seus genitores e demais familiares. Cada genitor representa um componente importante no desenvolvimento psicológico da criança, sendo que a convivência familiar propiciará a transmissão de valores e de culturas, além de ser responsável por inserir a criança socialmente, na comunidade (Farias; Rosa, 2023, p. 323-325). Desse modo, a entrega também se insere no direito à convivência familiar porque possibilitará que a criança que nasceu de forma indesejada encontre um lar afetivo em que seja acolhida, por meio de uma adoção.

Ainda, também é justo considerar a entrega voluntária como um processo judicial, em virtude de que o art. 19-A do ECA propõe as etapas de um procedimento específico, que antes não era disciplinado por lei e que não corresponde a nenhum procedimento já existente. Quando Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 47-61) consideram que, em sua maioria, os casos de entrega são de jurisdição voluntária, entendem que em muitos deles não há litígio sobre a questão, “[...] a gestante ou genitora não litigará em face de um réu, mas tão somente terá seu pedido homologado e declarada a suspensão ou extinção do seu poder familiar, senão vejamos”.

Continuando a busca pela natureza jurídica da entrega voluntária, outra autora que traz contribuições relevantes é Queiroz (2010). Em seu trabalho, ela analisa os meandros do parto anônimo e sua correspondência com a legislação brasileira, além dos projetos de lei que previam a sua legalização. O parto anônimo corresponde a um instituto assemelhado à entrega voluntária, entretanto, o que os diferencia é que enquanto a entrega é um procedimento sigiloso, que respeita o direito ao conhecimento da origem biológica, pois a criança poderá ter acesso aos dados de sua genitora biológica quando adulta (garantia prevista pelo art. 48 do ECA), no parto anônimo não há acesso aos dados da genitora.

Levantam-se algumas opiniões da autora neste momento, ao trabalhar a natureza jurídica da entrega voluntária, pois os projetos de lei de legalização do parto anônimo, estudados por ela, possuíam disposições que são muito semelhantes ao que atualmente se estipula sobre a entrega voluntária, como será demonstrado em tópico específico.

Desse modo, Queiroz (2010, p. 36-101), quanto à natureza do parto anônimo, também o considera um direito da genitora e do filho, consubstanciado na liberdade de quem o realiza, por meio da ideia do planejamento familiar, na segurança da criança e na concretização de seu direito à convivência familiar:

Valendo-se da liberdade de autodeterminação humana, cabe ao Estado, portanto, possibilitar o direito ao parto em anonimato em razão da gravidez indesejada, proporcionando ao nascente um pré-natal e nascimento saudáveis e, ainda, o direito à convivência familiar afetiva. [...] Nessa perspectiva, a implementação do direito ao parto em anonimato no Brasil pode revelar-se como política pública de planejamento familiar, assegurando, outrossim, a liberdade de autodeterminação dos pais biológicos e do nascente, o direito ao não exercício da maternidade e da paternidade e o respeito à vida do nascente.

Diante da discussão acima levantada, conclui-se então que a natureza jurídica da entrega voluntária seria tanto de direito subjetivo da genitora, pautado no livre planejamento familiar, como de processo judicial específico com o caráter de jurisdição voluntária. Além de tudo, ela ajuda a viabilizar o direito à convivência familiar à criança que foi entregue.

Finalmente, outra questão que deve ser abordada preliminarmente sobre a entrega voluntária de crianças para a adoção é quanto à sua terminologia. Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 43-46) afirmam terem encontrado quatro denominações distintas a respeito do instituto, quais sejam: entrega legal, entrega voluntária, entrega protegida e entrega espontânea. Os autores optam por fazerem uso do termo entrega espontânea pois, segundo eles, demonstra a ideia de que a mulher escolheu a entrega por opção própria, sem influência externa.

Enquanto isso, o termo entrega legal traria consigo uma noção de que poderia haver uma entrega revestida pelas formalidades legais e outra entrega ilegal, ou seja, ilícita, algo inadmitido pela lei. O termo entrega voluntária, por sua vez, seria considerado adequado, por também transmitir a ideia de liberdade da mulher. E, finalmente, consideraram a expressão “entrega protegida” inadequada por entenderem que, apesar do instituto cancelar o direito da mulher, o sujeito que entrega ainda se encontra em uma posição de vulnerabilidade (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 43-46).

Diante das hipóteses levantadas, a adoção da terminologia “entrega voluntária” parece, realmente, ser a mais acertada, visto que, para além de ser a denominação utilizada oficialmente pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 485/2023, que visa regulamentar o instituto, transmite a principal ideia da entrega, qual seja, a de que ela é a representação da vontade livre da genitora, ou seja, voluntária. Nesse diapasão, o termo “entrega espontânea” poderia ser entendido como sinônimo de “entrega voluntária”, pois transmite o mesmo sentido de ser um ato sem nenhum tipo de coação. Todavia, opta-se, neste trabalho, pelo uso do termo “entrega voluntária” por congregar o fundamento da escolha feminina e por ser a terminologia adotada legalmente pelo CNJ.

Ainda nesse contexto, é importante destacar a relevância de se utilizar a denominação correta quanto à entrega voluntária, em virtude de que ela não deve ser confundida com o

abandono. Autores como Santos *et al.* (2008, p. 1004), Queiroz (2010, p. 22), Santos e Pedroso (2016, p. 373-376), Machado (2019, p. 38-39), Maciel (2020, p. 56), Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 37-39), dentre outros, reiteram essa importância. Para eles, a entrega é um direito e um ato de amor e responsabilidade, enquanto o abandono é considerado crime.

Santos e Pedroso (2016, p. 373-376) explicam que a legislação sobre entrega voluntária objetiva garantir o direito à liberdade de não exercício da maternidade da mulher evitando que ela seja acusada de abandono. Enquanto a entrega é um direito, o abandono é um crime passível de punição previsto nos arts. 244 (abandono material), 246 e 247 (abandono intelectual) do Código Penal (Brasil, 1940).

Além disso, é preciso dizer que o Código Civil também recrimina o abandono e a entrega de filhos de forma irregular (sem o atendimento do procedimento estabelecido pela lei) a terceiros, ao acarretar a perda do poder familiar ao genitor que cometa tal ato, conforme prevê o art. 1.638, II e V, do Código Civil (Brasil, 2002).

Nesse ínterim, Santos *et al.* (2018, p. 104), explicando o pensamento de Motta (2008, p. 42), afirmam que utilizar a denominação correta evita que o preconceito contra as mulheres que entregam e contra as crianças seja propagado:

[...] é importante a substituição do termo “abandono” por “entrega”. Essa mudança tem como objetivo a busca de expressões mais genéricas, que não carreguem em si o peso do preconceito. A palavra “abandono” é tendenciosa e carrega consigo a imagem da criança sendo prejudicada ou colocada em risco – e é essa a imagem que a criança acaba formando de si. É preciso discernir entre as diferentes modalidades de separação, visto que, de modo geral, a entrega da criança a alguém que cuidará dela não se caracteriza como abandono.

Sobre ser considerada um ato de amor e responsabilidade, são significativas as palavras de Paes (2022, p. 1692-1693):

No vibrar desse diapasão, calha estabelecer a diferenciação de tratamento que se deve dispensar em relação à mulher que simplesmente abandona o seu filho, daquela que, conscientemente, decide entregá-lo, com vistas ao seu melhor desenvolvimento. Com efeito, a opção voluntária pela entrega dos filhos pode ser vista como ato que exterioriza verdadeiro exercício da maternidade responsável, contexto no qual a genitora possa se reconhecer incapaz para propiciar as necessidades materiais, morais e/ou afetivas do filho e buscar por delegá-las a quem sabidamente possa desempenhá-las.

Assim, utilizar o termo entrega voluntária quando se fala deste instituto não é importante apenas por ser a denominação estabelecida legalmente, mas para evitar a propagação de preconceitos e desinformação. Quando a lei chancela a entrega voluntária de crianças para adoção entende que ela não é um crime, mas sim um direito da mulher e uma alternativa viável para manter a segurança das crianças entregues e efetivar o seu direito de convivência. À criança

entregue será viabilizado um acolhimento seguro e afetivo que, posteriormente, terá a forma da adoção. Já a criança abandonada, por exemplo, correrá riscos de saúde e de segurança e, caso entregue a pessoas que não são habilitadas legalmente, não poderá ser garantido que ela encontre um ambiente protegido e afetivo, motivos pelos quais essas hipóteses são repudiadas pela legislação.

2.2 Diferença entre a entrega voluntária de crianças para adoção e outros institutos jurídicos

De maneira simples, pode-se dizer que a origem do instituto da entrega voluntária no ordenamento jurídico brasileiro data do ano de 2009 com a sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010, a partir da qual irá se desenvolver e se transformar mediante novas alterações legislativas.

Mas, para além disso, faz-se relevante traçar seus antecedentes históricos, visto que desde sempre recém-nascidos são entregues, mesmo que distantes dos formalismos da lei, e suas relações com institutos assemelhados, para entender as suas diferenças. Desse modo, apresentar-se-á, neste ponto, a ligação do instituto com três figuras semelhantes com as quais guarda relações estritas, são elas a roda dos expostos, o parto anônimo e a adoção por consentimento.

2.2.1 A roda dos expostos

Este tópico tem por objetivo retratar a figura da roda dos expostos, visto que foi a primeira política pública institucional que o Brasil adotou para lidar com as crianças abandonadas. É importante, de antemão, fazer a ressalva de que os dados aqui trazidos são baseados em levantamentos de historiadores, mas que, todavia, possuem limitação por conta da carência de documentos relativos ao período. Assim, os números e informações contidos são apenas ilustrativos sobre a existência dessas instituições. Foram adotados como bases teóricas os trabalhos de Marcílio (2016), Mesgravis (1975) e Leite (1991).

De início, cabe dizer que a roda dos expostos tem origem durante a Idade Média na Itália. Surge por meio da transferência da Confraria do Santo Espírito de Montpellier, França, que era uma sociedade de socorros mútuos, para Roma, por meio do intermédio do Papa Inocêncio III e de sua preocupação diante do alto número de recém-nascidos encontrados

mortos no rio Tibre. A partir disso, é criado o Hospital de Santa Maria em Saxia (1201-1204), considerado a primeira roda dos expostos (Marcílio, 2016, p. 73).

A roda dos expostos consistia em um compartimento acoplado nas paredes de instituições, como hospitais, em que as genitoras podiam deixar seus bebês para os cuidados da entidade, com a preservação de seu anonimato. Leite (1991, p. 70) expõe um depoimento que ilustra o formato da roda: “O engenho para receber as crianças consta de um cilindro oco e vertical, girando em torno de um eixo. Um terço dele é aberto para dar acesso ao interior, e o fundo é coberto com uma almofada. O aparelho é constituído de tal modo que é impossível aos de dentro verem os do lado de fora”.

Pode-se dizer que a criação das rodas dos expostos tem vez em um contexto de crescente preocupação com o destino das crianças abandonadas, em face do receio cristão com a salvação dessas almas, e também por conta da mortalidade masculina na Idade Média, de modo que os abandonados poderiam se tornar mão-de-obra futura (Mesgravis, 1975, p. 401).

Além disso, os interesses quanto aos infantes teriam sido alternados durante este período. Assim, por exemplo, na Baixa Idade Média (séc. XI ao séc. XV), com o crescimento urbano e populacional, a massa de abandonados aumentou, instituições para seu acolhimento continuaram a ser criadas, porém a utilidade das crianças como futura mão-de-obra teria se dissipado, em virtude da existência das corporações de ofício. Os expostos voltariam a ser considerados mão-de-obra em potencial apenas no séc. XV, com o ideal capitalista inglês (Mesgravis, 1975, p. 402).

O modelo da roda dos expostos não se manteve restrito à Itália. Na Europa se expandiu para países como França e Portugal (Leite, 1991, p. 66). Em Portugal, a primeira roda dos expostos surgiu em 1273, por intermédio da rainha D. Beatriz, esposa de D. Afonso II de Castela, com a inauguração do hospital dos meninos órfãos (*Ecclesia Innocentus Hospitalis Puerorum*) em Lisboa. Se destacam como as principais rodas dos expostos de Portugal, no início do séc. XVI, sediadas em Lisboa, a Irmandade de Misericórdia e o Hospital de Todos os Santos (Marcílio, 2016, p. 75-76).

O Brasil, como colônia de Portugal, também teve suas próprias rodas dos expostos, que duraram do período do Brasil-Colônia até a República. As três primeiras rodas brasileiras foram criadas ao longo do séc. XVIII em Salvador (1726), no Rio de Janeiro (1738) e em Recife (1789). Ao todo, o Brasil teria criado 13 rodas dos expostos, com destaque para as já citadas e para a roda de São Paulo, criada em 1825 e última a ser abolida, não só no Brasil, como no mundo, no ano de 1950 (Marcílio, 2016, p. 69-84).

As rodas abrigaram um contingente considerável de crianças abandonadas. Como exemplo, a roda dos expostos do Rio de Janeiro teria recebido, entre 1738 até 1821, um total de 8.713 crianças e a roda de São Paulo, entre 1741 e 1845, teria abrigado 3.468 crianças (Marcílio, 2016, p. 79-80).

Marcílio (2016, p. 79-80) explica que era atribuição das câmaras municipais o cuidado dos abandonados, todavia, elas procuravam se desfazer desse compromisso. Assim, por meio da Lei dos Municípios de 1828, foi definido que a função de fornecer subsídios seria transferida para a Assembleia Legislativa Provincial e os serviços das Santas Casas de Misericórdia seriam disponibilizados para o cuidado das crianças. Dessa forma, as rodas deixariam de ter natureza de caridade/assistência para se tornarem filantrópicas, contando com verbas públicas e particulares.

Esse encargo dificultava a vida das Santas Casas, pois elas dependiam de doação e o cuidado das crianças era custoso. Somado a isso, também no séc. XIX, havia começado um movimento europeu, que vivia sob o ideal liberal do progresso, pela extinção das rodas. Dessa forma, aos poucos as instituições foram sendo abolidas (Marcílio, 2016, p. 84-86).

Apesar de ser um local de acolhimento, boa parte das crianças entregues às rodas sucumbiam aos problemas de saúde e acabavam por falecer. Leite (1991, p. 68-69), ao colecionar relatos sobre o período, expõe alguns dados. No relato de Maria Graham, funcionária de D. Pedro, a governanta afirma que de 12 mil crianças que entraram na roda do Rio de Janeiro, apenas 1 mil teriam saído vivas. Ao colecionar relatório de 1859, do ministro do Império, pontua-se que em 1854 foram recebidas 588 crianças na roda, das quais faleceram 435, e em 1853, das 630 recebidas, faleceram 515.

Segundo Leite (1991, p. 72-73), alguns fatores associados contribuía para a alta mortalidade dos expostos, sendo os principais deles as epidemias ou endemias que afetavam as populações mais pobres, a falta de tratamento da água, a má-nutrição das amas de leite que amamentavam as crianças, a insuficiência do aleitamento e a falta de conhecimento das amas quanto às técnicas de cuidado às crianças (puericultura).

Ainda, é importante pontuar como era o procedimento dentro das rodas e como as crianças eram destinadas após a sua saída. Marcílio (2016, p. 92-93) explica que os passos eram os seguintes: primeiro a criança era batizada; depois era feito um inventário de seus pertences nos livros de entrada, que também registravam seu nome de batismo, suas condições de saúde e as eventualidades de sua vida (como morte e causa da morte, emancipação, etc.); de pronto, a criança era colocada com a ama de leite, com quem ficaria até os 3 anos; a ama também poderia permanecer com a criança até os 7 ou 12 anos, mediante o pagamento de um pequeno

valor; ou então, o trabalho da criança era explorado de forma remunerada ou em troca de abrigo e comida.

Marcílio (2016, p. 94) continua sua análise dizendo que as rodas tinham baixa capacidade de abrigar as crianças que voltavam da companhia das amas e que muitas dessas mulheres não desejavam permanecer com os infantes. Por conta disso, preocupava-se com o possível destino vadio dessas crianças, de forma que as rodas buscavam famílias para receber os meninos como aprendizes de algum ofício, ou em repartições militares, e as meninas como empregadas.

Finalmente, considerou-se importante mencionar a existência das rodas no contexto da entrega voluntária porque foram a primeira política institucional de entrega de crianças adotada no Brasil, o que demonstra ser um dos antecedentes da entrega voluntária. Uma das características que se ressaltam é a manutenção do anonimato das genitoras no momento do depósito das crianças nas rodas. Atualmente, o instituto da entrega voluntária não alberga o anonimato, entretanto, garante o sigilo do procedimento, característica que tem sua validade discutida por alguns autores e será debatida oportunamente.

2.2.2 O parto anônimo

Assemelhada à roda dos expostos, e, segundo Queiroz (2010, p. 19), com origem decorrente dela, tem-se a figura do parto anônimo. De maneira simples, o parto anônimo pode ser definido como um direito de a mulher entregar seu filho à adoção tendo reservado o seu anonimato, ou seja, não fazendo constar informações pessoais que a identifiquem, nem mesmo relacionando seu nome à certidão de nascimento da criança. Nas palavras de Menezes e Beltrão (2018, p. 332): “[...] corresponde a uma liberalidade atribuída à gestante para garantir o seu anonimato ao dar a luz a uma criança e colocá-la para a adoção, esquivando-se de qualquer dever ou direito sobre o seu descendente”.

O parto anônimo tem adesão por muitos países, podendo ser citados a Áustria, a França, a Itália, o Luxemburgo, a Bélgica e 28 estados federados dos Estados Unidos. Nesse último, o parto anônimo tem a forma das *baby boxes* (ou caixas de bebês), que são pontos de entrega de crianças para adoção instalados em pontos de algumas cidades (Freitas, 2008, n. p.), o que, realmente, lembra a roda dos expostos.

Apesar de adotado em muitos lugares, o parto anônimo terá formas diferentes em cada um deles. Melo (2020, p. 29-44) confecciona um estudo dos modelos francês, italiano, alemão e austríaco.

O modelo francês é chamado de *accouchement sous X* e nele se substitui o campo do nome da genitora da criança na certidão de nascimento pela letra “x”. O autor explica que o parto anônimo foi incluído na França em 1986, no Código de Ação Social e das Famílias, passando por algumas mudanças legislativas ao longo do tempo (Melo, 2020, p. 29-32).

Atualmente, o parto anônimo é previsto também no *Code civil* francês, por meio de alguns dispositivos, como o art. 62 e o art. 326. A norma contida no art. 326 é a que elenca propriamente a possibilidade do parto anônimo, *in verbis*: “*Lors de l'accouchement, la mère peut demander que le secret de son admission et de son identité soit preserve*”¹⁶ (França, 1804).

Nesse contexto, estima-se que cerca de 650 franceses nasçam por ano sem saber a sua identidade, motivo que fomentou a criação de um movimento dessas pessoas, de pais adotivos e de genitoras anônimas, buscando pelo direito de conhecimento das origens das crianças entregues. Com a influência do movimento, as regras sobre o parto anônimo mudaram para que seja possível solicitar a identidade da genitora mediante requerimento a órgão responsável pela guarda destes dados. Todavia, esse acesso não é liberado caso o sigilo tenha sido requerido, mesmo após o falecimento da mulher (Melo, 2020, p. 32-34).

Quanto ao modelo italiano, chamado de *il parto anonimo*, a genitora não pode ser identificada no registro civil da criança, de acordo com o art. 30, n. 1, do Estatuto Civil (*Decreto del Presidente della Repubblica 3 novembre 2000, n. 396*), vedando-se o acesso às informações sobre os pais biológicos caso eles tenham disposto expressamente (art. 28, n. 7, Lei de Adoção – *Legge 4 maggio 1983, n. 184*). O autor afirma que existem críticas nesse sentido porque a lei italiana determina o prazo de 100 anos para o levantamento do sigilo, prazo maior que a expectativa de vida dos italianos (Melo, 2020, p. 35-36).

Para maior clareza, é importante dizer que as disposições estão atualmente em vigor e podem ser consultadas a seguir:

*Art. 30 1. La dichiarazione di nascita e' resa da uno dei genitori, da un procuratore speciale, ovvero dal medico o dalla ostetrica o da altra persona che ha assistito al parto, rispettando l'eventuale volonta' della madre di non essere nominata [...]*¹⁷ (grifo nosso) (Itália, 2000).

*Art. 28 [...] 7. L'accesso alle informazioni non è consentito nei confronti della madre che abbia dichiarato alla nascita di non volere essere nominata ai sensi dell'articolo 30, comma 1, del decreto del Presidente della Repubblica 3 novembre 2000, n. 396*¹⁸ (grifo nosso) (Itália, 1983).

¹⁶Dispositivo que pode ser traduzido para o português, em tradução livre, como: “Durante o parto, a mãe poderá solicitar que seja preservado o sigilo de sua internação e identidade”.

¹⁷Em português, tradução livre: “A declaração de nascimento é feita por um dos genitores, por um procurador especial, pelo médico, pela parteira ou por outra pessoa que assistiu ao parto/nascimento, respeitando a vontade eventual da mãe de não ser nominada/identificada”.

¹⁸Em português, tradução livre: “O acesso às informações não é concedido nos casos em que a mãe tenha declarado no nascimento da criança não querer ser identificada, de acordo com o art. 30, n. 1, do Estatuto Civil”.

Em seguida, há o modelo alemão, intitulado *vertrauliche Geburt* e instituído em 2014, que, segundo o estudioso, seria, na verdade, uma hipótese de parto confidencial, por possibilitar o acesso aos dados ao sujeito após os 16 anos e caso o solicite (Melo, 2020, p. 40-41). O *vertrauliche Geburt* está vigente na atualidade e é previsto na seção 6 (*abschnitt 6*) da *Schwangerschaftskonfliktgesetz* (Lei sobre prevenção e gestão de conflitos na gravidez). É interessante compilar o teor do §25, 1, que elenca a possibilidade do parto confidencial e o §31, 1, que dispõe sobre o direito de acesso à origem:

Abschnitt

6

Vertrauliche Geburt

§ 25 Beratung zur vertraulichen Geburt

(1) Eine nach § 2 Absatz 4 beratene Schwangere, die ihre Identität nicht preisgeben möchte, ist darüber zu informieren, dass eine vertrauliche Geburt möglich ist. Vertrauliche Geburt ist eine Entbindung, bei der die Schwangere ihre Identität nicht offenlegt und stattdessen die Angaben nach § 26 Absatz 2 Satz 2 macht¹⁹. [...]

§ 31 Einsichtsrecht des Kindes in den Herkunftsnachweis

(1) Mit Vollendung des 16. Lebensjahres hat das vertraulich geborene Kind das Recht, den beim Bundesamt für Familie und zivilgesellschaftliche Aufgaben verwahrten Herkunftsnachweis einzusehen oder Kopien zu verlangen (Einsichtsrecht)²⁰[...] (Alemanha, 1992).

Também nesse sentido, existe o modelo austríaco, chamado *anonyme Geburt*, que foi adotado em 2001 e ainda está em vigor, por meio do Decreto de 27 de julho de 2001 sobre o ninho do bebê e o nascimento anônimo (*Erlass vom 27. Juli 2001 über Babynest und anonyme Geburt*), que é ainda mais restritivo, porque se admite o direito de acesso à origem por solicitação a partir dos 14 anos de idade. Na Áustria, o anonimato apenas é garantido por meio de comprovação de estado de necessidade pela mulher, ou seja, que ela ou a criança estejam correndo perigo grave e inevitável à vida ou à saúde (Melo, 2020, p. 42-44). Isso pode ser extraído de trecho do ponto 2.4.3.1 do Decreto:

2.4.3. Notsituation

2.4.3.1. Beurteilung der Notsituation

¹⁹Em português, traduzido por DeepL.com:

“Seção 6

Parto confidencial

§ 25 Aconselhamento sobre parto confidencial

(1) Uma mulher grávida que recebe aconselhamento de acordo com a Seção 2 (4) e que não deseja revelar sua identidade deve ser informada de que um parto confidencial é possível. O parto confidencial é um parto no qual a gestante não revela sua identidade e, em vez disso, fornece as informações de acordo com a Seção 26 (2) frase 2 [...]”.

²⁰Em português, traduzido por DeepL.com:

“§ 31 Direito da criança de inspecionar o certificado de origem

(1) Ao atingir a idade de 16 anos, a criança nascida em confiança terá o direito de inspecionar o certificado de origem mantido pelo Departamento Federal de Assuntos Familiares e Funções da Sociedade Civil ou de solicitar cópias (direito de inspeção) [...]”.

[...] Vor dem Hintergrund des Rechtes eines Kindes auf Kenntnis seiner Abstammung kann die Hinterlegung eines Kindes in einem Babynest und die anonyme Geburt eines Kindes daher nur in Fällen gerechtfertigt werden, in denen eine Notsituation besteht, die eine nicht anders abwendbare ernste Gefahr für die (physische oder psychische) Gesundheit oder für das Leben der Mutter und/oder des Kindes (anscheinend ausweglose Lebenssituation etc.) befürchten lässt²¹ [...] (Áustria, 2001).

No Brasil, o parto anônimo não é institucionalizado, entretanto, houve projetos de lei que o tinham por objetivo. Queiroz (2010, p. 27-28) menciona o Projeto de Lei nº 2.747/2008, o Projeto de Lei nº 2.834/2008 e o Projeto de Lei nº 3.220/2008. No primeiro deles, havia o objetivo de garantir o sigilo da mulher, que só seria revelado por autorização judicial. No segundo, buscava-se alteração do art. 1.638 do Código Civil para prever o parto anônimo como uma das hipóteses de suspensão/extinção do poder familiar. Por fim, o último projeto, que teve por autoria o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), visava regularizar o parto anônimo de maneira mais completa, de forma que ele fosse previsto em lei autônoma e possibilitando o acesso aos dados pelo interessado por meio de autorização judicial.

Ressalta-se que todos os projetos foram considerados inconstitucionais pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, bem como tiveram negado seu seguimento pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 2009, em parecer que fazia remissão à época de existência da roda dos expostos no Brasil (Queiroz, 2010, p. 28-29). Menezes e Beltrão (2018, p. 339) afirmam que a Comissão argumentou pela rejeição a partir do direito ao conhecimento da origem pela criança e da possibilidade de a genitora optar pela colocação em adoção após o parto.

É interessante observar que tais projetos de lei guardam semelhança ao que atualmente se propõe para a entrega voluntária, ou seja, não a instauração de um anonimato – de modo que a criança nunca possa acessar os dados da genitora, visto que eles não foram coletados – mas sim a proposta de sigilo quanto aos demais membros da sociedade, que poderá ser relativizado mediante requerimento ao juízo após a maioridade (ou antes dela) por meio do direito ao conhecimento à ascendência genética, garantido pelo art. 48 do ECA, que prevê:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

²¹Em português, traduzido por DeepL.com:

“2.4.3 Situação de emergência

2.4.3.1 Avaliação da situação de emergência

[...] Tendo como pano de fundo o direito da criança de conhecer sua ascendência, a colocação de uma criança em um ninho de bebês e o nascimento anônimo de uma criança só podem ser justificados nos casos em que houver uma situação de emergência que gere temores de um sério perigo à saúde (física ou psicológica) ou à vida da mãe e/ou da criança (situação de vida aparentemente sem esperança, etc.) que não possa ser evitada de nenhuma outra forma [...]”.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (Brasil, 1990).

Nesse ínterim, é relevante dizer que os institutos, parto anônimo e entrega voluntária, não podem ser confundidos. Melo (2020, p. 57-59) explica que no parto anônimo o direito à intimidade da genitora é resguardado de maneira completa, enquanto na entrega voluntária apenas menciona-se o sigilo, excetuado a qualquer tempo mediante as condições legais do art. 48, ECA. Além disso, como será visto adiante, a legislação da entrega voluntária propõe uma busca ativa da família extensa da criança, antes que ela seja posta em adoção, o que, por si só, conflita com a ideia de anonimato. Explica o autor:

Em nossa opinião, apesar de ter alguns traços semelhantes, a entrega voluntária não se subsume ao modelo de parto anônimo que vem sendo adotado pelos países em que tal prática é admitida, contrariando o entendimento de parte da doutrina especializada, que tem usado as expressões como sinônimos. Isso porque, em primeiro lugar, a lei permite que a criança tenha acesso irrestrito a toda a informação de sua genitora, mesmo antes de completar a maioridade ou a idade núbil (Melo, 2020, p. 57).

Assim, pode-se dizer que a vedação do parto anônimo no Brasil, e não da entrega voluntária, se consubstancia na previsão jurídica do direito à identidade da criança e também do direito ao conhecimento da ascendência genética.

Segundo Melo (2020, p. 67- 69), o direito à identidade é extraído da própria garantia constitucional do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), visto que seria intrínseco aos direitos da personalidade do sujeito, pois o indivíduo teria a necessidade premente de conhecer sua origem. No ECA, o direito à identidade da criança seria garantido por meio do art. 17, que propõe: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

Além disso, como já afirmado anteriormente, o direito ao conhecimento da ascendência genética é previsão expressa do art. 48 do ECA. É um direito que não alcança apenas a construção da identidade do sujeito, mas também seu próprio direito à saúde, pois por meio dele pode-se prevenir doenças e condições de saúde específicas. Explica-se: “Conhecer a origem genética é direito fundamental do sujeito e reveste-se de importância simbólica, histórica e também direito à saúde. A informação do histórico genético familiar, em muitas situações, pode significar garantias de saúde” (Pereira, 2024, local. 396).

Melo (2020, p. 86) ainda faz a ressalva de que o direito ao conhecimento da origem biológica apenas possui o condão de efetivar um direito personalíssimo, mas que não possui o potencial de extinguir relações de parentesco derivadas do afeto, a exemplo das filiações adotivas, não possuindo repercussões jurídicas decorrentes do parentesco com os genitores biológicos, como o direito aos alimentos e à sucessão.

Finalmente, Melo (2020, p. 68) lembra que tal direito também é garantido pelos arts. 7 e 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 das Nações Unidas. A Convenção é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, com ratificação de 196 países, incluindo o Brasil. O art. 7.1 prevê que a criança tem o direito de “[...] na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles” e o art. 8.1 dispõe sobre o dever dos Estados Partes respeitarem “[...] o direito da criança de preservar sua identidade [...]” (Organização das Nações Unidas, 1989).

Assim, tendo em vista a importância do direito à origem pelos motivos mencionados, o parto anônimo não encontra guarida no Brasil. Além disso, alguns posicionamentos sugerirão que até mesmo a previsão do direito ao sigilo, inerente ao instituto da entrega voluntária, afetaria o direito ao conhecimento da ascendência genética (contraposição que será discutida ao longo do trabalho).

2.2.3 A adoção por consentimento

A adoção por consentimento é um instituto que se destaca no ordenamento jurídico português. Apesar de não terem sido encontradas figuras correspondentes diretas à entrega voluntária em outros países, o consentimento prévio para adoção, relativo à Portugal, tem a configuração que mais se aproxima.

O consentimento prévio para adoção é previsto, principalmente, do art. 1981º ao art. 1983º do Código Civil Português. Essa figura assinala as situações e os sujeitos que devem consentir com a adoção da criança, ou seja, que devem dar o seu aval obrigatoriamente. Segundo Silva, o consentimento tem as seguintes características:

O consentimento deverá ser pessoal, tratando-se de um ato não admite representação; deverá revestir caráter simples e puro pois não admite a aposição de quaisquer termos ou condições; deverá ser prestado livremente, isto é, produto de uma vontade esclarecida e formada com liberdade; e, por fim, perfeito, pretendendo-se que exista uma certa concordância entre a declaração prestada e a vontade real do declarante (Silva, 2020, p. 34).

Os sujeitos que devem prestar o consentimento estão elencados ao longo do art. 1981º, *in verbis*:

- 1 - Para a adoção é necessário o consentimento:
 - a) Do adoptando maior de doze anos;
 - b) Do cônjuge do adoptante não separado judicialmente de pessoas e bens;
 - c) Dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, desde que não tenha havido medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
 - d) Do ascendente, do colateral até ao 3.º grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adoptando, tenha este a seu cargo e com ele viva.
 - e) Dos adotantes (Portugal, 1966).

Dois pontos merecem destaque quanto a este dispositivo. O primeiro é a necessidade de se averiguar o consentimento da própria criança nos casos em que ela for maior de 12 anos de idade, de modo que ela precisa concordar com a sua própria adoção. O segundo é que os genitores, ou quem detenha a criança em sua companhia, devem concordar em colocá-la para adoção. No caso dos genitores, seu consentimento é averiguado mesmo que não estejam exercendo as responsabilidades parentais.

Silva (2020, p. 35) explica que os genitores consentem com a adoção quando estão cientes de sua incapacidade de exercício dos cuidados parentais necessários, pontuando que quando não chegam à conclusão sozinhos possuem o apoio de equipes especializadas.

No caso de os genitores consentirem com a adoção, o instituto do consentimento prévio se assemelha com a entrega voluntária, visto que em ambos há independência do processo de adoção (art. 1982º, 2), ou seja, não sendo necessária a tomada de medidas pré-existentes (Portugal, 1966).

A lei portuguesa ainda ressalta que pode haver o suprimento judicial do consentimento dos genitores nas hipóteses do art. 1981º, 3, que, resumidamente, dispõe sobre “[...] situações de incapacidade ou ausência dos pais biológicos ou quando estes estejam inibidos das responsabilidades parentais e, passados seis meses desde o trânsito em julgado da sentença de inibição, não tenham efetuado o pedido de levantamento da referida inibição” (Silva, 2020, p. 36).

Do exposto até aqui, vislumbra-se que em Portugal o consentimento para que o filho seja colocado em adoção alcança crianças de qualquer idade, com a peculiaridade de que após os 12 anos elas também devem concordar com a adoção, diferentemente do que ocorre no Brasil, que restringe a entrega voluntária aos recém-nascidos, o que se verá em item específico.

Os outros dispositivos de destaque quanto ao consentimento prévio para à adoção são o art. 1982º, que prevê a forma e o tempo do consentimento, e o art. 1983º, 1, assinalando a irrevogabilidade do consentimento. O Código Português dispõe sobre o art. 1982º:

- 1 - O consentimento é inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato.
- 2 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.
- 3 - A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto (Portugal, 1966).

A partir do exposto, observa-se que o consentimento deve ser feito diante do juiz. Maciel (2020, p. 89) afirma que tal ato é realizado em audiência, o que guarda certa semelhança com a audiência de ratificação do consentimento presente no procedimento da entrega voluntária.

Ainda nesse contexto, o art. 1982º, 3, propõe uma disposição específica quanto aos recém-nascidos, estabelecendo que o consentimento da genitora deve acontecer a partir de um prazo mínimo de 6 meses após o parto (Portugal, 1966). Durante esse período, Maciel (2020, p. 74) explica que “[...] a criança fica ao cuidado do Estado, enquanto se toma as medidas adequadas, seja para permanência no meio natural de vida, a família, ou seja para colocação em família substituta”.

Segundo Silva (2020, p. 40), esse prazo é exigido para que o consentimento da genitora seja livre e esclarecido, posto que logo em seguida do pós-parto o estado puerperal pode exercer influências sobre a tomada de decisão da mulher. Esse prazo evitaria, então, que ela se arrependesse, sublinhando-se novamente que o consentimento é irrevogável.

Sobre esse aspecto, a entrega voluntária se difere do consentimento prévio por prever a hipótese de desistência durante todo momento, com o direito de arrependimento alcançando os 10 dias após a prolação da sentença que extingue o poder familiar, conforme prevê o art. 19-A, §8º do ECA e o art. 10 da Resolução nº 485/2023/CNJ. Dessa forma, apenas após este período a entrega será considerada irrevogável.

Finalmente, outra característica do sistema de adoção português que guarda relação com a entrega voluntária é a garantia do direito ao conhecimento da ascendência genética. Em ambos os países esse direito é previsto; no Brasil pelo art. 48 do ECA e em Portugal pelo art. 1990º-A do Código Civil Português, vedando-se o parto anônimo nos dois lugares (Maciel, 2020, p. 72).

Em suma, pode-se concluir que a requisição do consentimento prévio em Portugal e a entrega voluntária no Brasil se assemelham porque em ambos os países o parto anônimo é proibido e se institui um modelo alternativo para lidar com os filhos de genitores que não desejam exercer a função parental. Todavia, apesar de terem pontos em comum, corrobora-se a opinião de Maciel (2020, p. 95), que aponta o procedimento brasileiro como melhor estruturado em virtude da existência de um regramento legal específico quanto ao assunto que abrange também a questão das mulheres grávidas que manifestam o desejo de entregar seus filhos.

2.3 Os números de entrega voluntária de crianças para adoção no Brasil

Vislumbrada a diferenciação da entrega voluntária de outras figuras jurídicas que existiram ou existem ao redor do mundo, considera-se relevante trazer os números relativos ao instituto no país, para fins de ilustração da importância da entrega voluntária no Brasil. Não foram encontrados muitos dados nesse sentido, todavia, destaca-se o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância produzido pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2022.

Esse documento tem por objetivo trazer dados relativos à destituição do poder familiar e à adoção de crianças durante a primeira infância (período que vai de zero a seis anos de idade) com base nas informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 19). Para esse fim, são colecionados também alguns dados atinentes à entrega voluntária para adoção, que teve campo específico incluído no SNA apenas em 2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 242).

Assim, observa-se que o estudo parte da análise de três grupos distintos de crianças. O grupo 1 é anterior à data de 31/10/2019, ou seja, relativo aos registros do antigo Cadastro Nacional de Adoção (antecedente do SNA), marcado pela incompletude de dados; por conta disso, o instituto da entrega voluntária praticamente não aparece com relação a esse grupo. Já o grupo 2 é aquele considerado intermediário, ou seja, formado por dados de crianças com eventos ocorridos durante o período de migração dos sistemas (de 31/10/2019 até 31/05/2021). Por fim, o grupo 3 é o de eventos registrados após a migração de dados entre os sistemas, ou seja, posterior à 31/05/2021 (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 43).

Considerando essas bases, parte-se para a análise dos dados sobre entrega voluntária. Como dito anteriormente, a entrega voluntária quase não aparece no grupo 1, por conta da defasagem de dados. Sobre o grupo 2, foi percebido que 5,3% das crianças adotadas provieram de entrega voluntária. Já quanto ao grupo 3, expressivo percentual de 41,3% das crianças adotadas foram disponibilizadas por conta da entrega. O Diagnóstico afirma que essa configuração tem causa por conta da alteração legislativa a respeito da entrega em 2017, sendo que “[...] esta é a primeira oportunidade em que estes dados da entrega de bebês estão sendo compilados” (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 178).

A partir disso, a primeira conclusão a que se chega é sobre a celeridade das adoções que foram originadas pela entrega voluntária. A pesquisa revela que o tempo médio de permanência das crianças para adoção no sistema é de 1,2 anos para 75% das crianças. Todavia, tanto no grupo 1 como no grupo 2, boa parte dos casos ultrapassaram o tempo médio, 76,7% e 80,6%

deles, respectivamente. Já no grupo 3, em que a entrega se destaca, apenas 5,7% excederam o tempo médio de adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 203).

Outro resultado disponibilizado sublinha a representatividade da entrega voluntária no grupo de crianças das faixas etárias de 0 a 1 ano de idade e de 1 a 3 anos de idade, visto que no grupo 3, das 391 crianças dessa faixa etária que foram adotadas, 203 delas (51,9%) tiveram como origem a entrega voluntária. Conforme a idade das crianças aumenta a maior causa de colocação em adoção é a destituição do poder familiar (78,3% dos casos de idades maiores). Esses dados ressaltam que o instituto da entrega voluntária tem como enfoque os recém-nascidos, assim como disciplina a legislação, e será analisado posteriormente (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 179).

O Diagnóstico ainda coleciona dados sobre a entrega voluntária conjugando os grupos 2 e 3, em que ela aparece. Nesse ínterim, há um total de 996 crianças que foram entregues para adoção no Brasil no período analisado, das quais, 442 foram adotadas por meio do cadastro de adoção. Também se ressalta, novamente, que, na maioria dos casos (764 crianças), as crianças tinham até 1 ano de idade na data de entrega. Ainda, o estado de São Paulo é o com maior expressividade de adoções derivadas da entrega voluntária (67 crianças no total) (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 182).

Outra circunstância apontada é a comparação da celeridade dos processos de adoção que têm por causa a entrega voluntária nos grupos 2 e 3. Conclui-se que no grupo 2, as adoções baseadas na entrega voluntária foram mais céleres (com mediana de 4,5 meses) em relação à destituição do poder familiar, em face do grupo 3, em que essa diferença decai (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 209).

Por fim, também é importante destacar os dados totais relativos à entrega voluntária com o decorrer dos anos, que tiveram pico em 2022 e uma queda em 2023. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), em 2020 foram entregues 1.051 crianças; em 2021 foram entregues 1.344 crianças; em 2022 foram entregues 1.895 crianças; e em 2023 o número decaiu, com 831 crianças entregues. Não é possível depreender o que teria ensejado no decréscimo de entregas no ano de 2023. O único fato interventor quanto ao instituto nesse ano é a edição da Resolução nº 485/2023/CNJ, todavia, é necessário que se observe se a tendência se mantém nos próximos anos para que se averigue se a normativa possui o condão de diminuir a incidência de entregas voluntárias.

Diante do exposto, é necessário frisar como o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância é um documento importante para a entrega voluntária, visto que é o primeiro a mapear dados sobre o instituto, de forma que possam ser formuladas políticas públicas a partir desse

levantamento. Ele expôs que o perfil das crianças entregues é majoritariamente de crianças mais jovens, de 0 a 1 ano de idade; e, informou que os processos de adoção originários de extinção do poder familiar por conta da entrega voluntária são mais céleres na prática, fato este que pode estar ligado à preferência por adoções de crianças mais novas, grupo tutelado pela entrega voluntária.

3 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS INCIDENTES NA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

O instituto da entrega voluntária acaba envolvendo dois atores principais, quais sejam, a genitora e a criança entregue. Essa figura objetiva congrega o direito de ambos os sujeitos, assegurando a liberdade do exercício da maternidade pela mulher, atendendo ao direito ao livre planejamento familiar, e o direito à convivência familiar da criança, por meio da sua colocação em adoção.

Esses direitos não são protegidos somente em legislações específicas como o Código Civil e o ECA, mas possuem um destaque levantado pela própria Constituição de 1988, com destaque para os elementos que constituem a dignidade da pessoa humana do indivíduo (art. 1º, III, CRFB), como a privacidade/sigilo (art. 5º, X, CRFB) e o nome (art. 16, CC).

Diante desse cenário, o objetivo deste tópico é trabalhar os direitos relativos à entrega voluntária de crianças para adoção no Brasil.

3.1 O direito ao planejamento familiar

O direito ao planejamento familiar consiste no direito que qualquer pessoa tem em planejar como deseja constituir a sua família, ou seja, escolhendo se terá um parceiro(a) e/ou filhos; em caso afirmativo, é seu direito, inclusive, decidir a quantidade de filhos e como os terá (de forma biológica natural, por meio de reprodução assistida, pela via da adoção, dentre outros exemplos). Na abordagem de Pereira:

O planejamento familiar é uma das políticas públicas brasileiras, cuja implementação deve respeitar os direitos individuais e o desejo das pessoas de constituírem famílias, conjugais e parentais, ter filhos ou não. É o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garante direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (Art. 2º, Lei nº 9.263/96). Daí poder dizer que é também um direito protegido constitucionalmente: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Art. 227, § 7º, CR) (Pereira, 2024, local. 397).

Segundo Dias (2016, local. 633-634), o planejamento familiar engloba tanto as medidas de concepção como contracepção, abrangendo questões como a reprodução assistida, doenças que afetem a fertilidade e o trabalho preventivo e de informação.

O direito ao planejamento familiar é garantido constitucionalmente no art. 226, §7º, com repetição pela norma do art. 1.565, §2º, do Código Civil, e regulação pela Lei nº 9.263/96 e pela Lei nº 14.443/2022.

O art. 226, §7º da Constituição prevê que “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (Brasil, 1988). Nesse sentido, Reis (2008, p. 424) explica que a opção do Estado foi pela adoção de uma política do não controle da natalidade, ou seja, concede às famílias a liberdade de se auto planejarem.

Ao fundamentar o direito ao planejamento na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, o legislador considerou que esse direito de escolha integra o mínimo fundante de uma vida digna do indivíduo, sem deixar de considerar que, mesmo que seja pautado na liberdade, exige a responsabilidade de pensar nas incumbências que a filiação implica, a exemplo da necessidade do amparo financeiro, educacional e afetivo de que a criança necessita, em vista de que o desamparo se sujeita a consequências jurídicas. Além disso, por compor a dignidade do sujeito, a liberdade de decisão se insere na categoria de direitos da personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável por sua própria natureza (Reis, 2008, p. 425-431).

A Lei nº 9.263/96 regulamenta o planejamento familiar e traz disposições interessantes, como a atribuição desse direito a todo cidadão (art. 1º), a definição de planejamento familiar (art. 2º), a consideração de que o planejamento familiar faz parte do atendimento ao direito à saúde (art. 3º), a necessidade de ações preventivas e educativas no tema (art. 4º), a distribuição de competências entre entidades públicas e privadas (art. 5º ao art. 8º e art. 14), a disponibilização de métodos de concepção e contracepção a serem escolhidos livremente pelo sujeito (art. 9º), disposições atinentes à esterilização voluntária (art. 10 a art. 14) e a previsão de crimes e penalidades no tocante ao planejamento familiar (art. 15 em diante) (Brasil, 1996).

Dentro desse espectro, havia um debate intenso acerca dos requisitos propostos pela Lei nº 9.263/96 para o acesso à esterilização voluntária. O art. 10, I, pontuava como exigências a capacidade civil plena da pessoa, 25 anos de idade completos, ou a existência de dois filhos vivos, e um prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o procedimento médico. Além disso, nos casos em que a pessoa estivesse em sociedade conjugal, se exigia o consentimento do parceiro(a) (art. 10, §5º) (Brasil, 1996).

A controvérsia girava em torno da idade de 25 anos exigida para a realização da esterilização, visto que o Código Civil estabelece que a capacidade civil plena se atinge aos 18 anos de idade, e, principalmente, na questão da exigência de concordância expressa pelo cônjuge/companheiro, pois o direito ao planejamento é conferido à cada indivíduo e a disposição condicionava o exercício de sua liberdade de escolha.

Pereira (2024, local. 398) explica que a disposição foi alvo de ações visando a declaração de sua inconstitucionalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5097 e ADI nº 5911) e não coadunava com o princípio da autonomia privada da família, que prega pela “menor intervenção estatal” neste âmbito. No mesmo sentido entende Dias (2016, local. 634), para quem o primado da autonomia da vontade exclui a exigência de anuência do(a) parceiro(a). Ilustra-se:

O Estado não pode ditar normas e dispor sobre a vida íntima e sexual do casal, afastando a livre manifestação de vontade de pessoas capazes. A quem interessa a “prestação sexual” além dos próprios cônjuges? A aplicabilidade do princípio da autonomia privada da família como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos que a compõem, que resulta também da personificação do indivíduo (Pereira, 2024, local. 398).

É nesse contexto que foi aprovada a Lei nº 14.443/2022, visando alterar essas disposições. A legislação revoga o §5º do art. 10 e, conseqüentemente, a exigência de anuência do(a) parceiro(a), bem como reduz para a idade de 21 anos o mínimo exigido para a realização de esterilização voluntária (Brasil, 2022).

Quanto à entrega voluntária e o direito ao planejamento familiar garantido à mulher, pode-se dizer que a primeira é uma expressão do segundo. Apesar de não haver menção expressa à entrega nas legislações sobre o direito ao planejamento, ela também é um direito possibilitado à mulher de decidir ou não exercer a maternidade daquela criança.

Santos e Pedroso (2016, p. 372-373) afirmam que o direito de a mulher decidir não ser mãe se baseia nas disposições sobre o planejamento familiar. Além disso, demonstram que, apesar de significativas, as normas previstas na Constituição e no Código Civil sobre planejamento familiar desconsideram a peculiaridade da mulher com relação à gravidez, não fazendo nenhuma menção expressa sobre o assunto, segundo as autoras: “A legislação, de maneira simplista, admite que ser mãe é uma situação inerente à mulher”. Ainda apontam que, nesse sentido, a Lei nº 9.263/96 foi uma evolução, ao mencionar a mulher expressamente como titular do direito ao planejamento familiar.

Diante disso, a entrega seria a única alternativa cabível no contexto da legislação brasileira quanto à gravidez indesejada, visto que a interrupção da gravidez no Brasil é vetada,

salvo as exceções legais (Machado, 2019, p. 39). É dever estatal lidar com as situações não planejadas, pois, em alguns casos, houve a falta de sucesso do sistema preventivo e informativo estabelecido na Lei de Planejamento Familiar (Queiroz, 2010, p. 12). Além disso, não se deve olvidar das gravidezes resultados de situações de violência, como no caso de estupro.

Assim, a entrega pode ser considerada como meio de assegurar o exercício do direito ao planejamento familiar à mulher que não deseja ser mãe, levantando também a importância de políticas públicas estatais no caso em que as mães desejam permanecer com seus filhos e são afetadas por situações socioeconômicas que as impedem.

3.2 Os direitos da mulher que entrega o filho voluntariamente em adoção

Diante do exposto, vislumbra-se que a entrega voluntária tem como focos principais a genitora e a criança entregue. Nesse sentido, cabe dizer que a legislação, sobretudo a Resolução nº 485/2023/CNJ, elenca um rol de direitos que visa garantir ao procedimento da entrega segurança para ambas as partes. Como direitos da genitora pontuam-se: o direito a ter um atendimento especializado e multidisciplinar, o direito de não ser constrangida, o direito de prioridade na tramitação do processo, o direito a ter um defensor constituído, o direito à informação, o direito a atribuir um nome à criança, o direito ao sigilo do procedimento e o direito de desistência ou arrependimento.

O direito ao atendimento especializado e multidisciplinar é previsto pelo art. 19-A, §2º, ECA, e pelo art. 2º, §§1º e 2º, Resolução nº 485/2023/CNJ. Tem como fundamento ofertar um atendimento adequado à mulher, que pode necessitar da rede de saúde, para os cuidados com o pré-natal, apoio psicológico e demais demandas, ou da rede de assistência social, visto que as condições socioeconômicas da mulher podem exercer influência no desejo de entrega. É previsto que deve haver uma equipe multidisciplinar (congregando profissionais da psicologia e da assistência social, por exemplo) à disposição da gestante presente no Poder Judiciário que, em caso de falta de equipe, pode firmar convênios e parcerias ou nomear peritos (art. 2º, §3º, I e II, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

O acompanhamento pela equipe deve perdurar até a conclusão do procedimento, incluindo os 180 dias posteriores à desistência ou ao arrependimento da entrega (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 21). Também deve ser o mais completo possível:

Entregue o relatório da equipe interprofissional, a autoridade judiciária competente poderá encaminhar gestante ou parturiente, desde que haja a sua concordância, à rede pública de saúde para pré-natal, avaliação nutricional, assistência psicológica, tratamento de dependência química, planejamento

familiar e/ou assistência social ou outro atendimento especializado que se faça necessário. Na falta de moradia, a mulher deverá ser encaminhada para acolhimento em abrigo público e incluída em programas habitacionais (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 18).

Na visão de Santos *et al.* (2018, p. 108), o atendimento multidisciplinar visa evitar entregas tomadas por impulso e que sejam alvo de arrependimento posterior. Além disso, Machado (2019, p. 41) afirma que será nesse momento que serão averiguadas as causas da entrega e poderá ser ofertado o suporte “para superação de eventual dificuldade que seja a real causa do interesse na entrega voluntária”.

Ainda, também se leva em consideração durante o atendimento pela equipe os “[...] eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal [...]”, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que após o parto seja realizada, inclusive, nova entrevista com a genitora, para avaliar sua real vontade (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 17-22).

A mulher também tem o direito de não ser constrangida no fluxo do processo de entrega. Essa disposição havia sido inserida com a inclusão do art. 13, §1º no ECA pela Lei nº 13.257/2016 e foi reforçada pelo art. 2º, *caput*, §2º e pelo art. 8º, *caput*, ambos da Resolução nº 485/2023/CNJ. Segundo esse primado, a mulher não deve ser constrangida nem ser tentada a desistir da entrega em nenhuma fase do procedimento, incluindo no acompanhamento hospitalar e em demais órgãos (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Por conta disso é que se estabelece a necessidade de atendimento multidisciplinar, com profissionais capacitados para atender a esse perfil. Frisa-se que os profissionais da rede de atendimento que não encaminhem a mulher que deseja entregar ao Poder Judiciário cometem infração (art. 258-B, ECA) (Brasil, 1990).

Para Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 48-49), a previsão do não constrangimento se traduz no tratamento respeitoso que a mulher deve receber por toda equipe, incluindo a vedação de ser insistentemente questionada sobre o genitor da criança e a família extensa, o que se reflete na necessidade de manter esse grupo profissional capacitado. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, ao estudar a entrega na prática, aponta que alguns profissionais envolvidos ainda constroem a genitora a ter contato com o recém-nascido²²:

Há outras situações tão dolorosas quanto essas nas quais as mulheres ainda em ambiente hospitalar, após o parto, são “convocadas” a ver a criança e/ou a

²²Essa conduta de constranger a mulher no período pré, durante e pós-parto pode ser entendida como uma forma de violência obstétrica. Tal conduta ainda não tem previsão legal, mas sua inclusão como forma de violência contra a mulher dentro da Lei Maria da Penha tramita na Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Lei nº 422/2023, que a tem como “[...] qualquer conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento ou em desrespeito pela sua autonomia ou, ainda, em desacordo a procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde” (Migalhas, 2023).

“amamentar”. [...] Em face desses relatos, algumas equipes técnicas do Sistema de Justiça vêm apostando na importância de que uma comunicação estreita com os hospitais por meio de capacitações que visem alterar essa pecha imposta às mães de nascimento (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 353).

Além disso, também há o direito de que o processo tramite com prioridade (art. 3º, §1º, Resolução nº 485/2023/CNJ). Mesmo que essa característica do procedimento esteja relacionada com o fato de que a entrega voluntária envolve interesses de menores de idade e está regulada pelo ECA (art. 1.048, II, CPC) (Brasil, 2015), pode-se dizer que essa preferência corrobora com um atendimento mais célere também às demandas da genitora.

A genitora também deverá dispor de um defensor (art. 3º, §2º, Resolução nº 485/2023/CNJ), que, caso não se constitua na figura de um advogado particular, será possibilitado pelo Estado por meio da Defensoria Pública ou da nomeação de um advogado dativo (Conselho Nacional de Justiça, 2023a), em atendimento ao art. 5º, LXXIV, CRFB (Brasil, 1988). Essa disposição lhe permitirá que seus outros direitos sejam garantidos no desenvolvimento do processo.

Nesse sentido, também é relevante que a mulher seja informada a respeito de todos os detalhes do processo de entrega voluntária. Esse direito tem previsão expressa pelo art. 5º, *caput* e pelo art. 6º, ambos da Resolução nº 485/2023/CNJ. De acordo com o art. 5º, compreende o dever de ser informada quanto ao direito ao sigilo e quanto ao direito que a criança terá de, no futuro, conhecer sua origem biológica. O art. 6º traz seis informações básicas que devem ser fornecidas à genitora: que tem direito à assistência, incluindo atendimento psicológico (inciso I); que tem direito de atribuir um nome à criança ou a saber como a escolha será feita caso ela não o deseje (inciso II e art. 8º, §2º, Resolução 485/2023/CNJ); que a criança terá o direito de conhecer suas origens, reforçando o *caput* do art. 5º (inciso III); que a criança terá o direito de ter sua identidade preservada (inciso IV); que tem o direito de deixar informações que preservem a identidade da criança (inciso V); e que terá direito à licença-saúde, sob sigilo, após o parto (inciso VI) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). O Manual sobre Entrega Voluntária também pontua a necessidade de informação quanto ao caráter irrevogável e irretratável da adoção no momento da audiência de ratificação (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 25).

Medeiros Júnior e Vilanova destacam que esse grupo de direitos proporciona que a mulher participe ativamente do processo de entrega do modo que se sinta mais confortável:

Mais que isso, um direito que lhe permite ser protagonista na decisão, inclusive, podendo optar por não ver o recém-nascido ao nascer, não o amamentar, não ter contato, e o contrário também é verdadeiro, caso ela queira ver e amamentá-lo na maternidade, mas ainda assim, mantém o desejo de entregar e o faz. [...] Algumas mulheres querem apenas tirar uma foto ou

escrever uma carta, registros esses que podem ficar nos autos do procedimento ou em caso de adoção, com a família adotiva. Trata-se de uma maneira respeitosa e afetiva da mulher se despedir de seu filho ou filha (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 49).

Ainda, é importante mencionar que a genitora tem o direito de sigilo quanto ao procedimento de entrega voluntária (art. 19-A, §9º, ECA). É importante dizer que esse direito abrange também as figuras do genitor e da família extensa, ou seja, essas figuras somente serão acionadas caso a genitora tenha anuído (art. 5º, *caput* e §3º, Resolução nº 485/2023/CNJ)²³. Esse direito alcança inclusive a genitora criança ou adolescente com relação aos seus próprios pais (art. 5º, §1º, Resolução nº 485/2023/CNJ), nesse caso, será nomeado um curador que a acompanhe durante o processo. O direito ao sigilo também se funda na classificação do processo de entrega como segredo de justiça (art. 3º, §1º, Resolução nº 485/2023/CNJ), também em virtude de envolver direitos de menores de idade, e deve ser respeitado por toda a equipe de atendimento, judicial ou não (art. 5º, §2º, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

O Manual sobre Entrega Voluntária propõe que o sigilo tem início já no primeiro atendimento da mulher, no qual ela “[...] deve ser acolhida em local reservado, para garantia da confidencialidade da entrevista [...]”. Para fins de concretização desse direito pode haver, até mesmo, o encaminhamento da gestante para atendimento em cidades próximas, a fim de que não seja exposta (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 16-18).

Quanto ao caso de genitora adolescente, o mesmo documento explica que se requiere o acompanhamento de seus pais como regra, exceto nas situações de sigilo. Além disso, reforça a observância sobre o respeito ao direito ao sigilo nos casos em que a gestação tenha decorrido de crime, de forma que os direitos de proteção e de interrupção da gravidez também devem ter sido informados. Aliás, essas informações deverão ser ofertadas em todos os casos de gravidez decorrente do crime de estupro, com o encaminhamento para serviço especializado em violência (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 31-32).

Por fim, a genitora também possui o direito de desistência ou arrependimento do procedimento da entrega (art. 19-A, §8º, ECA e art. 10, Resolução nº 485/2023/CNJ). A desistência é aceita durante todo o procedimento e deve ser viabilizada de forma simples, sem burocratizações (art. 10, §1º, Resolução nº 485/2023/CNJ). Já o direito ao arrependimento pode

²³Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o direito de sigilo se aplica ao genitor e à família extensa, dando provimento a processo judicial de entrega voluntária de criança para adoção sem consulta prévia a esses familiares. O número do processo não é mencionado porque ele se sujeita a segredo de justiça (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

ser exercido em um prazo de até 10 dias contado da prolação da sentença (art. 10, *caput*, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Cabe à equipe respeitar a desistência da mulher em qualquer momento que ela ocorra, sendo que a criança deve ser colocada em sua companhia. Ressalva-se, todavia, os casos em que a criança já estiver institucionalizada, visto que a revogação dependerá de decisão judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 24-38). Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (2023b, p. 27) afirma que o decurso do prazo de arrependimento deve ser aguardado para que a criança esteja apta para adoção e possa ser cadastrada no SNA, a fim de que se evite o imbróglio de o arrependimento da genitora ocorrer quando a criança já esteja na guarda provisória de outra família.

Dessa forma, é nítido como se objetiva a construção de um ambiente seguro para que a entrega voluntária ocorra, garantindo direitos primordiais da genitora. A Resolução nº 485/2023/CNJ prevê direitos mais específicos do que aqueles trazidos pelo ECA, elucidando algumas lacunas da legislação ordinária. Além disso, destaca-se o papel do Manual sobre Entrega Voluntária, também viabilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao trazer orientações detalhadas à comunidade em geral e, principalmente, à equipe que atenderá a genitora, visto que esta tem papel crucial na efetivação desses direitos.

3.3 A contraposição entre o direito ao sigilo e a necessidade de acionar o genitor e a família extensa

Como analisado, o direito ao sigilo é um dos pressupostos basilares do instituto da entrega voluntária, tendo destaque tanto no ECA quanto na Resolução nº 485/2023/CNJ. Todavia, um grande debate que se estabelece é sobre a necessidade de se acionar o genitor e a família extensa no processo de entrega voluntária. Isso porque, apesar de a lei sobrepor o direito ao sigilo da mulher, pode-se sugerir que o sigilo ofenderia direitos do genitor, da família extensa e, propriamente, da criança.

Supõe-se que o sigilo poderia impedir que o genitor exerça seu direito à paternidade, que iria contra o primado do ECA de priorização da inserção da criança na família extensa em detrimento da adoção (art. 39, §1º, ECA) e, ainda, que dificultaria que a criança conhecesse sua origem biológica quando adulta (art. 48, ECA) (Brasil, 1990).

Nesse sentido, Paes (2022, p. 1688-1698) assinala a grande dificuldade de compatibilizar os direitos dos diferentes sujeitos envolvidos no instituto da entrega voluntária, formulando a hipótese de que o direito do genitor seria o mais afetado, pois ele poderia optar

pelo exercício da paternidade responsável. Desse modo, a figura do pai deveria obrigatoriamente ser integrada à ação de entrega, mesmo diante da formulação do direito ao sigilo.

Ainda nesse tocante, a autora afirma que o sigilo vai prejudicar o direito da criança de conhecer o genitor e, portanto, ter assegurada a garantia de conhecimento de sua ascendência genética. Assim, vislumbrando a primazia do melhor interesse da criança, o direito à intimidade dos genitores deveria ser relativizado (Paes, 2022, p. 1695-1703).

Apesar de serem pontos relevantes, a legislação, como abordado, e boa parte da doutrina, a exemplo de Machado (2019, p. 40), Maciel (2020, p. 125) e Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 83), têm se posicionado favoravelmente ao direito ao sigilo da genitora, mesmo com relação ao genitor e à família extensa.

Nesse tocante, alguns argumentos demonstram a importância de se resguardar o direito ao sigilo quanto à entrega voluntária. De início, cabe lembrar que o objetivo primordial da entrega voluntária é assegurar a liberdade de a mulher escolher exercer a maternidade ou não e também de garantir o direito de convivência familiar da criança entregue, a partir da adoção. Para tanto, é preciso que um ambiente seguro se construa, no qual o sigilo é imprescindível.

Apenas a título de exemplo, a motivação de uma entrega pode ter por causa situações violentas e dramáticas como a possibilidade de uma gravidez resultante de estupro, de modo que deixar os dados do processo expostos é prejudicial tanto à genitora como à criança: “O direito ao sigilo, se invocado, deve ser preservado. Não raras vezes, a gravidez é fruto de violência sexual, incesto, de desamparo, ou até mesmo, de uma relação desprovida de afeto, portanto, nem na perspectiva da criança, pode ser a melhor decisão ela permanecer naquele núcleo familiar” (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 83).

Não só isso, na entrega voluntária parte-se do pressuposto que a mulher que não deseja maternar não vai exercer a função parental apenas por conta de uma imposição social. Esse fator é tão relevante que a inclusão da entrega voluntária no ordenamento jurídico brasileiro visa evitar que essa mulher não abandone o filho em lugares insalubres, não lhe venda a terceiros ou não lhe entregue sob alguma forma irregular de adoção, situações consideradas inseguras (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 14).

Assim, fica nítido que o instituto da entrega diz respeito, primordialmente, à mãe e ao filho, à mãe porque gesta de forma indesejada e ao filho porque pode acabar sujeito de uma situação de abandono. O genitor, dessa maneira, possui uma participação secundária no instituto (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 41).

Outrossim, é significativo que, apesar de assegurada legalmente, a entrega voluntária tem um tabu atrelado à sua existência, o qual pressupõe que a genitora que entrega é vil e pratica o abandono. Isso se vislumbra em relatos conferidos ao CNJ, sobre a equipe multidisciplinar de atendimento, que expõem a tentativa por parte da equipe de convencer essas mulheres do contrário, algo que configura a infração do art. 258-B, ECA (Brasil, 1990). O CNJ dispõe:

É importante ressaltar que apesar de haver nas comarcas pesquisadas diferentes programas dirigidos a “entrega voluntária”, a efetividade desses depende não só de um trabalho em rede, mas também das moralidades das pessoas implicadas na iniciativa. Segundo dados de campo, há profissionais imbuídos da certeza de que a eles compete a “função de demover” a mulher da decisão de “entregar seus filhos” (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 352).

Também deve-se lembrar que mesmo que não houvesse uma imposição legal de sigilo quanto ao procedimento de entrega voluntária, não haveria como obrigar a mulher a revelar quem é o genitor da criança, como também não há essa obrigação quantos aos filhos que são registrados sem o nome do genitor, de modo que nos casos de procedimento de averiguação oficiosa de paternidade há a dependência de declaração da mãe sobre o suposto pai (art. 2º, §1º, Lei nº 8.560/92) (Brasil, 1992).

Aliás, é importante dizer que a realidade brasileira impõe altos números de abandono paterno. Em 2013 havia 5,5 milhões de crianças sem o sobrenome dos pais no registro civil (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019) e apenas nos primeiros sete meses de 2022 mais de 100 mil crianças haviam sido registradas sem sobrenome paterno (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022).

Isso indica que no caso da entrega voluntária as chances de que os genitores homens queiram assumir a paternidade é baixa. Maciel (2020, p. 124-125), ao estudar um grupo de processos de entrega voluntária do Recife, explica que, em muitos casos, as mulheres já foram antes abandonadas por seus parceiros e por sua rede familiar, culminando numa tomada de decisão solitária. Ela também explana que quando há indicação do genitor a maioria deles duvida ou nega a paternidade.

Ainda, reforça-se que o sigilo visa propiciar um ambiente de segurança para a mulher que entrega, visando a preservação de seus direitos e que o instituto se efetive. Ao eliminar a ideia do sigilo as entregas seriam desestimuladas, afastando as genitoras (Maciel, 2020, p. 98-99) que, ao final, procurariam outros meios mais arriscados.

Portanto, entende-se o direito ao sigilo como fundamental não só ao direito da mulher, mas também para a efetividade do princípio do melhor interesse da criança. Mesmo entrando em choque com o direito de exercício de paternidade, as circunstâncias fáticas da entrega fazem

crer que os genitores que desejariam assumir a função parental seriam exceções. Além disso, ao impossibilitar o sigilo e, conseqüentemente, desestimular a entrega, as crianças podem ser submetidas às situações de risco não monitoradas pelo Poder Judiciário. A entrega voluntária objetiva colocar a criança em segurança, efetivando seu direito à convivência familiar por meio da adoção. Ao sopesar o direito do genitor em saber da sua paternidade e o direito da criança a ter uma vida saudável e segura dentro do âmbito da família adotiva, o direito da criança se sobressai.

A outra crítica estabelecida quanto ao direito ao sigilo diz respeito ao direito ao conhecimento à ascendência genética da criança entregue. É importante dizer que a entrega não é sinônimo do parto anônimo, já trabalhado anteriormente, ou seja, ela não oculta o nome da genitora do procedimento. A participação da genitora no procedimento de entrega é ativa, quando for finalizado, os autos serão arquivados e poderão ser acessados pela criança nos moldes do art. 48 do ECA (Brasil, 1990).

Em outra linha, também se questiona a questão da inclusão da família extensa nos casos de entrega voluntária com o requerimento de sigilo. A família extensa, segundo a legislação, não será incluída no processo de entrega voluntária em casos de requerimento de sigilo (art. 5º, *caput* e §3º, Resolução nº 485/2023/CNJ), sendo ouvida apenas com a anuência da gestante. Essa previsão aparentemente conflita com o previsto pelo art. 39, §1º, ECA, no qual se afirma a excepcionalidade da adoção e a prioridade para a tentativa de manutenção da criança em família extensa (Brasil, 1990).

A excepcionalidade da adoção é uma norma sujeita a críticas. Pereira (2024, local. 464) explica que essa disposição demonstra uma preferência à consanguinidade na formação dos vínculos familiares e que a busca incessante pela manutenção na família natural delonga o período de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes. Esse tempo é crucial em virtude do perfil mais buscado para adoção, qual seja, de crianças mais jovens.

Esse panorama não escapa ao instituto da entrega voluntária, de forma que nele a busca pela família extensa não é uma regra. Essa busca apenas ocorrerá com a anuência da genitora e tem também como requisito a necessidade de existência de vínculos de afinidade e afetividade com a criança, como dispõe o art. 25, parágrafo único, ECA (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 55). Nesse ponto, Machado (2019, p. 42) ainda relembra que o instituto da entrega voluntária se limita a crianças muito novas, sendo de difícil comprovação a existência de laços de afetividade, o que representaria mais uma incoerência em eventual obrigatoriedade de busca da família extensa.

Além das necessidades desses pressupostos, quando for caso de busca da família, o ECA propõe um prazo limite de 90 dias, prorrogável por igual período (art. 19-A, §3º). Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 71-73) criticam esse prazo ao explicar que a entrega visa ser um procedimento célere. Ao propor a duração da busca de até 180 dias o desenrolar do processo tardaria, com prejuízo à criança.

Outra situação levantada por Machado (2019, p. 43) e Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 48) é o fato de que, ao ser inserida na família extensa, a criança que seria entregue pode acabar convivendo com a genitora que não a desejava. Machado ilustra bem:

Outro ponto que merece análise é se a inserção de um bebê na família extensa, após ter sido entregue voluntariamente para adoção pelos pais, é medida que atende ao melhor interesse da criança. Seria propício ao pleno desenvolvimento da criança ser cuidado e criado por uma tia ou avó e, ao mesmo tempo, conviver com a mãe que o entregou para adoção? Acreditamos que não, salvo se houver concordância expressa da genitora. [...] Tal medida, além de garantir de forma efetiva o exercício do direito da mãe, permitirá que a criança viva e cresça em um ambiente sem disputas, conflitos e rejeição. A hipótese aqui tratada não é absurda, especialmente porque, na prática, há situações em que o nascimento não foi comunicado a nenhum parente da genitora, mas um membro da família toma conhecimento da entrega e comparece ao Fórum para exigir a guarda do recém-nascido (Machado, 2019, p. 43).

Desse modo, considera-se o sigilo fundamental mesmo no caso da família extensa, em virtude não só de resguardar os direitos da mulher, mas de possibilitar a concretização do melhor interesse da criança, por meio da efetivação do seu direito à convivência familiar de modo seguro e célere.

3.4 Os direitos da criança que é entregue para adoção

A legislação sobre entrega voluntária também envolve uma gama de direitos da criança que é alvo da entrega, tendo como um dos pilares do instituto o direito à convivência familiar, que será efetivado mediante adoção posteriormente.

Além disso, alguns dos direitos das mulheres já trabalhados também refletem na gama protetiva das crianças, mesmo que indiretamente. Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 15-16) entendem do seguinte modo: “O procedimento de entrega é um direito precipuamente da mulher [...] encontra-se regido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pois por meio da proteção à gestante, puérpera ou genitora, se pretende a proteção do nascituro, recém-nascido ou bebê”.

O primeiro direito a fim de ambos os sujeitos diz respeito ao atendimento da gestante perante à equipe de saúde, com foco, inclusive, no pré-natal (art. 19-A, §2º, ECA, e art. 2º, §§1º e 2º, Resolução nº 485/2023/CNJ). Apesar do atendimento ser focado na mulher, ele contribui para a preservação da saúde da criança ofertando tratamento adequado e seguro também quanto ao parto.

Ainda, a garantia proposta pelo art. 3º, §1º da Resolução nº 485/2023/CNJ, de que o processo tramite como prioridade e em segredo de justiça, explicada anteriormente, também é um benefício decorrente do envolvimento da criança na entrega, visto que o Código de Processo Civil (CPC) (art. 1.048, II) assegura que os processos envolvendo interesse de menores são prioridades (Brasil, 2015), de acordo com a peculiar condição das crianças como pessoas em desenvolvimento, em atendimento ao princípio da proteção integral e do melhor interesse. É no mesmo sentido a previsão do diploma processual a respeito da tramitação de processos dessa categoria em segredo de justiça (art. 189, II, CPC) (Brasil, 2015).

Não obstante, outro direito do rol das garantias femininas que também está no âmbito dos direitos da criança é a circunstância do art. 5º, §1º da Resolução nº 485/2023/CNJ, que trabalha os casos em que a gestante é criança ou adolescente e lhe assegura o direito ao sigilo (mesmo quanto aos próprios genitores) e à assistência de um advogado (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Além dessas proposições, cabe mencionar alguns direitos específicos que a legislação, principalmente a Resolução nº 485/2023/CNJ, propõe a respeito da criança, sendo eles: o direito à convivência familiar, o direito ao conhecimento da ascendência genética e da identidade e o direito ao nome (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

O direito à convivência familiar, conforme mencionado anteriormente, será uma das bases do instituto da entrega voluntária, motivo pelo qual é trabalhado independentemente no tópico que se segue.

Já o direito ao conhecimento da ascendência genética e da identidade possuem relação intrínseca. O direito ao conhecimento da ascendência genética se consubstancia na previsão do art. 48 do ECA que propugna que a pessoa maior de 18 anos pode obter acesso ao seu processo de adoção e aos processos correlatos (Brasil, 1990). A garantia desse direito é prevista no art. 5º e no art. 6º, III, IV e V da Resolução nº 485/2023/CNJ, possibilitando que a criança tenha acesso ao procedimento de entrega voluntária quando for maior de idade, mesmo que o processo tenha corrido sob sigilo (o que não implica ocultar a identidade da genitora, por exemplo) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Quanto ao direito à identidade, a Resolução ainda propõe a possibilidade de a genitora deixar documentos e objetos que auxiliem na sua preservação (art. 6º, V):

V – o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Por fim, outro direito projetado pela Resolução nº 485/2023/CNJ é o direito ao nome que o recém-nascido possui. O direito ao nome se relaciona também ao direito à identidade, já apresentado, e compõe o rol de direitos da personalidade da criança (art. 16, Código Civil), sendo parte essencial da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Dias afirma:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. [...] Trata-se de um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (CF 1.º III). [...] Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer (Dias, 2016, local. 171-172).

O direito ao nome é previsto no art. 6º, II da Resolução nº 485/2023/CNJ que estabelece que é direito da mulher escolhê-lo, bem como de ser informada como a escolha se realizará se não o desejar. Também é previsto pelo art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º da Resolução nº 485/2023/CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

O art. 8º, §2º propõe o registro civil composto do nome como um direito: “É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo” (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Já o art. 8º, §§3º e 4º pontuam como a escolha é feita se a genitora não tiver procedido ao ato. Dispondo de dados a respeito dos familiares da mulher, o nome da criança corresponderá ao prenome de um de seus avós ou de outro familiar conhecido. Caso essas informações não existam, o magistrado é quem atribuirá prenome e sobrenome à criança (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Em suma, percebe-se que a legislação quanto à entrega voluntária propõe um rol extenso e detalhado a respeito dos direitos das mulheres que entregam, visando que o instituto se concretize em segurança. Quanto aos direitos da criança o rol é mais restrito, mas por conta de que as normas têm um enfoque maior no sujeito ativo. Apesar disso, elenca direitos fundamentais da criança, aqui destacados, tendo por base também três direitos e princípios

implícitos, quais sejam, a convivência familiar e a doutrina da proteção integral da criança, que busca o primado do melhor interesse.

3.4.1 O direito à convivência familiar

O direito à convivência familiar tem proteção no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 227 da Constituição e dos arts. 4º e 19 do ECA. Na CRFB e no art. 4º do ECA ele é adicionado como um dos deveres que família, Estado e sociedade necessitam proporcionar à criança.

Além disso, o ECA reserva um capítulo próprio para o direito à convivência familiar (Capítulo III – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária), que vai do art. 19 ao art. 52 – D, contendo regulações, além de disposições gerais, sobre a família natural, a família substituta, a guarda, a tutela e a adoção (Brasil, 1990). É dentro deste capítulo, inclusive, que se encontra a disciplina sobre entrega voluntária, motivo pelo qual Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 60) consideram que o instituto também exerce a tutela do direito à convivência familiar como um direito fundamental.

O art. 19 do ECA propugna o seguinte: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

Dessas previsões se denotam algumas coisas. A primeira delas é a demarcação de corresponsabilidade entre três entes diferentes para a asseguaração dos direitos da criança, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária. Ao elencar família, Estado e sociedade como agentes, o ECA visa concretizar o princípio da proteção integral levando em conta o atendimento especial que a criança deve ter por ser um indivíduo em desenvolvimento.

Nesse sentido, ao se falar em convivência familiar ela deve ser propiciada não só pela família, mas pelo Estado e também sociedade. Logicamente que, obedecendo ao disposto no art. 19 do ECA, é prioritária que essa convivência seja efetivada na família natural da criança (Brasil, 1990). Todavia, quando isso não for possível, a exemplo do caso de entrega voluntária, caberá ao Estado e à sociedade viabilizarem esse direito. Nessa hipótese, a sua concretização advirá do acolhimento institucional ou familiar e do instituto da adoção.

É preciso destacar que a convivência familiar é de tamanha importância que também é expressa em documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1959, por meio do princípio 6 (que estabelece a importância da

afetividade no ambiente familiar, a excepcionalidade da separação da criança da genitora e o dever da sociedade e do Estado de efetivarem o direito da criança sem família) (Organização das Nações Unidas, 1959), e a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, por meio dos artigos 3.2 (estabelece o direito de cuidado às crianças), 9.1 (pontua o direito de conhecimento dos seus pais e prioridade de manutenção na família natural), 20 (atribui cuidados às crianças que são privadas de família) e 21 (propõe a adoção internacional como alternativa) (Organização das Nações Unidas, 1989); ambas foram formuladas pelas Nações Unidas e ratificadas pelo Brasil.

O direito à convivência familiar possui várias implicações que ressaltam a sua importância. De antemão, Pereira (2024, local. 444) explica que, ao crescer dentro de uma família, a criança se desenvolve melhor não apenas biologicamente, mas psicologicamente; por meio desse direito, então, ela teria acesso aos demais.

Farias e Rosa (2023, p. 324) afirmaram que é o afeto do seio familiar que concretiza essa formação. Além disso, a convivência familiar também viabilizaria o acesso da criança à sociedade, pois é a família quem vai propiciar o convívio comunitário, por meio do acesso à escola ou ao lazer, por exemplo. A respeito da importância do afeto na convivência familiar:

Os filhos têm direito à convivência com os pais, e têm a necessidade inata do afeto do seu pai e da sua mãe, porque cada genitor tem uma função específica no desenvolvimento da estrutura psíquica dos seus filhos. A criança e o adolescente necessitam do afeto de seus pais, representado não apenas pela proximidade física, mas também pela proximidade emocional (Farias; Rosa, 2023, p. 324).

Também é importante ressaltar que é por meio da família que a identidade da criança é construída, visto que esse ente transmitirá suas crenças e culturas àquele sujeito em formação, de acordo com o art. 22, parágrafo único do ECA (Brasil, 1990).

No contexto da entrega voluntária, o direito à convivência familiar é um dos direitos fundamentais que visa ser garantido. Isso se extrai expressamente dos motivos da Resolução nº 485/2023/CNJ, que assinala o direito à convivência familiar previsto no art. 227 da CRFB e a necessidade de atribuição de prioridade às políticas públicas atinentes à convivência familiar para a primeira infância prevista no art. 5º da Lei nº 13.257/2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Nesse sentido, o Manual sobre Entrega Voluntária do Conselho Nacional de Justiça reforça a responsabilidade compartilhada para a garantia da convivência familiar mesmo no contexto da entrega: “Por meio do novo paradigma, busca-se acolher a mulher e garantir que a criança seja desde o princípio protegida por sua genitora, pelo Poder Público e pela sociedade,

que têm o dever de garantir tanto seu direito fundamental à identidade como seu direito à convivência familiar, num regime de responsabilidade compartilhada” (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 12).

A entrega voluntária garante o direito à convivência familiar ao prevenir que a criança seja abandonada ou tenha outro destino ilegal, a exemplo de adoções diretas ou venda/tráfico. Além disso, seu objetivo é que a criança seja inserida em uma nova família, o direito à convivência na entrega estabelece como prioridade o instituto da adoção, mas, enquanto este não se efetiva, ocorrerá por meio do acolhimento familiar ou institucional, segundo a inteligência do art. 19-A, §§4º e 6º do ECA e do art. 9º, I da Resolução nº 485/2023/CNJ.

3.4.2 A proteção integral da criança e do adolescente e a entrega voluntária de crianças para adoção

Outro ponto que merece ser trabalhado quanto aos direitos das crianças entregues é sobre sua proteção integral e a garantia dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Isso porque questiona-se o seu papel na concretização dessa doutrina, principalmente diante do embate do direito de entrega da genitora e seu sigilo e o direito à convivência familiar da criança e ao conhecimento de sua ascendência genética, já apresentado anteriormente.

A doutrina da proteção integral é o paradigma inaugurado pela Constituição de 1988, por meio do art. 227, e disciplinado pelo ECA, conforme o art. 1º, seguindo o primado estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos da Criança das Nações Unidas em 1959 (Zapater, 2023, local. 14). Segundo essa doutrina, as crianças e os adolescentes são considerados sujeitos de direitos, sendo conferido seu acesso aos direitos humanos e fundamentais já titularizados pelos adultos (Amin, 2010, p. 11).

A doutrina da proteção integral também considera que as crianças e os adolescentes constituem um grupo de pessoas especial por estarem ainda se construindo como pessoas (fisicamente, psicologicamente e culturalmente) (Amin, 2010, p. 14). Por conta dessas características são considerados pessoas vulneráveis e devem ser destinatários de medidas específicas que girem em torno de sua condição.

Nesse sentido, têm destaque dois princípios extraídos da doutrina da proteção integral. O princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. O primeiro estabelece que as crianças e os adolescentes devem ter primazia com relação aos seus direitos, ou seja, suas garantias são prioritárias. Já o segundo, preceitua que sempre deve ser adotada a

medida que mais atende ao direito da criança na situação prática, sendo secundários os desejos do Estado ou da família, por exemplo (Amin, 2010, p. 20-28).

A doutrina da proteção integral é um modo recente de entender a peculiaridade da infância e juventude e é inaugurada com o abandono de preceitos desumanizantes arraigados na antiga doutrina menorista.

A doutrina menorista no Brasil, que vigorou desde o Brasil Império até a adoção da Constituição de 1988, atribuía ao grupo dos infantes a condição de objetos de tutela, submetidos ao poder e ao controle dos adultos. Os dois documentos mais característicos dessa fase e que marcam duas fases distintas da doutrina menorista é o Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos), que estabelecia a doutrina penal do menor apontando a disciplina da delinquência e do abandono, e o Código de Menores de 1979, que criava a doutrina da situação irregular, pautada nas crianças em perigo moral, compreendendo também os jovens infratores e os abandonados (Zapater, 2023, local. 21-22).

Quando se debate a doutrina da proteção integral, principalmente o melhor interesse da criança, no contexto da entrega voluntária, percebe-se um contraponto aparente. Esse embate surge no que diz respeito à discussão levantada no item 3.3 (“A contraposição entre o direito ao sigilo e a necessidade de acionar o genitor e a família extensa”).

De um certo modo, pode-se imaginar que a entrega voluntária afrontaria a proteção integral e o melhor interesse da criança porque o direito de opção da genitora tem destaque, de modo que ela, ainda, pode optar pelo sigilo e não revelar dados do genitor nem da família extensa. Entretanto, conforme retratado anteriormente, entende-se a entrega como um meio de deixar a criança em segurança e possibilitá-la o direito ao convívio familiar, visto que sem o apoio legal as formas irregulares de adoção ou abandono serão opções – ilegais – a serem consideradas. Ao propiciar um ambiente seguro e buscar efetivar o direito à convivência familiar, a entrega voluntária estaria de acordo com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

O direito ao sigilo, já elucidado, também é outra questão fundamental para o instituto da entrega voluntária. Sem ele, além de se ofender os direitos da genitora, as entregas podem ser desestimuladas e as crianças enfrentarem situações de risco. Por seu turno, Paes (2022, p. 1695-1703) havia pontuado a necessidade de se relativizar o direito ao sigilo em face do melhor interesse da criança e de seu direito de conhecimento à ascendência genética.

A esse respeito, conforme controvertido no item 3.3, é necessário reafirmar os seguintes pontos: não há amparo legal que consiga obrigar a genitora a fornecer esses tipos de dados; o alto número de abandono paterno no Brasil e o abandono das mulheres que entregam

demonstram como a quebra do direito ao sigilo não garantiria a convivência familiar da criança com o genitor, pois, na maioria das vezes, pode ser opção dele não assumir a paternidade; ainda, procurar a família extensa por um prazo amplo é desfavorável à criança, visto que suas chances de reinserção são baixas e seu tempo de acolhimento institucional é prolongado, o que, por vezes, retarda ou impede sua adoção; vão nessa linha de raciocínio Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 72), Machado (2019, p. 43) e Maciel (2020, p. 98).

Por conta disso, considera-se que a entrega voluntária de crianças para adoção não inviabiliza a doutrina da proteção integral e muito menos o princípio do melhor interesse da criança, sendo, na verdade, um instituto que visa dar efetividade a esses primados ao propiciar a segurança da criança entregue e o seu direito à convivência familiar. Nesse sentido é o próprio preâmbulo da Resolução nº 485/2023/CNJ: “Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança” (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Também entende assim Machado (2019, p. 40), para quem “Trata-se de uma solução legal e sedimentada nos princípios norteadores do direito do menor que preza, acima de tudo, a proteção integral à criança, compreendendo a melhor proposta para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. Além disso, Queiroz (2010, p. 106) explica que até mesmo na questão do parto anônimo, vedado no Brasil, os que pregam por sua aprovação entendem que ele efetivaria o princípio do melhor interesse a partir do respeito à vida digna e ao direito ao convívio familiar da criança.

Ainda no contexto do melhor interesse da criança, é relevante a análise perpetrada por Oliveira (2019, p. 116). A autora destaca a importância de se considerar o atendimento ao princípio por meio da democratização dos cuidados à criança, ou seja, é preciso responsabilizar demais agentes para o atendimento às demandas infantis, primado que é estampado pelo art. 227 da Constituição Federal: “Daí sustentamos que a resposta deve ser menos a de discorrer, abstratamente, sobre a criança e mais no sentido de promover, em prol da igualdade substancial, a democratização das responsabilidades em torno dela, acionando, com ênfase, demais titulares do poder familiar e providências estatais como alternativas de um atendimento efetivo de seus direitos” (Oliveira, 2019, p. 116).

Nesse sentido, pode-se dizer que, quanto à entrega voluntária, o Estado, como um dos sujeitos protetores da infância elencados constitucionalmente, é chamado a assumir seu papel de responsável na viabilização do direito das crianças ao acesso à convivência familiar, pois a genitora seria apenas um dos agentes participantes nesse processo.

4 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção passou por um percurso de mudanças legislativas para chegar à configuração que apresenta hoje. Nesse trajeto tem destaque quatro normativas: a Lei nº 12.010/2009, a Lei nº 13.257/2016, a Lei nº 13.509/2017 e a Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

É interessante observar que as três legislações são normas que alteraram o ECA de maneira geral quanto à adoção, o que demonstra como o instituto se modificou ao longo do tempo. Nesse tocante, Tartuce (2024, local. 477) afirma que “[...] a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo”. Segundo o autor, essas alterações demonstram a falta de estabilidade legislativa do instituto no Brasil, o que forma uma “colcha de retalhos legislativa a respeito do tema”.

A entrega voluntária não foge a esse aspecto, pois, como se verá abaixo, necessitou da evolução legislativa para ter aplicabilidade prática, visto que as primeiras legislações que a previram eram insuficientes. Dessa maneira, abaixo serão apresentadas as adições e modificações trazidas por cada normativa e como elas influenciaram no instituto da entrega voluntária.

4.1 A inclusão do artigo 13, parágrafo único, ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009

A primeira legislação que tem destaque no contexto da entrega voluntária é a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção. Essa lei tem por origem o Projeto de Lei do Senado nº 314/2004 de autoria da então senadora Patrícia Saboya (Cidadania – CE), depois convertido no Projeto de Lei nº 6.222/2005 na Câmara dos Deputados, e previa, inicialmente, realizar uma modificação no art. 46, §2º e no art. 52 do ECA, acerca do modelo de adoção internacional (Senado Federal, 2021).

Após discussões nas casas legislativas, o documento final apresentou 51 páginas com uma reformulação geral do sistema de adoção brasileiro. A lei não trouxe apenas inúmeras modificações ao ECA, como também revogou dispositivos do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho (Câmara dos Deputados, 2009).

A principal alteração trazida pela lei, segundo Tartuce (2024, local. 477), é a consolidação da matéria sobre adoção no ECA, revogando os artigos sobre adoção do Código Civil, que hoje contém apenas as disposições do art. 1.618 e do art. 1.619. A primeira faz remissão ao ECA, no caso das adoções de menores de idade, e a segunda dispõe sobre a necessidade de participação do poder público e de constituição por sentença nas adoções de maiores de idade, indicando o ECA como subsidiário e complementar (Brasil, 2002).

Essa norma não é imune a críticas. Dias (2015, p. 359-360), por exemplo, apelida a lei de “legislação na contramão”, destacando alguns pontos. Segundo a autora, a norma retarda o processo de adoção e não prevê uma parte específica para o procedimento, que se encontra esparso entre diferentes capítulos. Além disso, apregoeou a excepcionalidade da adoção e a necessidade de esgotamento da tentativa de (re)inserção da criança na família biológica, o que destoia do princípio da afetividade como matriz do reconhecimento materno/paterno-filial.

Quanto à entrega voluntária de crianças para adoção, essa legislação foi a responsável por inaugurar o instituto no Brasil, de forma a possibilitá-lo à mulher e evitar que ela fosse condenada por isso. Paes (2022, p. 1694) pontua que até 2009, ano de aprovação da norma, “vigorou omissão legislativa” no ordenamento jurídico pátrio sobre a entrega voluntária. A inclusão do parágrafo único no art. 13 do ECA trouxe o instituto:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014) (Brasil, 1990)

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifo nosso) (Brasil, 2009).

Além do dispositivo acima, também foram incluídos o §5º no art. 8º e o art. 258-B no ECA. A alteração no art. 8º prevê que as mulheres que tenham interesse em entregar o filho para adoção têm direito à assistência psicológica no período pré e pós-natal, levando-se em conta, ainda, o estado puerperal (Brasil, 2009). E o art. 258-B tipifica como infração administrativa, sujeita à multa, o não encaminhamento da mulher que deseja entregar o filho ao Poder Judiciário por profissional da saúde ou de programas destinados à efetivação do direito à convivência familiar. *In verbis*:

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:
Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo (Brasil, 2009).

Ao analisar os dispositivos trazidos pela Lei nº 12.010/2009, Santos *et al.* (2018, p. 108) afirmam que a obrigatoriedade de encaminhar as mães que desejam entregar os filhos ao Poder Judiciário veio com o objetivo de evitar irregularidades quanto à adoção, como a adoção à brasileira e a venda de crianças, por exemplo, sendo por isso que a norma trouxe a infração do art. 258-B.

Apesar da Lei nº 12.010/2009 inaugurar o instituto da entrega voluntária no Brasil, autores como Paes (2022, p. 1694) e Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 25) apontam como maior crítica à norma a falta da regulação do procedimento da entrega voluntária, ou seja, foi prevista a sua possibilidade, mas não foi dito como ela deveria ser feita, de maneira que ela seguiu sem aplicabilidade prática até a Lei nº 13.509/2017, que trouxe um procedimento relacionado ao instituto.

Nas palavras de Paes (2022, p. 1694): “Reputa-se, contudo, que a norma acima referida era vaga, o que determinava que, na prática, muitas mulheres ainda não acessassem tal possibilidade. Eis que não se tinha uma regulamentação mais explícita e detalhada sobre o caminho a ser observando para implementar-se o intento de não exercício da maternidade”.

Ainda, Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 25) explicam que, enquanto o procedimento da entrega não foi regulado, o processo de destituição do poder familiar foi utilizado para a tentativa de viabilizar a entrega, o que ocasionava na espera de um longo período até a efetivação da adoção das crianças entregues, visto que o processo seguia o mesmo passo daqueles em que se averiguava maus-tratos ou abandono. Os autores afirmam:

Houve uma grande omissão de como seria regulamentado o procedimento de entrega da criança perante o Poder Judiciário. [...] É correto afirmar que, por razões aqui já descritas, o procedimento da entrega voluntária dormiu, ficou praticamente sem eficácia, posto que passaram a dar para esse ato o tratamento jurídico de destituição do poder familiar, com todas as formalidades do Código de Processo Civil. Assim sendo, de 2009 até 2017, as poucas genitoras que se arriscavam vencer o medo e procurar o Poder Judiciário para entregar seu filho, desistiram por conta da hostilidade que sofriam [...]. E quando venciam até esse obstáculo, a criança passava até anos para ser entregue a um pretendente cadastrado, pois davam o mesmo procedimento de destituição do poder familiar dado a criança que sofria abandono ou maus tratos, o que não corresponde à mesma situação fática e jurídica.

Em suma, pode-se afirmar que a Lei nº 12.010/2009 foi a primeira a garantir o direito à entrega voluntária no Brasil, explicitando três diretrizes fundamentais que vigoram até hoje: seu deslinde deve acontecer perante o Poder Judiciário; a vontade da mulher deve ser respeitada

sem interferência da equipe que a atenda e a necessidade de oferecimento de atendimento psicológico a ela. A normativa representou avanço quanto à matéria por evitar a criminalização da mulher, todavia, apresentava poucos detalhes quanto ao instituto, inviabilizando sua aplicação, principalmente pela falta de previsão de um procedimento.

4.2 A inclusão do artigo 13, §1º, ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.257/2016

Outra norma que tem destaque no contexto da entrega voluntária é a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância. Essa normativa advém do Projeto de Lei nº 6.998/2013 proposto pelo deputado federal Osmar Terra (MDB – RS), que visava trazer disposições sobre a primeira infância no ECA, bem como sobre políticas públicas destinadas a essa faixa etária (Câmara dos Deputados, 2016).

Andreucci e Junqueira (2017, p. 292-293) explicam que essa lei é inédita na temática na América Latina e que foi resultado da Frente Parlamentar da Primeira Infância, formada em 2011 por mais de 200 parlamentares, que posteriormente se uniu à Rede Nacional Primeira Infância, formada por entes de vários âmbitos.

Segundo os dois primeiros artigos da norma, a legislação objetiva destacar a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento da criança e do indivíduo, período merecedor de atenção especial. Considera-se primeira infância os primeiros seis anos completos ou os 72 meses de vida da criança (Brasil, 2016).

As inovações trazidas por essa normativa pautam-se na atribuição de cidadania à criança dessa faixa etária, dever que é compartilhado entre todos os entes federativos, a sociedade e a família. Essa elevação da criança à categoria de cidadã atribui a ela o direito de ser ouvida, de ter seus anseios atendidos, influenciando na formulação das políticas públicas. Essa disciplina está de acordo com os instrumentos protetivos internacionais e a Constituição brasileira de 1988 (Andreucci; Junqueira, 2017, p. 292-295).

No tocante à entrega voluntária, a Lei nº 13.257/2016 trouxe uma pequena modificação relativa ao art. 13 do ECA. Houve a substituição do parágrafo único deste artigo, que havia sido inserido pela Lei nº 12.010/2009, pelo §1º adicionado pela Lei nº 13.257/2016. A redação do §1º se assemelha muito ao antigo parágrafo único, apresentando como ponto de mudança a inclusão do termo “sem constrangimento”. *In verbis*: “Art. 13. [...]. § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente

encaminhadas, **sem constrangimento**, à Justiça da Infância e da Juventude” (grifo nosso) (Brasil, 2016).

A mudança sobrevém para reforçar a necessidade de se conferir liberdade à mulher para decidir se deseja entregar seu filho para a adoção, ou seja, sem a formulação de juízos de valor pelos profissionais que lhe atenderão e sem submissões a tentativas de desistência ou constrangimento/humilhação.

Nas palavras de Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 25), “[...] em 2016, com a Lei 13.257, estipulou-se que essas genitoras não poderiam ser constrangidas quando do encaminhamento para o apoio psicológico. Isso demonstrou o quanto o preconceito da sociedade era e ainda é muito forte e a necessidade de se refletir e implementar o que vem a ser a entrega ‘sem constrangimento’” (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 25).

Dessa forma, pode-se dizer que a Lei nº 13.257/2016 apenas reforça a ideia do dever de encaminhamento da mulher interessada na entrega voluntária ao Poder Judiciário pela equipe de atendimento, sem juízos de valor ou constrangimentos. Todavia, essa legislação ainda havia deixado de prever um procedimento para os casos de entrega voluntária, o que mantinha o instituto sem efeito prático.

4.3 A Lei nº 13.509/2017 e a inclusão do artigo 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Na sequência, a próxima legislação a trabalhar a entrega voluntária é a Lei nº 13.509/2017. Essa lei também ficou conhecida como Lei da Adoção (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019) e tem como origem o Projeto de Lei da Câmara nº 101/2017 de autoria do deputado federal Augusto Coutinho (Solidariedade – PE).

De forma geral, as maiores alterações feitas pela lei foram no ECA, resumindo-se em questões atinentes à colocação em família substituta, ao programa de apadrinhamento, ao estágio de convivência, à adoção internacional, ao procedimento judicial de decretação de perda do poder familiar e, finalmente, à regulamentação do instituto da entrega voluntária, além de estabelecer direitos da mãe adotiva na Consolidação das Leis do Trabalho (Câmara dos Deputados, 2021).

Pereira (2024, local. 465) explica que o objetivo da nova legislação foi “agilizar o processo de adoção”, reduzindo alguns prazos. O prazo de acolhimento institucional, por exemplo, caiu de 2 anos para 18 meses. Apesar disso, ressalta-se que a demora ainda é um dos maiores problemas quanto à adoção, que a lei não conseguiu eliminar, como afirma o autor:

Seria irresponsabilidade fazer um processo de adoção em apenas um ou dois meses. Mas, demorar anos, como tem acontecido na maioria deles, é compactuar com o sistema que mais violenta essas crianças e esses adolescentes do que os protege. O sistema de adoção no Brasil, tal como ele está, apesar de boas intenções, tem sido cruel com os sujeitos de direitos que passam sua infância e juventude na invisibilidade de abrigos/casa de acolhimento, à espera de uma família, que nunca chega para maioria delas, repita-se (Pereira, 2024, local. 465).

Nessa legislação, a entrega voluntária foi citada sete vezes e aparece em quatro dispositivos diferentes. O primeiro deles corresponde ao art. 1º, que apenas resume as matérias trabalhadas pela legislação, incluindo a entrega voluntária (Brasil, 2017).

O segundo dispositivo, e mais importante, corresponde à inclusão do art. 19-A no ECA. No artigo 19-A a entrega voluntária finalmente é regulamentada de uma forma que tenha aplicabilidade na prática, ou seja, a nova legislação trouxe o procedimento que deve ser seguido nos casos de entrega voluntária por intermédio desse dispositivo. Esse artigo é composto por 10 parágrafos que serão destrinchados no tópico a respeito do procedimento (Brasil, 2017).

O próximo dispositivo traz uma modificação no §1º do art. 166 do ECA. Essa norma corresponde ao caso de concordância dos genitores ao pedido de colocação de seus filhos em família substituta. A parte do dispositivo que cita a entrega (art. 166, §1º, I, ECA) define que o juiz deve ouvir as partes, na presença do Ministério Público, em um prazo máximo de 10 dias, que tem como um dos marcos de contagem a entrega da criança. Veja:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no **prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança** em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (grifo nosso) (Brasil, 1990).

Finalmente, o último dispositivo da lei que menciona a entrega voluntária corresponde à alteração do Código Civil para a inclusão do inciso V ao art. 1.638. Essa alteração estabelece como uma das causas de perda do poder familiar entregar de forma irregular o filho a terceiros para adoção (Brasil, 2017). Desse modo, essa alteração explicita que apenas a entrega voluntária realizada de forma judicial é aceita pela lei, visto que a partir dela será seguido o procedimento

legal de adoção. Objetiva-se com essa alteração desestimular adoções à brasileira ou adoções *intuitu personae*.

A Lei nº 13.509/2017 apresenta inegável avanço quanto ao instituto da entrega voluntária. Ao prever questões atinentes ao procedimento e aos direitos das partes envolvidas, a legislação teria considerado as influências que a gestação e o estado puerperal exercem sobre essa escolha da mulher (Maciel, 2020, p. 49). Salienta-se, nesse sentido, a possibilidade de arrependimento ou desistência trazida pelo art. 19-A, §8º (Brasil, 2017).

Apesar disso, algumas críticas são elaboradas quanto à legislação. Paes (2022, p. 1695), por exemplo, afirma que apesar de louvável, a regulamentação trazida pela lei de 2017 ainda deixa dúvidas de que modo seria compatibilizado o direito das partes envolvidas, quais sejam, a genitora (que tem o direito de entrega sigilosa), a criança (e o direito de conhecer sua origem) e o genitor (que pode desejar exercer a paternidade).

Por sua vez, Dias (2015, p. 360-362) considera que a legislação traz um procedimento moroso, pois impõe à mulher “[...] impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que não abra mão daquela criança que gestou sem a querer”, ou seja, considera que o instituto padece de demasiada burocracia, o que desestimularia a mulher, e, além de tudo, atrasaria a adoção da criança ao prever tempo excessivo para busca da família extensa.

Por fim, Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 25-26) também ressaltam que a legislação ainda se mantém omissa em alguns pontos e contraditória em outros. Indicam como pontos nevrálgicos os seguintes:

No ano de 2017, a Lei 13.509 foi editada para alterar o ECA instituindo o procedimento de entrega voluntária, com atraso de 8 (oito) anos, apresentando uma redação contendo falhas e até contradições, dificultando a sua interpretação e por conseguinte sua aplicação. “Salta aos olhos”, na expressão popular, numa leitura rápida, os seguintes tópicos, de difícil entendimento: a) tempo para busca da família extensa; b) entrega de criança para pretendentes habilitados apenas com suspensão do poder familiar; c) contagem de prazo para audiência de ratificação da entrega após protocolo de petição; e d) possibilidade de pessoas não habilitadas de usarem esse procedimento (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 25-26).

Em suma, é fundamental que se deixe claro que a Lei nº 13.509/2017 é a legislação mais importante quanto à entrega voluntária. Ela foi a responsável por trazer o procedimento da entrega voluntária e os direitos e deveres das partes envolvidas, tornando o instituto praticável, mesmo com questões ainda a serem dirimidas. Frisa-se que as críticas dos autores levantadas acima serão enfrentadas no decorrer do item sobre o procedimento.

4.4 A Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça

O próximo documento relevante a ser analisado quanto à entrega voluntária é a Resolução nº 485 do Conselho Nacional de Justiça. Apesar de não ser propriamente um documento legislativo, pode-se considerar a Resolução um avanço no sentido de que ela “dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança” (Conselho Nacional de Justiça, 2023a), ou seja, mesmo com a aprovação da Lei nº 13.509 em 2017 restaram dúvidas acerca de como o procedimento da entrega deveria se desenrolar, principalmente a necessidade de saber como o atendimento da mulher aconteceria na prática. A Resolução é um documento de dezessete artigos que visa esclarecer essa situação.

Nesse contexto, percebe-se que antes da Resolução cada Tribunal deveria regular o procedimento, o que causava um descompasso entre os estados brasileiros, como se nota da seguinte afirmação datada de antes do documento: “Embora haja todo respaldo para a entrega voluntária de crianças, a legislação não detalha a forma pela qual esta deve ser conduzida pelas varas da infância e juventude. Portanto, compete a cada estado a elaboração de atos normativos para regulamentar os procedimentos nas varas da infância e juventude” (Santos *et al.*, 2018, p. 108).

Nesse sentido, pode-se afirmar que o documento se preocupou com a sistematização do atendimento à mulher e visou a uniformização do procedimento nacionalmente. Ressalta-se: “Trouxe os avanços na Resolução 485 de 18 de janeiro de 2023, que traz o conceito de atendimento acolhedor e humanizado, bem como disciplina de maneira mais clara o procedimento em todos os Tribunais Estaduais, para uniformizar e aprimorar o atendimento perante o Judiciário” (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 110).

O contexto de edição dessa normativa se dá através da junção de esforços do Fórum Nacional da Infância e Juventude, órgãos públicos e da sociedade civil, com o objetivo de apresentar políticas de proteção da mulher e da criança e fomentar a adoção legal no Brasil. Ela possui como bases legais, segundo o próprio CNJ, o direito à convivência familiar e comunitária garantido pelo art. 227 da CRFB e pelo art. 4º do ECA e a necessidade de criação de políticas públicas para a primeira infância, proposta no art. 5º da Lei nº 13.257/2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 7). Também se baseia em demais dispositivos do ECA atinentes à entrega voluntária (art. 13, §1º e art. 19-A), ao atendimento multisetorial (art. 88, VI, ECA) e à responsabilidade do Poder Público (art. 100) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

A título de esclarecimento, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) é um órgão instituído pelo CNJ em 2016, através da Resolução nº 231, que tem como objetivo propor políticas públicas para a infância e juventude no ambiente do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023c).

Além dos fundamentos já elencados para a formulação da norma, ela também se apoia em documentos internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Da sua exposição de motivos nota-se um forte amparo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (arts. 9º, 18, 8º e 21) e suas disposições sobre separação entre pais e filhos, sobre o dever dos Estados assistirem os genitores no desempenho de suas funções, sobre o direito à preservação de identidade da criança e sobre a necessidade de se realizarem adoções por intermédio das autoridades competentes (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Também há fundamento nas Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças (Resolução n. 64/142, §§43 e 44, da Assembleia Geral das Nações Unidas), e suas disposições sobre o suporte aos pais que desejam entregar seus filhos para adoção, e no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, visando coibir o tráfico e a exploração desse grupo vulnerabilizado (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Por ser recente, destaca-se que ainda não há como discorrer sobre a funcionalidade da Resolução nº 485/2023, todavia, ela indica parâmetros mais claros que devem ser adotados e ainda explica de forma minuciosa como o atendimento à gestante ou à parturiente deve ser feito por meio de todas as etapas de procedimento e por todos os profissionais diferentes que podem trabalhar com ela durante o percurso. Ainda com o fim de elucidação, o CNJ editou também em 2023 o Manual sobre Entrega Voluntária que detalha o exposto na Resolução.

O manual arrola uma série de medidas adotadas pela Resolução nº 485/2023, que demonstram como o documento avança na promoção dos direitos fundamentais da primeira infância: qualificação e humanização do atendimento à mulher no Judiciário, garantia de segurança jurídica aos envolvidos, suporte aos genitores que possuem interesse na entrega, reforço do direito ao sigilo (incluindo do genitor e da família extensa), condução do processo de acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, garantia ao direito de retratação ou arrependimento, elucidação dos dados que devem compor o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, fortalecimento da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância, humanização no atendimento à mulher em situação de rua, valorização da articulação intersetorial, presença de equipes multidisciplinares no Poder Judiciário, ampliação

da atuação das coordenadorias da infância, combate às formas ilegais de entrega e investimento na capacitação dos magistrados e demais servidores (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 7-8).

Finalmente, pontua-se que os dispositivos da Resolução nº 485/2023 serão trabalhados no item a respeito do procedimento, conjuntamente com as indicações do Manual sobre Entrega Voluntária.

4.5 Proposições jurídicas dos estados brasileiros diante do período pendente de regulamentação da entrega voluntária e propostas normativas pós Lei nº 13.509/2017

Diante do estudo da evolução legislativa atinente ao instituto da entrega voluntária proposto anteriormente, foi possível perceber que houve um hiato relativo à norma que a previu (Lei nº 12.010/2009) e as normas que propuseram a regulamentação do seu procedimento (Lei nº 13.509/2017 e Resolução nº 485/2023/CNJ), viabilizando a entrega na prática. Essa visão é corroborada inclusive pelos autores mencionados anteriormente.

Diante desse cenário, alguns estados e órgãos do Poder Judiciário, enquanto aguardavam a edição de uma norma de regularização do procedimento, editaram seus próprios dispositivos. Nesse sentido, Santos *et al.* (2018, p. 108) mencionaram três estados que tomaram iniciativa própria: o estado de Pernambuco com a Portaria nº 003/2015 da Coordenadoria da Infância e Juventude, o estado de São Paulo com o Provimento da Corregedoria Geral (CG) nº 32/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o estado do Espírito Santo com o Ato Normativo nº 10/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Resumidamente, percebe-se que a Portaria nº 003/2015 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Estado do Pernambuco (Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, 2015) e o Provimento CG nº 32/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trazem muitas disposições sobre o procedimento de entrega de voluntária, ambos se assemelham e coadunam com o que a Lei nº 13.509/2017 viria a prever posteriormente (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2015).

Ainda, o Ato Normativo nº 10/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo parece o mais completo dentre as três regulamentações, muitas disposições que constam dele apareceriam depois na Lei nº 13.509/2017 e na Resolução nº 485/2023/CNJ. O documento traz recomendações sobre o atendimento à gestante e seu acompanhamento, o atendimento ao neonato e o acompanhamento ao juízo (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 2016).

Salienta-se que apesar de trazerem disposições sobre o procedimento da entrega voluntária que estariam de acordo com as normas posteriormente editadas, os três documentos pecam pela incompletude, sendo que a inclusão do art. 19-A pela Lei nº 13.509/2017 foi um avanço por apresentar de modo detalhado como a entrega deve ser institucionalizada, o que foi complementado posteriormente com a edição da Resolução nº 485/2023/CNJ, com enfoque no atendimento da mulher.

No momento de análise dessas três proposições, foi feita uma pesquisa visando procurar outras normativas de outros estados da federação sobre a regulamentação da entrega voluntária no período de omissão quanto ao seu procedimento. Não foram encontrados outros documentos desse período, entretanto, foram encontradas oito normatizações após a edição da Lei nº 13.509/2017, sendo que uma delas foi editada depois da Resolução nº 485/2023/CNJ.

Essas normativas serão trabalhadas brevemente em seguida, mas, de maneira geral, notou-se pouca diferença entre seu conteúdo e as disposições da Lei nº 13.509/2017 e da Resolução nº 485/2023/CNJ. Um ponto de destaque é que alguns desses documentos reservam um espaço para disciplinar acerca do atendimento à mulher, tema que seria trabalhado pormenorizadamente apenas em 2023 com a Resolução, ou seja, em período posterior ao dessas normativas.

Podem-se citar como proposições as seguintes: a Lei Ordinária nº 8.594/2019 do estado do Rio de Janeiro, a Portaria nº 02/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a Portaria nº 01/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Provimento Conjunto nº 01/2022 do Estado da Bahia, a Resolução do Órgão Especial nº 25/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Resolução nº 010/2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a Portaria Conjunta nº 115/2023 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Lei nº 8.135/2023 do estado do Piauí.

Algumas dessas normativas terão como característica a reprodução do que já vinha estabelecido pela Lei nº 13.509/2017, dando seguimento ao proposto no art. 19-A do ECA. É o caso da Portaria nº 02/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Poder Judiciário do Estado do Acre, 2022), do Provimento Conjunto nº 01/2022 do Estado da Bahia (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2022) e da Portaria Conjunta nº 115/2023 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023).

Outros documentos trazem inovações que até então não eram previstas. A Lei Ordinária nº 8.594/2019 do estado do Rio de Janeiro, por exemplo, tem como diferencial a criação de uma linha telefônica específica em que as mulheres podem manifestar o desejo de entrega (art. 2º,

II) (Rio de Janeiro, 2019). Já a Portaria nº 01/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá trouxe um enfoque maior no atendimento da mulher e em recomendações para os profissionais hospitalares que terão contato com a gestante (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2022a). Além disso, a Resolução nº 010/2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba estabeleceu um fluxo de entrega voluntária, por meio de um documento que demonstra o percurso da entrega no estado por intermédio de um fluxograma (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2022).

De maneira mais complexa, a Resolução do Órgão Especial nº 25/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estabeleceu a criação do Programa Entrega Responsável, que além de trabalhar a entrega voluntária no estado, tem um enfoque grande sobre o atendimento à gestante, apresentando como um ponto de destaque a previsão de um período de 45 dias para ratificação do desejo de entrega por parte da genitora, levando-se em consideração o período do estado puerperal (art. 2º, §1º e art. 10) (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2021).

Finalmente, a Lei nº 8.135/2023 do estado do Piauí, diferentemente das demais, tem o caráter de divulgar a entrega voluntária nos estabelecimentos de saúde do estado, por meio da obrigatoriedade de afixação de cartazes nas unidades de saúde (Piauí, 2023). Destaca-se que essa lei data de período posterior ao da edição da Resolução nº 485/2023/CNJ, que tem como um de seus objetivos divulgar que a entrega voluntária não é crime.

Além dos documentos mencionados, é importante dizer que ainda existem projetos de leis estaduais atuais sobre entrega voluntária, como o Projeto de Lei nº 334/2023 do estado de Minas Gerais, que propõe diretrizes para a política de entrega voluntária no estado (Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2023), e o Projeto de Lei nº 181/2023 do estado do Mato Grosso do Sul, que objetiva conscientizar sobre a entrega voluntária (Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2023).

Ressalta-se que não se objetivou aqui esgotar as proposições regulamentadoras de todos os estados da federação, visto que algumas normativas podem não ter aparecido como resultado da pesquisa. Ou seja, este tópico visou exemplificar algumas características dessas iniciativas e, principalmente, demonstrar como o período de omissão quanto ao procedimento da entrega voluntária obrigou a criação de ações regionais, além disso, ressalta-se que mesmo depois de previsão pela Lei nº 13.509/2017, e mais intensificadamente após dela, os estados sentiram necessidade de editar suas próprias recomendações, mesmo que na maioria delas haja apenas uma reprodução da legislação federal. Além disso, sugere-se que alguns desses entes vislumbraram uma carência em disposições mais explícitas quanto ao atendimento da mulher na Lei nº 13.509/2017, motivo pelo qual editaram suas normativas nesse sentido, o que depois

seria atendido pela Resolução nº 485/2023/CNJ. Finalmente, foi demonstrado que a entrega voluntária ainda é debatida por alguns estados por meio dos projetos de lei citados acima.

5 O ACESSO À JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO

O conceito de acesso à justiça se transmutou com o tempo. Na atualidade, Marc Galanter (apud Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 153) o entende como um direito social escasso, ou seja, que não consegue atingir a todos, mas que se sobressalta diante das escolhas do órgão público acerca de quem vai atingir esse direito. Discute-se, portanto, sobre “quem” e “como” se acessa à justiça, o que, majoritariamente, se relaciona com as escolhas políticas feitas pelo Estado. Gabbay; Costa e Asperti (2019, p. 157) explicam o jogo de poder relacionado ao acesso à justiça no Brasil, por exemplo:

Em outras palavras, uma agenda de acesso à justiça que faça sentido no Brasil atual é aquela que analisa as escolhas políticas realizadas que, como tal, são influenciadas pelo contexto social e econômico em que estão inseridas, bem como pelo jogo de interesses travado no processo legislativo que culmina em regramentos de teor tanto substanciais quanto procedimentais.

Galanter (2015, p. 45) ainda lembra que o acesso à justiça se liga com o conceito de justiça distributiva por meio do reconhecimento de que pessoas marginalizadas que antes não tinham acesso também devem ter a possibilidade de conhecer e viabilizar os seus direitos, de forma que o acesso à justiça deve levar enfoque a problemas existentes há tempos: “Ela não diz respeito apenas a um movimento de justiça para a inclusão de novos tipos de problemas, mas também um movimento na direção da inclusão dos problemas de pessoas que anteriormente tinham pouca ou nenhuma importância”.

Isso não significa apenas ter a possibilidade de alcançar ao Poder Judiciário, mas, sobretudo, fornecer condições reais para que esses grupos satisfaçam suas demandas, como “econômicas, culturais, institucionais” (Fullin, 2013, p. 220).

Nesse contexto, deve-se, de antemão, considerar que o ambiente do Judiciário é hostil por si só, visto que, além de demandar um custo, se reveste de formalidades que não são compreendidas pelo restante da população, o que gera o que Fullin (2013, p. 223) denomina de “custo psíquico da litigância”: “Um espaço em que elementos arquitetônicos, a vestimenta, os gestos, as posturas dos que lá circulam reforçam hierarquias sociais, criando um ambiente pouco acolhedor. [...] Há [...] o custo psíquico da litigância, isto é, um desgaste emocional que o demandante deve estar disposto a enfrentar”.

Os entraves ao acesso à justiça dialogam, principalmente, com as situações de desigualdade enfrentadas pela população no geral, que pode encontrar obstáculos já no acesso à informação sobre seus direitos: “Pesquisas comparativas internacionais mostram que

sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos” (Sadek, 2014, p. 58).

A situação das desigualdades se agravará, ainda, quanto mais circunstâncias de interseccionalidade, ou seja, de fatores de discriminação, recaírem sobre determinado grupo, de forma que quanto mais marginalizado, menos se atingirá a justiça de forma efetiva:

É importante levar em consideração que as barreiras culturais e sociais são evidentemente atenuadas ou agravadas dependendo do grau de vulnerabilidade social da parte lesada, vulnerabilidade esta ligada a variáveis como gênero, raça, idade, escolaridade, local de moradia, entre outras. Há, portanto, grupos sociais que, segundo tais variáveis, podem ter, em determinados tipos de conflito, menor acessibilidade ao serviço público de administração de conflitos (Fullin, 2013, p. 224).

Nesse sentido, é importante que se questione, depois de vistos os direitos das mulheres e antes de seguir para os detalhes relativos ao procedimento judicial de entrega, se o acesso à justiça das genitoras que objetivam entregar seus filhos é assegurado, principalmente em virtude de que, conforme analisado no item 1.2, podem corresponder a um grupo atravessado por desigualdades (mulheres em vulnerabilidade socioeconômica e abandonadas pela família).

De início, pontua-se que a preocupação institucional com a entrega voluntária é recente, pois houve um interregno entre a sua garantia (Lei nº 12.010/2009) e a previsão de seu procedimento (Lei nº 13.509/2017); mesmo assim, há, na atualidade, a preocupação de um processo próprio (encampado pelo art. 19-A do ECA) e de normativas com as tratativas sobre o atendimento à genitora (Resolução nº 485/2023 e Manual sobre Entrega Voluntária, ambos do CNJ).

É evidente, portanto, que o direito à entrega é garantido pela legislação brasileira. Contudo, mesmo com essa proteção, a primeira dificuldade é fazer com que ele seja divulgado, para que a sociedade, e as genitoras público-alvo, tenham conhecimento de que a entrega é legal e se distancia do que se entende por abandono (diferenciação abordada no item 2.1). Percebe-se pelos números levantados de entrega voluntária no Brasil (item 2.3) que ela apresenta incidência nos últimos anos, mas com baixa expressividade, não podendo se afirmar que o instituto atinge todo o público que precisa alcançar.

A Resolução nº 485/2023/CNJ teve em mente essa dificuldade propondo um prazo de 180 dias para que os tribunais de todo o país disciplinassem a respeito da entrega (art. 13) e que fossem realizadas campanhas de divulgação (art. 14, §1º). Como se verá no item 5.12, existem 24 projetos de estímulo à entrega nas unidades federativas do Brasil.

O outro ponto que liga o acesso à justiça e a entrega é o fato de que o acesso à justiça, como visto, não garante só que se acione o Poder Judiciário, mas que se tenha condições de efetivação daquele direito posto em jogo. Dessa maneira, no contexto da entrega, depois que a genitora conseguiu chegar até o sistema de justiça, necessitará de um ambiente seguro para que busque a concretização de seus direitos.

A genitora precisa se sentir confortável com a opção pela entrega, não sendo constrangida durante o procedimento e não tendo demais direitos atacados. Vislumbrando essa necessidade é que se defendem as prerrogativas da genitora, pontuadas no item 3.2, que se perfazem no atendimento especializado e multidisciplinar, no não constrangimento, no direito ao sigilo e na garantia do direito de desistência ou arrependimento.

Enfatiza-se que, na prática, ainda é difícil que essas circunstâncias se efetivem. Toma-se de exemplo a relação entre o atendimento especializado e a proibição de constrangimento da mulher. O art. 15 da Resolução nº 485/2023/CNJ estabelece a necessidade de preparação da equipe que lide com a entrega por meio de capacitação, no entanto, foi observada circunstância em que a equipe de atendimento obrigou a genitora a amamentar a criança após o nascimento (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 353), o que representa um comportamento constrangedor. Além disso, também se assinala que há decisão judicial no sentido de ignorar o direito de arrependimento da genitora²⁴.

A relação entre acesso à justiça e gênero se vislumbra também a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do Conselho Nacional de Justiça com aplicação obrigatória pela Resolução nº 492/2023 (Pimentel; Bianchini, 2024, p. 255), que visa, dentre outras coisas, estabelecer diretrizes para que os magistrados considerem as questões relativas à desigualdade de gênero no âmbito processual e de suas decisões:

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. [...] Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 14).

²⁴O *Habeas Corpus* nº 841355-PR deferiu reintegração de criança entregue à adoção com a genitora biológica em virtude de que o juízo de primeira instância, mesmo com o exercício do direito de arrependimento pela genitora dentro do prazo, havia negado tal pedido e imposto medida de proteção separando o núcleo familiar (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Esse documento parte da ideia de que as opressões e estereótipos vividos pelas mulheres socialmente se espraíam para dentro do processo, que também desconsidera fatores concernentes à interseccionalidade, ou seja, que cada mulher demanda de um apoio específico. Dessa forma, mesmo que inconscientemente, os magistrados reproduzem preconceitos e dogmas que são estruturais, a exemplo do patriarcado e do racismo, e o protocolo tem por objetivo ajudá-los a identificar estes vícios (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 35-36). Seguindo esse raciocínio, Cambi (2024, p. 155) chama a atenção para a “teoria do impacto desproporcional”, que considera que apesar de algumas decisões manterem a “aparência de neutralidade”, elas podem “afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais”.

O protocolo (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 97) se faz presente de maneira mais incisiva nas demandas que envolvem violência contra a mulher, no entanto, suas diretrizes são valiosas em todos os contextos que circundam o debate de gênero e, além disso, o documento reserva uma parte específica voltada diretamente à entrega voluntária de crianças para adoção. Na mesma linha do que já foi abordado no item 1.2 deste trabalho, o protocolo frisa a importância de entender que a mulher que entrega pode estar submetida a alguma vulnerabilidade (como a pobreza e o abandono familiar) e, ainda, sofrer influência de pressões de outras pessoas, a exemplo das pessoas que buscam adotar a criança entregue. Os juízes devem ter aptidão de identificar estes influxos e, mais que isso, “Constitui papel da magistrada e do magistrado garantir que a mulher, de fato, esteja em condições emocionais e psicológicas para fazer a entrega legal. Portanto, esse consentimento deve ser colocado em perspectiva de gênero” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 97).

O protocolo tem também grande preocupação em evitar a revitimização institucional das mulheres que já passaram por situações ofensivas na prática. Nesse sentido, Cambi (2024, p. 157) aponta que isso deve ser igualmente aplicado no contexto da entrega, o que se vislumbra na manutenção do direito de sigilo da genitora com relação ao genitor e à família extensa, que só é relativizado em caso de renúncia expressa.

Dessa forma, em conclusão, as ressalvas relativas ao acesso à justiça e às questões atinentes à entrega voluntária de crianças para adoção são significativas por destacarem que apesar de existirem garantias legais e previsões jurídicas sobre o procedimento do instituto, subsistem circunstâncias que influenciam desde o conhecimento das genitoras ao direito de entrega até a efetivação do exercício desse direito.

5.1 O procedimento judicial padrão da entrega voluntária de crianças para adoção

Trabalhado o percurso legislativo pelo qual a entrega voluntária passou até ter seu procedimento previsto legalmente pelo art. 19-A do ECA e pela Resolução nº 485/2023/CNJ, adentra-se, neste momento, ao estudo de como esse procedimento ocorrerá na prática. É preciso salientar que os passos a serem seguidos podem variar de acordo com algumas situações, principalmente nos casos de existência e indicação de genitor, no caso de colocação em família extensa, e nas hipóteses de arrependimento da genitora.

Primeiramente, é preciso destacar alguns aspectos processuais gerais sobre o procedimento da entrega previstos no art. 3º da Resolução nº 485/2023/CNJ. O primeiro deles é que todos os documentos produzidos são juntados ao relatório da equipe multidisciplinar e constarão da classe processual “entrega voluntária”. Em seguida, por serem processos que envolvem interesses de menores de idade, em atendimento ao art. 178, II, do Código de Processo Civil, são remetidos ao Ministério Público, tramitam com prioridade e em segredo de justiça (art. 1.048, II e art. 189, II, ambos do CPC). Além disso, mesmo que na maioria dos casos sejam processos de jurisdição voluntária, é conferido o direito à mulher de ser assistida por um advogado ou por um defensor público/advogado dativo caso seja hipossuficiente, em atendimento ao art. 5º, LXXIV, CRFB (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Quanto ao procedimento, como regra geral, tem-se que a genitora será encaminhada ou irá diretamente manifestar a sua vontade perante à Vara da Infância e Juventude (art. 19-A, *caput*, ECA); de início, será produzido um relatório pela equipe interdisciplinar do juízo, que averiguará as circunstâncias do caso (art. 19-A, §1º, ECA); a mulher será acompanhada durante todo o processo e, posteriormente, haverá a realização de uma audiência após o nascimento da criança para confirmação de sua vontade (art. 19-A, §5º, ECA), caso seja reafirmado o desejo de entrega, o poder familiar em relação à mulher será extinto e a criança será acolhida institucionalmente ou ficará sob a guarda provisória de pessoa habilitada para adoção (art. 19-A, §§4º e 6º, ECA).

Quanto ao atendimento da mulher pela equipe multidisciplinar, a Resolução nº 485/2023/CNJ, vislumbrando a possibilidade de insuficiência de equipe no Poder Judiciário, propõe como alternativas a designação do servidor mais qualificado da Vara da Infância e da Juventude, possibilitando também a realização de convênios com outros órgãos ou nomeação de perito para o atendimento. Dispõe a resolução:

Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de

Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional.

§ 1º A pessoa gestante ou parturiente deverá ser acolhida por equipe interprofissional do Poder Judiciário.

§ 2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no caput, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto – e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos (ECA, art. 151).

§ 3º Na ausência ou insuficiência de equipe técnica interprofissional do Poder Judiciário, em caráter excepcional e provisório, poderão os tribunais:

I – firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; e

II – proceder à nomeação de perito, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA (grifos nossos) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Na sequência, é preciso dizer que a audiência em que se reafirma a vontade da genitora é aquela prevista pelo art. 166, §1º do ECA, que propõe sobre a concordância dos genitores acerca de pedido de colocação em família substituta. *In verbis*:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para **verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data** do protocolo da petição ou **da entrega da criança em juízo**, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar (grifos nossos) (Brasil, 1990).

Durante todo o procedimento, via de regra, a mulher tem o direito de desistir e, além disso, conta com um direito de arrependimento que pode ser exercido em um prazo de até 10 dias após a prolação da sentença de extinção do poder familiar. A desistência deve ser viabilizada de forma simples, sem burocracias, e, na maioria dos casos, a criança será mantida ou devolvida à genitora. A legislação também estabelece um período de 180 dias de acompanhamento deste núcleo familiar. É posto que:

Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o

arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA).

§ 1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo.

§ 2º Na hipótese do caput, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 19-A, § 8º do ECA) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Além disso, o Manual sobre Entrega Voluntária (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 26) propõe que esse prazo de 10 dias tem por características: “O prazo de arrependimento é de direito material, decadencial, não se suspende, não se interrompe, não se prorroga, se conta em dias corridos e não se conta em dobro para a Defensoria Pública”.

Como dito anteriormente, esse percurso processual sofrerá influências de algumas circunstâncias, pois pode ser que o juízo tenha conhecimento do genitor, hipótese na qual seu consentimento será averiguado. Ainda, questão relevante é o primado do ECA de estabelecer prioridade de manutenção da criança em família natural ou extensa, definindo a adoção como medida excepcional (art. 39, §1º), o que pode provocar uma tentativa de busca a essa família. Essas duas situações, inclusive, conflitarão, de forma aparente, com a garantia do direito ao sigilo da mulher que entrega o filho.

O procedimento também sofrerá influências da ordem da vontade da genitora, visto que, conforme explicado acima, ela poderá se arrepender ou se retratar durante um período. Além disso, será deixada à sua escolha a possibilidade de ser encaminhada para atendimento no sistema de saúde e/ou no sistema de assistência social (art. 19-A, §2º, ECA).

Nesse sentido, Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 76) afirmarão que existem cinco modalidades de entrega voluntária, quais sejam: a promessa de entrega (caso em que a mulher ainda gestante manifesta sua vontade), a entrega de recém-nascido em caso de inexistência de genitor e família extensa, a entrega de recém-nascido em caso de existência do genitor e inexistência de família extensa, a entrega de recém-nascido com a existência de genitor e família extensa e a entrega de recém-nascido apenas com a presença de família extensa. Essa subdivisão será analisada logo adiante.

5.2 A promessa de entrega voluntária

Como afirmado anteriormente, quando Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 76-77) trabalham o termo promessa de entrega voluntária tratam do caso da mulher que manifestou o desejo de entrega enquanto ainda estava grávida. Eles assinalam que nesse caso é muito relevante o acompanhamento da mulher pela equipe técnica, pois questões multifatoriais podem influenciar no seu desejo de entrega, como falta de apoio familiar e condições financeiras, por exemplo, o que pode culminar na sua desistência. Quanto ao procedimento, apenas afirmam que o rito será seguido de acordo com a (in)existência de genitor e/ou família extensa, visto adiante.

5.3 A entrega voluntária no caso de inexistência do genitor e da família extensa

Neste caso, os autores consideram que a criança a ser entregue não possui genitor, ou seja, não consta ninguém na sua certidão de nascimento, nem houve indicação de nomes pela genitora, e não possui família extensa apta, ou seja, sem condições psicossociais ou financeiras para permanecer com a criança (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 79).

De maneira geral, Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 81) entendem como uma especificidade desse procedimento a inexistência da audiência de confirmação da entrega. Supõe-se que os autores possuem tal entendimento porque o art. 19-A, §4º do ECA delimitaria que o poder familiar seria extinto sem a realização de tal ato:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

[...]

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (Brasil, 1990).

Entretanto, entende-se que o objetivo da legislação é que a audiência ocorra mesmo nos casos de inexistência de genitor e de inexistência de família extensa apta, casos em que não há nenhum tipo de conflito de interesse, visto que a Resolução nº 485/2023/CNJ não faz distinção entre esse tipo de entrega e os outros em que existam demais membros da família; pelo contrário, ressalta que essa audiência ocorre mesmo havendo genitor indicado. Além disso, a

audiência se mantém até nos casos de promessa de entrega, ou seja, depois de recuperada do parto, a mulher precisará ratificar seu consentimento. Dispõe o art. 9º, II, §§1º e 2º:

Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária:

[...]

II – **persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção**, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, **e após a alta hospitalar**, salvo restrições médicas, **designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção**, em até 10 (dez) dias.

§ 1º Caso seja **ratificado o desejo de entregar a criança** para adoção, a autoridade judiciária **homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar** (art. 166, § 1º, II do ECA), **preferencialmente em audiência**, na forma dos arts. 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA.

§ 2º **Havendo pai registral ou indicado, também será ouvido em audiência**, observadas as mesmas formalidades pertinentes à mãe (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Assim, as fases do procedimento seriam as mesmas já apresentadas anteriormente: manifestação de vontade da mulher perante a Vara da Infância e Juventude, elaboração do relatório pela equipe técnica, audiência para ratificação da entrega, decretação de extinção do poder familiar e colocação sob a guarda de pessoa habilitada para adoção ou acolhimento institucional.

Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 81) também haviam salientado que, neste caso, não existiria o direito de arrependimento da genitora após a sentença de extinção do poder familiar, que poderia se retratar apenas até este momento. Porém o *caput* do art. 10 da Resolução nº 485/2023/CNJ, já colecionado anteriormente, possibilita o direito ao arrependimento em até 10 dias contados a partir da prolação da sentença.

É relevante, entretanto, a consideração dos autores sobre a má escolha legislativa ao utilizar o termo “extinção do poder familiar” no lugar de “destituição do poder familiar”, pois, como trabalhado anteriormente, a entrega é um processo de jurisdição voluntária e a ideia de extinção do poder familiar advém de um contexto conflitivo (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 81-82).

Outro aspecto importante é a necessária separação que fazem do processo de entrega voluntária, no qual se extingue o poder familiar, do processo de adoção, o qual é iniciado a partir da extinção do poder familiar e no qual se confere a guarda provisória, pois o art. 19-A, §4º do ECA, dá a entender que a concessão da guarda provisória se daria nos autos do processo da entrega voluntária (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 80).

Em síntese, o procedimento nos casos de inexistência de demais membros da família conhecidos é o mais simples porque dispensa a escuta ou procura desses membros e a sua participação em determinados atos processuais, como será observado em seguida.

5.4 A entrega voluntária no caso de existência do genitor e ausência da família extensa

Na terceira hipótese, o procedimento pode ser um pouco diverso em virtude de existir um genitor da criança no caso da entrega voluntária. Esse genitor pode ser pai registral ou ter sido indicado pela genitora. No segundo caso, se ele não reconhecer a paternidade o procedimento da entrega continuará normalmente sem ele e caso a genitora insista no reconhecimento da paternidade deverá intentar ação própria de investigação de paternidade (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 87).

Quando existe um genitor na questão, segundo Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 87-97), haveria algumas possibilidades, todas relacionadas à audiência prevista no art. 19-A, §5º, ECA, que propõe o seguinte: “§ 5º - Após o nascimento da criança, **a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência** a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega” (grifos nossos) (Brasil, 1990).

Na primeira, ambos comparecem à audiência e ratificam o desejo de entrega. Nessa circunstância, o procedimento seguirá como já informado anteriormente, ou seja, com a extinção do poder familiar de ambos os genitores e a colocação da criança em acolhimento institucional ou com pretendente à adoção habilitado no Cadastro Nacional de Adoção (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 91-92).

No segundo caso, ambos comparecem à audiência e se retratam, ou apenas um dos genitores se retrata. Quando isso acontece a criança permanecerá com o casal ou com o genitor que se retratou, com um acompanhamento daquele núcleo familiar por 180 dias, como prevê o art. 19-A, §8º, ECA: “§ 8º - Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias” (Brasil, 1990). A única especificidade é que se apenas um se retratar não haverá extinção do poder familiar com relação ao outro, de modo que os direitos decorrentes da filiação, como a necessidade de prestação de alimentos, poderão ser exigidos (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 92-94).

O último caso é de não comparecimento à audiência por parte de um ou de ambos os genitores, hipótese mais complexa.

Existem duas circunstâncias para o comparecimento da genitora e a ausência do genitor. Na primeira, havendo a ratificação do desejo de entrega pela genitora, o procedimento de entrega seguirá com a suspensão do poder familiar em relação a ela e a colocação da criança em acolhimento institucional ou em guarda provisória de pretendente à adoção habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, pois entende-se que houve uma ratificação tácita do genitor decorrente de sua ausência (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 94-96). Ressalta-se que o pretendente habilitado que esteja com a guarda provisória possui prazo de 15 dias para proposição da ação de adoção. Dispõem os §§ 6º e 7º do art. 19-A, ECA:

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência (Brasil, 1990).

Por outro lado, se apenas a genitora comparecer e se retratar, a criança permanecerá com ela e ambos terão acompanhamento por 180 dias, como dispõe o art. 19-A, §8º, ECA.

Também existem dois cenários para o comparecimento do genitor e a ausência da genitora. No primeiro, o genitor ratifica o desejo de entrega do filho; essa hipótese não foi disciplinada pela lei, porém, por analogia, Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 96-97), entendem que também é considerado que houve ratificação tácita pela genitora e o procedimento de entrega deve seguir com a suspensão do poder familiar em relação ao genitor e com a colocação da criança em acolhimento institucional ou com pretendente à adoção habilitado no Cadastro Nacional de Adoção, como prevê o art. 19-A, §6º, ECA. No segundo, o genitor desiste da entrega voluntária, permanecendo com a criança e com acompanhamento por 180 dias (art. 19-A, §8º, ECA).

É necessário dizer que Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 87-97) não mencionam a possibilidade de acolhimento institucional no cenário de não comparecimento de apenas um dos genitores na audiência e nem a necessidade de acompanhamento pelos 180 dias na hipótese de desistência de apenas um deles, talvez porque os §§6º e 8º do art. 19-A, ECA, que tratam desses casos, não abordam essas tratativas. No entanto, é preciso ressaltar que tanto o ECA como a Resolução nº 485/2023/CNJ não excluem a importância de ambas as consequências, não se podendo influir sua desnecessidade em casos mais específicos somente por uma

inexatidão na letra da lei. Isso fica saliente nos arts. 9º, I e 10, §2º da Resolução nº 485/2023/CNJ:

Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, **a autoridade judiciária:**

I – **determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança**, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’. [...]

Art. 10. **O consentimento é retratável** até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA). [...]

§ 2º Na hipótese do caput, a criança será mantida ou entregue imediatamente aos genitores, salvo decisão fundamentada, e **a família será acompanhada por um período de 180 (cento e oitenta) dias** (art. 19-A, § 8º do ECA) (grifos nossos) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Por fim, há o caso de ambos os genitores não terem comparecido à audiência. A lei também não pontua solução para esse caso, mas, de novo, utilizando-se de analogia, Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 97) consideram que a ausência importa na ratificação tácita do desejo de entrega, o poder familiar de ambos os genitores seria suspenso e o procedimento de entrega seguiria com a guarda provisória conferida ao pretendente à adoção habilitado no Cadastro Nacional de Adoção.

É compreensível o raciocínio dos autores quanto ao entendimento de ratificação tácita do(a) genitor(a) no caso de não comparecimento na audiência tendo por base o art. 19-A §6º, ECA. Apesar disso, salienta-se que essa posição deve ser vista com parcimônia, ressalta-se que o instituto da entrega voluntária é de extrema importância e envolve direitos indisponíveis, tanto dos genitores quanto da criança.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, entendeu em tese que, em ações de guarda, que envolvem direitos indisponíveis da criança e dos genitores, a revelia, ou seja, a ausência de manifestação de um dos genitores, não implica em renúncia tácita à guarda por parte do genitor revel (Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, 2019)²⁵.

Dessa forma, considera-se que a ratificação tácita não pode ser aplicável em todas as circunstâncias de ausência na audiência. Salienta-se que o direito de arrependimento é

²⁵É importante destacar que tal entendimento provém de uma decisão sujeita a segredo de justiça, visto que decorre de um caso envolvendo direito de menor de idade. Por conta disso, a autora opta por não mencionar o número da decisão ou reproduzir trecho de seu conteúdo. Mesmo assim, pontua-se que tal entendimento foi divulgado por várias páginas jurídicas sérias, como o Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, e tem sido reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no conteúdo de outras decisões com o mesmo fim, as quais não cabem menção por também estarem sujeitas ao segredo de justiça.

reafirmado em várias oportunidades pelo ECA e pela Resolução nº 485/2023/CNJ, tamanha sua importância, e a consideração de ratificação tácita nos espaços lacunosos da legislação pode infringi-lo.

Existem duas situações diferentes no caso da ausência na audiência. Em uma delas a criança já pode estar acolhida institucionalmente ou na guarda provisória de adotante e na outra a criança ainda pode estar na guarda de pelo menos um dos genitores. Vejam que na primeira hipótese faz sentido considerar que houve a ratificação tácita, pois os genitores, já distantes da criança, nem sequer buscaram comparecer na audiência. Já no segundo caso, não seria cabível afirmar que houve ratificação tácita ao desejo de entrega em virtude de que os pais continuam na companhia de seu filho mesmo se ausentando da audiência, o que se assemelha mais à retratação ou ao arrependimento.

Em suma, destaca-se que a grande diferença nos casos em que haja genitor presente será quando este se manifeste contrariamente à entrega voluntária, caso em que a criança será mantida na sua companhia, tendo acompanhamento da equipe do juízo por prazo de 180 dias. O poder familiar não será extinto em relação à genitora e, inclusive, ela poderá ser acionada judicialmente visando os direitos decorrentes da filiação.

5.5 A entrega voluntária no caso de existência do genitor e da família extensa

A quinta hipótese de procedimento é quando se tem conhecimento do genitor da criança e também da família extensa.

Nessa circunstância o rito será diferente dos casos elencados acima apenas se ambos os genitores ratificarem o desejo de entregar o filho para adoção. Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 99) afirmam que a família extensa fica de “sobreaviso” na chance de isso acontecer.

Importa lembrar, como explicam Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 99), que no caso de não haver comparecimento nem do genitor e nem da família extensa, o processo segue de acordo com o art. 19-A, §6º, já esclarecido anteriormente: “§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la” (Brasil, 1990).

Outra questão relevante sobre a família extensa é quanto à obrigatoriedade de buscá-la antes de dar seguimento com a entrega voluntária. O ECA possui como um dos seus primados a prioridade de manutenção da criança no seio da família natural ou extensa, motivo pelo qual

aponta a adoção como medida excepcional (art. 39, §1º) (Brasil, 1990), por conta disso o art. 19-A, §3º pontua a necessidade de realização dessa busca também no contexto da entrega voluntária: “§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período” (Brasil, 1990).

A necessidade de se fazer a busca à família extensa é controvérsia que suscita grandes debates no contexto da entrega voluntária, principalmente em face do direito ao sigilo que a mulher que entrega o filho possui. Cabe dizer que a Resolução nº 485/2023/CNJ dirimiu as dúvidas sobre esse conflito, explicando que a busca à família extensa só deve ser realizada no caso de a mulher não ter solicitado sigilo. Dispõe o art. 5º, §§3º e 4º da Resolução:

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o **direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado**, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

[...]

§ 3º **Caso não haja solicitação de sigilo** sobre o nascimento e a entrega do filho, **será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa** com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e **com anuência dela**, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, **a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período** por decisão judicial fundamentada (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Finalmente, Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 58) também elencam a hipótese de a família extensa manifestar a vontade de permanecer com a criança que seria entregue. Neste caso, a criança permanecerá sob a guarda ou tutela da família no caso de os membros serem avós ou irmãos, em virtude de que estes não podem adotá-la (vedação do art. 42, §1º, ECA), ou serão adotados nos casos de outros familiares sem o impedimento. Ressalta-se a necessidade de existência de vínculos de afinidade e afetividade com o familiar para que não se exija a obediência de seguimento da ordem do Cadastro Nacional de Adoção (art. 50, §13, II, ECA).

Assim, resumidamente, a família extensa é convocada no caso de ambos os genitores ratificarem o desejo de entrega voluntária e de a gestante/parturiente não ter requerido sigilo. Se a família não desejar permanecer com a criança, o processo de entrega terá o seguimento de praxe. Se desejar ficar com a criança, necessitará demonstrar vínculos de afinidade ou afetividade e permanecerá com ela sob a guarda ou tutela, no caso dos irmãos e dos avós, ou por meio da adoção, na hipótese de demais familiares.

5.6 A entrega voluntária no caso de existência apenas da família extensa

Por fim, a última hipótese apresentada é a de entrega voluntária em que inexistente genitor, havendo somente a família extensa para além da genitora. Neste caso, o procedimento será o mesmo do tópico anterior, a depender do desejo da família em permanecer com a criança ou não; a diferença, como assinalam Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 101), é de que a família extensa não fica mais de “sobreaviso”, sendo perquirida diretamente.

Dessa maneira, as hipóteses são a falta de interesse da família extensa em permanecer com a criança, de modo que o procedimento segue na forma do art. 19-A, §6º, ECA, e o desejo de permanecer com a criança, o que dependerá dos vínculos entre eles e será concedido mediante guarda ou tutela, nos casos dos irmãos e dos avós, ou adoção, em se tratando de outros membros da família.

5.7 A diferença entre a entrega voluntária de crianças para adoção e a destituição do poder familiar

O poder familiar pode ser definido como o conjunto de direitos e deveres que os pais têm com relação à figura de seus filhos, compreendendo as atribuições elencadas pelo art. 1.634, CC, a exemplo de cuidar de sua criação e educação (art. 1.634, I, CC) e do exercício da guarda (art. 1.634, II, CC). Seguindo a conceituação de Maciel (2010, p. 82): “O poder familiar, pois, pode ser definido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último. Sendo um direito-função, os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não o podem transferir a título gratuito ou oneroso”.

Quando se fala na destituição do poder familiar refere-se à ação relativa às hipóteses relacionadas pela lei que dão causa a um rompimento definitivo do vínculo paterno/materno-filial, o que deixa a criança apta a ser adotada. A destituição do poder familiar é uma das consequências mais sérias quanto aos descumprimentos dos deveres parentais (Pereira, 2024, local. 479).

As causas autorizadoras da destituição do poder familiar são elencadas no art. 1.638, CC, todavia, segundo o art. 24, ECA, a sanção também pode ser imposta por descumprimento injustificado dos deveres e obrigações parentais a que o art. 22, ECA, alude. *In verbis*, respectivamente:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
 Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
 I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
 II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (Brasil, 2002).
 Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (Brasil, 1990).
 Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Brasil, 1990).

Apenas a título de complementação, o Código Civil também aponta causas de extinção do poder familiar para além das causas de perda, que estão dispostas no art. 1.635, CC:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (Brasil, 2002).

A diferença entre a perda e a extinção do poder familiar se consubstancia no fato de que a perda constitui uma sanção que será decretada por intermédio de decisão judicial, já a extinção é mais ampla, tendo espaço quando se dá alguma das causas do art. 1.635, CC, o qual inclui a hipótese de perda do poder familiar apenas como uma das possibilidades. Nesse sentido, Dias explica:

Distingue a doutrina perda e extinção do poder familiar. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões. A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa (Dias, 2016, local. 796).

Quanto ao processo de destituição do poder familiar, é regulado pelas disposições do ECA a partir do art. 155 e possui como peculiaridades diferentes da ação de entrega voluntária

o fato de que, em muitos casos, é um procedimento litigioso que terá os pais (ou quem detenha o poder familiar) compondo o polo passivo da ação. O art. 158, ECA, menciona, inclusive, a necessidade de citação da parte requerida para contestar a ação e ofertar provas (Brasil, 1990).

Além disso, o procedimento elenca a possibilidade de oitiva da criança ou do adolescente, algo incabível ao se pensar no procedimento da entrega em virtude da limitação da tenra idade da criança - o que será abordado em tópico específico - (art. 161, §3º, ECA) (Brasil, 1990).

O processo de destituição do poder familiar, diferentemente da ação de entrega voluntária, também realiza a audiência de instrução e julgamento, a fim de que o processo seja instruído com as provas (art. 162, ECA), o que é desnecessário no contexto da entrega voluntária (Brasil, 1990).

Finalmente, o processo de destituição do poder familiar tem prazo máximo de conclusão de 120 dias e, em caso de procedência, se efetiva por meio de sentença que decreta a perda do poder familiar (art. 163, ECA). No caso da entrega, não há menção de tempo para a conclusão do processo e a sentença decretará a extinção do poder familiar, não a destituição (art. 19-A, §4º, ECA) (Brasil, 1990).

É necessário estabelecer a diferença entre o processo de destituição do poder familiar e o processo de entrega voluntária porque enquanto o procedimento da entrega era pendente de regulamentação, o instituto foi viabilizado pela ação de destituição do poder familiar, segundo afirmam Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 25) e também Santos e Pedroso (2016, p. 376).

Tal situação era prejudicial tantos aos direitos da criança como aos direitos da mulher. Aos direitos da criança porque o processo de destituição do poder familiar demanda de um maior tempo para sua conclusão, tempo crucial para viabilizar a adoção da criança. Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 25) propõem que: “[...] a criança passava até anos para ser entregue a um pretendente cadastrado, pois davam o mesmo procedimento de destituição do poder familiar dado a criança que sofria abandono ou maus tratos, o que não corresponde à mesma situação fática e jurídica”.

Além disso, conforme visto acima, a destituição do poder familiar acontece em circunstância em que, geralmente, houve displicência ou violência por parte de um ou de ambos os genitores com relação à criança, o que resulta em um processo litigioso com a sanção da perda do poder familiar. De outra forma, a ação de entrega voluntária não corresponde à falta de cuidados quanto à criança ou à uma situação de violência, pelo contrário, por meio dela se entrega responsavelmente a criança ao sistema de justiça para que seja viabilizado seu direito de convivência familiar, o que acontece com acompanhamento de equipe multidisciplinar e em

um ambiente de segurança para o bebê, sendo por conta disso que se trata de um procedimento de jurisdição voluntária.

Ao aplicar a entrega voluntária por meio do procedimento da destituição do poder familiar são ignorados esses aspectos e, conforme apontam Santos e Pedroso (2016, p. 376), ocorre uma ofensa ao direito da mulher, pois desconsidera-se, justamente, que a entrega lhe é de direito, colocando-a no mesmo patamar dos pais que abusam de sua autoridade e que perfazem as hipóteses do art. 1.638, CC. Ademais, por conta dessa diferenciação, é relevante que a sentença da entrega decrete a extinção do poder familiar da genitora (como preceitua o art. 19-A, §4º, ECA) e não a perda/destituição do poder familiar.

Finalmente, é preciso fazer a ressalva de que a sanção de perda do poder familiar estabelecida no art. 1.638, V, CC, somente tem lugar nos casos de entrega irregular para adoção, com o objetivo de coibir, por exemplo, os casos de adoção *intuitu personae* que burlam o cadastro de habilitados para adoção (Pereira, 2024, local. 479), o que nada se assemelha ao instituto da entrega voluntária, instituto respaldado pelo ECA e realizado com o acompanhamento do Poder Judiciário.

5.8 O sujeito ativo da entrega voluntária de crianças para adoção

O sujeito ativo da entrega voluntária corresponde a aquele que é autorizado pela lei para a realização do ato da entrega. Nesse sentido, observa-se que a legislação vigente sobre o assunto apenas menciona a genitora, o que é reafirmado pelos termos “gestante ou mãe”, mencionados no art. 19-A, ECA (Brasil, 1990), e “gestante ou parturiente”, mencionados pelos arts. 1º e 2º da Resolução nº 485/2023/CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Além disso, todas as hipóteses elencadas pela legislação têm o envolvimento da genitora.

É importante lembrar que a entrega representa, dentre outras circunstâncias, um direito subjetivo da mulher, visto que ela é o sujeito que vivencia a maternidade, sendo ela a única apta a exercê-lo.

Essa posição é reforçada tanto por Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 26-61) quanto pelo Manual sobre Entrega Voluntária (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 12-14). Os primeiros afirmam que os dois sujeitos de direito principais envolvidos no instituto são a genitora e a criança e que somente a mãe pode ser a autora da ação de entrega voluntária (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 26-61). O Manual sobre Entrega Voluntária reforça essa ideia:

Por meio do novo paradigma, busca-se acolher a mulher e garantir que a criança seja desde o princípio protegida por sua genitora, pelo Poder Público e pela sociedade, que têm o dever de garantir tanto seu direito fundamental à identidade como seu direito à convivência familiar, num regime de responsabilidade compartilhada. [...] O texto legal prima pelo foco na genitora e, com isso, tenta minorar os riscos de abandono de crianças em via pública, em situação de risco, ou da entrega irregular para pessoas não habilitadas pela Justiça para adotar ou não capacitadas socialmente, psicologicamente e moralmente (artigo 1638, V do CCB) (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 12-14).

Dessa maneira, nem o genitor, nem a família extensa e nem demais pessoas que detenham o poder familiar são legitimadas a entregar a criança para a adoção.

A figura do genitor é secundária dentro do procedimento de entrega voluntária, nas palavras de Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 41) “[...] o pai participa do processo de entrega legal de maneira coadjuvante, quase que uma participação mínima ou totalmente ausente, inclusive esta última, na maioria das vezes”.

O genitor somente será integrado ao processo se a genitora não houver solicitado o sigilo do procedimento quanto a ele (art. 5º, *caput*, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Segundo o Manual sobre Entrega Voluntária: “Havendo menção pela gestante ou parturiente de que a decisão da entrega à adoção é conjunta com o genitor da criança, e **não havendo pedido de sigilo**, deverá a equipe técnica solicitar a presença dele para complementação do estudo interprofissional” (grifo nosso) (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 17). Machado (2019, p. 41) também reforça essa possibilidade.

No mesmo sentido, a família extensa também não é apta a realizar a entrega voluntária e só terá envolvimento no instituto em caso de ambos os genitores desejarem entregar a criança, de não houver sido requerido sigilo pela genitora e de houver membro que apresente afinidade e afetividade em relação à criança, como pôde ser vislumbrado anteriormente.

Por fim, reitera-se que também não se demonstra adequada a aplicação do instituto da entrega voluntária nos casos em que outras pessoas detenham o poder familiar daquela criança, a exemplo dos casos de tutela e de adoção.

Quanto à tutela, corresponde ao instituto aplicável no caso de ausência ou falecimento dos pais da criança ou do adolescente ou, ainda, nos casos de os genitores terem decaído do poder familiar (art. 1.728, CC). Por meio dela, é nomeado um tutor para representar ou assistir civilmente a criança ou o adolescente e para dirigir a sua educação, Pereira explica:

O “espírito” da tutela é fazer cumprir as funções daqueles que estariam exercendo o poder familiar, ou seja, alguém que presumivelmente estaria exercendo as funções do pai e/ou mãe. Por isso é que todo o sistema da tutela, sua estrutura, seus mecanismos e efeitos, em todos os ordenamentos jurídicos

são desenvolvidos à imagem e semelhança do poder familiar, mas não são idênticos (Pereira, 2024, local. 491).

A figura do tutor não pode exercer a entrega voluntária, pois, além da legislação não o elencar como um legitimado, a lei pontua algumas hipóteses em que ele pode deixar de exercer seu encargo. A primeira é o caso das hipóteses legais de escusa da tutela contidas no art. 1.736 e no art. 1.737, ambos do CC. E a segunda, pelo decurso natural do prazo máximo da tutela, que é de dois anos, salvo vontade de prorrogação (art. 1.765, CC) (Brasil, 2002).

E quanto aos casos de filhos adotados, ressalta-se também a impossibilidade de entrega do filho para adoção. Isso porque antes da adoção se efetivar há a realização do período de estágio de convivência, momento em que a guarda provisória da criança é concedida aos futuros pais adotivos, a fim de que se criem laços de afetividade e de que se averigue se os adotantes serão bons pais (Bordallo, 2010, p. 242).

Caso esses laços não se efetivem, há a possibilidade de os adotantes desistirem da adoção. Entretanto, existe a possibilidade de responsabilização de tal desistência, pois há o entendimento de que houve a criação de falsas expectativas na criança que, crente que iria ser adotada, sofre um novo processo de abandono. Pereira detalha bem:

As situações de rompimento de vínculo com as crianças, mesmo no estágio de convivência, cuja função é mesmo de teste, é traumática para quem tinha a expectativa pretendida de ser filho, e perdeu aquela chance de sê-lo. Pode até ser que a criança encontre outra família que será melhor para ela. Mesmo assim ela ficará marcada psiquicamente para sempre, afinal estará diante do pior sentimento que um ser humano pode experimentar: a rejeição. E neste caso, o seu sentimento de desamparo é duplo, pois será a segunda vez que alguém não a quis como filho. Devolver uma criança em vias de adoção, como no estágio de convivência, caracteriza-se quase “desadoção”. Seja qual for o motivo, os pretensos adotantes devem se responsabilizar por isto, afinal foi exercido, ainda que por um curto período, as funções de pais, mesmo que “provisórios”. A expectativa da criança e adolescente de ter uma família, criada no estágio de convivência, e a perda da chance de tê-la, pode ser fonte de reparação civil (Pereira, 2024, local. 483).

Além disso, depois de efetivada, a adoção torna o vínculo paterno/materno-filial irrevogável (art. 39, §1º, ECA) (Brasil, 1990). Essa característica da adoção faz sentido dentro do exercício de escolha dos pais adotantes pelo instituto.

5.9 O sujeito passivo da entrega voluntária de crianças para adoção

Com relação ao sujeito passivo da entrega voluntária corresponde à indagação de qual criança pode ser entregue. De início, cabe salientar que, diante do estudo realizado até agora,

somente filhos biológicos podem ser entregues. A dúvida que surge nesse contexto é a respeito da idade máxima das crianças.

Parece consenso, entre o que a legislação apresenta e a doutrina propõe, de que há uma limitação etária da entrega voluntária que abrange somente os recém-nascidos. Esse fato pode ser extraído da própria legislação, visto que o *caput* do art. 19-A do ECA e o *caput* do art. 2º da Resolução nº 485/2023/CNJ limitam como momento para manifestação do desejo de entrega o período “antes ou logo após o nascimento”, além de o termo “recém-nascido” ser mencionado no art. 8º, §1º e no art. 9º, II, da Resolução nº 485/2023/CNJ.

Também mencionam a expressão “recém-nascido” os autores Paes (2022, p. 1705), Machado (2019, p. 38-46), Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 55), e os documentos do Conselho Nacional de Justiça intitulados Manual sobre Entrega Voluntária (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 24-38) e Diagnóstico Nacional da Primeira Infância (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 179).

Resta saber então qual o período de vida abrangido pela expressão “recém-nascido”. Medeiros Júnior e Vilanova (2023, p. 55-59) entendem que a entrega voluntária abarca os recém-nascidos, que teriam até 28 dias de vida, e os bebês, com até 24 meses. Todavia, para eles, essa faixa etária deve ser flexível nos casos de entrega para a família extensa, que congregaria crianças maiores e também adolescentes.

Os autores explicam que a regulamentação da idade ocorreu a partir de 2017 com a Lei nº 13.509 e a inclusão do termo “antes ou logo após o nascimento” e que antes disso crianças e adolescente também podiam ser entregues. Além disso, apesar da legislação limitar a entrega aos recém-nascidos, essa regra pode ser excetuada para o atendimento ao princípio da proteção integral (Medeiros Júnior; Vilanova, 2023, p. 67).

Mesmo assim, ao estudar a legislação, e os termos trazidos por ela, parece ficar claro que seu objetivo foi mesmo restringir a entrega voluntária aos recém-nascidos, que, segundo o art. 2º da Portaria nº 930/2012 do Ministério da Saúde são as crianças de 0 a 28 dias de vida (Ministério da Saúde, 2012).

Entretanto, na prática, se vislumbra que crianças maiores também estão sendo entregues, o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, ao coletar dados sobre o instituto, enfatiza “[...] que a entrega prevista no artigo 19-A do ECA, para recém nascidos, tem grande representatividade dentre as faixas etárias de 0 a 1 e de 1 a 3 anos” (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 179).

Nesse sentido, entende-se que mesmo a legislação fazendo citação expressa ao termo “recém-nascido”, crianças um pouco maiores (com mais de 28 dias de vida) podem ser

entregues. Pensa-se que a situação deve ser averiguada caso a caso pela Vara da Infância e Juventude, considerando-se, principalmente, uma idade limítrofe em que vínculos afetivos ainda não tenham sido construídos pelas partes. Ou seja, quando se entregam crianças maiores ou adolescentes, além de desvirtuar o objetivo exposto na legislação, haveria um prejuízo emocional atrelado ao desfazimento do vínculo materno/paterno-filial, o que se assemelharia à desadoção ou ao abandono de incapaz.

5.10 A entrega voluntária de crianças para adoção e o consentimento do genitor

A questão da necessidade do consentimento do genitor quanto à entrega voluntária é um dos debates mais fomentados dentro do estudo relativo ao instituto, principalmente diante da garantia do direito ao sigilo da genitora, um dos pilares da entrega voluntária.

Apesar de dúvidas surgirem quanto ao assunto, cabe dizer, novamente, que a legislação deixa bem claro que esse consentimento só deve ser perquirido nos casos em que a gestante/parturiente não tenha exigido o sigilo do procedimento, mesmo nos casos em que a equipe de atendimento tenha conhecimento a respeito de quem é o pai da criança (art. 5º, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Assim, conforme visto anteriormente, o consentimento do genitor será questionado nos casos em que ele esteja integrado no processo de entrega voluntária, de forma que deverá manifestar sua vontade na audiência de ratificação (art. 19-A, §5º, ECA) (Brasil, 1990). Na hipótese de o genitor não consentir com a entrega da criança, sua guarda será deferida a ele (art. 19-A, §8º, ECA) (Brasil, 1990).

5.11 A entrega voluntária de crianças para adoção e a inserção da criança na família extensa

No mesmo sentido caminhará a hipótese de inserção da criança na família extensa. Ou seja, a família extensa apenas será procurada se não houver a solicitação de sigilo por parte da genitora (art. 5º, §3º, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Dessa forma, não tendo sido solicitado o sigilo, a legislação propõe um prazo máximo para busca da família extensa de 90 dias, que pode ser prorrogado por igual período (previsão do art. 19-A, §3º, ECA e do art. 5º, §4º, Resolução nº 485/2023/CNJ).

Para que a criança permaneça com a família extensa são necessários alguns requisitos já debatidos. O primeiro é que se encontrem familiares aptos e dispostos a permanecerem com

a criança dentro do prazo legal. E o segundo é a necessidade de que existam vínculos de afinidade e afetividade entre o(s) familiar(es) e a criança, segundo a inteligência do art. 25, parágrafo único, do ECA (Brasil, 1990).

É importante dizer que a Resolução nº 485/2023/CNJ teve um papel importante em esclarecer as dúvidas a respeito do envolvimento do genitor e da família extensa no procedimento da entrega voluntária, visto que a Lei nº 13.509/2017 ainda não tinha elucidado essas questões.

5.12 Projetos institucionais sobre entrega voluntária perpetrados pelo Poder Judiciário brasileiro

Como visto anteriormente, a entrega voluntária consiste no meio legal de se entregar uma criança à adoção, por meio do encaminhamento da gestante/genitora à Vara da Infância e Juventude. Dessa forma, percebe-se que a entrega voluntária envolve obrigatoriamente o Poder Judiciário, que tem um papel de destaque quanto ao instituto, seja na prática ou seja na regulamentação, em virtude da própria formulação da Resolução nº 485/2023/CNJ.

Nesse sentido, a Resolução dedica ainda alguns artigos (do art. 13 ao art. 16) que propõem diretrizes específicas a serem seguidas pelos tribunais. O comando do art. 13 da Resolução nº 485/2023/CNJ havia estabelecido o prazo de 180 dias para os tribunais de justiça de todo o país instituírem programas e atos normativos a fim de disciplinar como deve ser feito o atendimento da genitora que deseje realizar a entrega no seu âmbito de jurisdição, tendo por base os mandamentos normativos já existentes (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Em seguida, o art. 14 considera a importância da capacitação da equipe profissional no atendimento das mulheres que desejam entregar seus filhos, com destaque para a formação dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário. O dispositivo considera essa capacitação inerente à atividade judicial para o efeito de produtividade, assim como também ressalta a importância desses órgãos promoverem campanhas que divulguem e esclareçam os direitos das mulheres que desejam entregar o filho à adoção. *In verbis*:

Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção.

§1º Para fins que alude o caput, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a

realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção.

§2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do caput e do § 1º (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

A normativa propõe que a capacitação ocorrerá por meio de convocação de forma interdisciplinar e continuada, podendo, inclusive, se estender aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, a exemplo dos funcionários do sistema de saúde, da assistência social e de instituições de ensino (art. 15, *caput* e parágrafo único) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Diante dessas disposições, é interessante observar como a Resolução nº 485/2023/CNJ se preocupa em frisar a necessidade de preparação de todos os membros que participam da entrega voluntária, isso porque a construção de um ambiente de segurança é essencial para que a entrega possa se efetivar e que os direitos dos sujeitos envolvidos sejam garantidos. A falta do sigilo ou de uma equipe preparada, que saiba refrear suas convicções pessoais diante do teor moral da entrega, compromete a sua efetividade, visto que a genitora poderia dar preferência a outros meios.

Nesse sentido, é interessante o apontamento trazido pelo Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do Conselho Nacional de Justiça, acerca da proatividade do Poder Judiciário que, apesar de ser um dos meios para a desmistificação da entrega e o apoio das genitoras, deve permanecer neutro quanto ao incentivo da prática da entrega, visto que a iniciativa deve partir da vontade da genitora. Assim, o Diagnóstico pontua que se formulariam dois sentidos paradoxais quanto às genitoras, entendidas ao mesmo tempo como dignas de um tratamento adequado, como também potenciais violadoras dos direitos de seus filhos, a partir do pressuposto de que os abandonariam ou os destinariam a outro fim escuso (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 351). É de extrema valia a seguinte reflexão:

Nos termos de Didier Fassin (2014), essas mães de nascimento são geridas pela Justiça da Infância e Juventude ora por uma política compassiva, implicando que sejam “cuidadas”, ora por uma lógica repressiva, ensejando que sejam “controladas”. Por esse motivo a rede de proteção “funciona” não só para receber aquelas que desejam “doar seus filhos”, encaminhando-as ao Poder Judiciário e ao sistema de saúde, mas também para vigiá-las quando há “suspeita de que irão entregar essa criança a outra pessoa” ou “abandoná-las” (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 351).

Finalmente, também cumpre destacar que os tribunais deverão promover pesquisas com as pessoas que já tenham participado do procedimento de entrega, visando aprimorar sua

aplicação e efetividade no quesito da garantia de direitos (art. 16) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Seguindo as orientações estabelecidas pelo ECA e pela Resolução nº 485/2023/CNJ, foi realizada uma pesquisa para averiguar a existência de programas e projetos de orientação e capacitação a respeito da entrega voluntária de autoria do Poder Judiciário e de outros órgãos.

Foram encontradas iniciativas de 24 unidades da federação brasileiras, a maioria delas são de 2023 ou data posterior, ou seja, aparentam ter surgido para seguir os comandos estabelecidos pela Resolução nº 485/2023/CNJ. Geralmente, o objetivo desses programas é ofertar orientações e acolhimento à genitora que deseja entregar o filho, sendo que alguns deles também trabalham na conscientização social e em cursos e palestras de capacitação dos profissionais da rede multiprofissional, com destaque para os agentes da saúde.

É interessante notar, todavia, que existem projetos fomentados em alguns estados brasileiros posteriores à Lei nº 13.509/2017, que institui o art. 19-A no ECA e anteriores à Resolução nº 485/2023/CNJ, que estabeleceu o dever de instauração dos projetos, o que demonstra a preocupação que se havia em propagar orientações sobre o instituto, podem ser citados: o Projeto Entrega Responsável do Tribunal de Justiça do Estado do Acre de 2019 (Poder Judiciário do Estado do Acre, 2019); o Programa de Entrega Protegida para a Adoção do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2018 (Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2018); o lançamento de cartilhas de orientação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em 2022 (Corregedoria Geral de Justiça, 2022); o Projeto Entrega Voluntária do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá de 2022 (Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2022b); o Projeto Cegonha – Mãe Ciente, Adoção Eficiente da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará de 2019 (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2023); o Projeto Entrega Legal: Acolher para Proteger do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de 2022 (Torres, 2022); o Projeto Entrega Responsável do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 2021 (Coordenadoria da Infância e Juventude do RS, 2021); e o Projeto Dar a Luz do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul de 2021 (Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 2021).

Ainda, se destacam também projetos anteriores à Lei nº 13.509/2017, que já demonstravam a preocupação do Poder Judiciário em orientar sobre a entrega, mesmo pendente de norma a respeito de seu procedimento. São eles: o Projeto Acolhendo Vidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas de 2013 (Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 2013); o Projeto Acalanto da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção de Sergipe de 2015 (Acalanto Sergipe, 2015); o Projeto Acolher dos tribunais de justiça dos estados do Pernambuco

e da Paraíba de 2011 (Conselho Nacional de Justiça, 2022b) (Santos, 2023); e a formulação da campanha “Entrega Voluntária: a Acolhida de Mulheres que Manifestam a Intenção de Entregar seus Bebês para Adoção” do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de 2016 (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Tem destaque também o Programa de Acompanhamento a Gestantes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de 2006 (Arvellos, 2023), que é o projeto mais antigo dentre os pesquisados, sendo anterior à Lei nº 12.010/2009, que foi a responsável por acrescentar a entrega voluntária ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, têm vez os programas que datam pós Resolução nº 485/2023/CNJ, claramente influenciados pelos dispositivos da normativa sobre o dever dos tribunais de promoverem informação e capacitação acerca da entrega. São eles: o Protocolo de Entrega Voluntária à Adoção do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima de 2023 (Poder Judiciário do Estado de Roraima, 2023); o Projeto Atitude Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte de 2023 (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, 2023); o Projeto Entregar também é Amar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de 2023 (Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, 2023); o Projeto Entrega Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas de 2023 (Barros, 2023); o Projeto Entregando Esperança do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 2023 (Poder Judiciário do Estado da Bahia, 2023); o Projeto Entrega Consciente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de 2023 (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023); o Programa Entrega Legal para Adoção do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de 2023 (OAB Santa Catarina, 2023); o Projeto Entregar de Forma Legal é Proteger do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de 2023 (Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2023); o Projeto Entrega Legal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso de 2024 (Petrucelli, 2024); e o Programa Entrega Legal para Adoção do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Cumprir dizer que este trabalho não objetiva analisar os termos de cada um dos projetos formulados pelas diversas unidades federativas brasileiras, visto que são muitos. Entretanto, o levantamento feito é fundamental para se observar como o instituto da entrega voluntária é tido como de extrema importância pelo Poder Judiciário em geral, visando trabalhar na desmitificação da entrega e no acolhimento da genitora, por meio da ampliação ao acesso à informação.

5.13 A importância da atuação da equipe multidisciplinar nos processos de entrega voluntária de crianças para adoção

Para além do destaque do papel do Poder Judiciário no procedimento de entrega voluntária de crianças para adoção, é legítimo frisar a relevância e a atuação da equipe multidisciplinar nesse contexto, seja a equipe auxiliar do próprio juízo ou os profissionais de setores correlatos, como os personagens do sistema de saúde e do conselho tutelar, que podem atender a gestante.

Waquim e Calmon (2016, p. 132-133) já discutiram, por exemplo, o destaque que o Código de Processo Civil transmite à atuação dessas equipes no contexto das provas, em especial em demandas de Direito de Família, para a formação do convencimento do magistrado, pois atuam “[...] oferecendo os elementos e caracteres que escapam da formação técnica do juiz e garantam a resolução do conflito”.

Segundo Maciel (2020, p. 61), o reconhecimento da atuação da equipe multidisciplinar no juízo é bastante recente, aparecendo oficialmente, pela primeira vez, a partir do ECA, em 1990, e dos mandamentos dos arts. 150 e 151, que obrigam a destinação de orçamento pelo Poder Judiciário para a manutenção de equipe interdisciplinar nas Varas da Infância e Juventude e estabelecem a competência dessa equipe, que é a de fornecer laudos e serviços de orientação, por exemplo (Brasil, 1990).

Nesse sentido, o art. 19-A do ECA faz algumas determinações relacionadas à equipe no contexto da entrega voluntária. Na primeira delas, propõe que a equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude será a responsável pela escuta da genitora, averiguando seu contexto e as influências do estado gestacional ou puerperal, devendo, ao final, encaminhar relatório à autoridade judiciária (art. 19-A, §1º, ECA) (Brasil, 1990).

Além disso, em caso de concordância da genitora, ela será encaminhada para atendimento especializado da rede de saúde e/ou da assistência social (art. 19-A, §2º, ECA) (Brasil, 1990).

De forma ainda mais detalhada, a Resolução nº 485/2023/CNJ expõe as incumbências da equipe multidisciplinar, a mencionando treze vezes ao longo da normativa. O art. 2º dessa norma coleciona o dever de todos os estabelecimentos do sistema protetivo de encaminharem a genitora para o Poder Judiciário, que providenciará seu atendimento multidisciplinar (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Considera-se que uma equipe multidisciplinar é mais capacitada para lidar com as questões materiais e subjetivas que afetam a genitora, de forma que não havendo equipe

disponível se designa o servidor da Vara mais qualificado nesse aspecto (art. 2º, §2º, Resolução nº 485/2023/CNJ), se firmam convênios e parcerias com outros órgãos (art. 2º, §3º, I, Resolução nº 485/2023/CNJ) ou se nomeiam peritos aptos (art. 2º, §3º, I, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

A importância da existência dessa equipe se vislumbra, inclusive, em estudo realizado com profissionais da saúde de hospitais públicos que já participaram de casos de entrega, em uma cidade do Rio Grande do Sul. No caso, revelou-se que os profissionais entrevistados careciam de capacitação quanto ao atendimento das mulheres que desejavam entregar seus filhos, visto que houve tentativas de dissuadir as genitoras de sua vontade (Faraj *et al.*, 2016, p. 158). Explicita-se, assim, a necessidade de profissionais de outras áreas que auxiliem na adequação do atendimento:

O despreparo na atuação diante dessas situações evidenciado pelo relato das participantes confirma a necessidade de discutir essa temática junto às equipes de saúde, como também de incluir nas maternidades profissionais da psicologia e do serviço social capacitados para realizarem o acompanhamento da gestante e da criança junto com a equipe da maternidade (Faraj *et al.*, 2016, p. 158).

Na sequência, o art. 4º da Resolução nº 485/2023/CNJ ainda apresenta todas as avaliações que a equipe deve fazer e disponibilizar ao juízo mediante o relatório circunstanciado (art. 7º, Resolução nº 485/2023/CNJ) e seu dever de informar a gestante quanto ao seu direito de sigilo e demais direitos (art. 5º e art. 6º, Resolução nº 485/2023/CNJ) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Obedecendo ao disposto nas normativas e visando esclarecer as dúvidas dos profissionais, o Manual sobre Entrega Voluntária formulado em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça destina um capítulo próprio com orientações detalhadas à equipe interprofissional, alude o seguinte: “[...] para dar início ao atendimento à mulher, indica-se, a seguir, alguns possíveis caminhos a serem adotados pelas equipes técnicas” (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 29).

Na sequência, o Manual sugere como o procedimento da equipe se dará diante de várias circunstâncias, como: nos casos de atendimento da criança/adolescente gestante; no atendimento da vítima de estupro; nas manifestações de entrega no último trimestre de gestação e em gravidezes de alto risco; as atribuições da equipe interprofissional durante o encaminhamento à entrega voluntária; o atendimento da gestante que manifestou o desejo de entrega no hospital; o atendimento da gestante que manifestou o desejo de entrega durante a gestação; o caso de manutenção do desejo de entrega após o nascimento; orientações relativas

à desistência da genitora; recomendações sobre a participação na audiência de ratificação; e informações sobre como o relatório circunstanciado, e demais relatórios, deverá ser produzido pela equipe (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 29-41).

Além disso, o Manual também apresenta os modelos de documentos de que o juiz e a equipe podem se utilizar, como o modelo de assentada da audiência de ratificação (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 51-53) e o modelo de questionário para ser usado pela equipe do juízo (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 55-56).

Por fim, também é necessário salientar a importância da integração entre o Poder Judiciário, sua equipe colaboradora do juízo e demais instituições de atendimento à genitora. O Manual de Entrega apresenta essa preocupação e propõe os procedimentos a serem realizados:

A equipe interprofissional do Judiciário ou perito(a) designado(a) deverá realizar a articulação com a rede de atendimento, para encaminhamentos e acompanhamentos, caso necessário, visando à inserção nas políticas públicas existentes de acordo com a necessidade de cada caso, objetivando a realização dos seguintes procedimentos:

- a) pré-natal humanizado;
- b) atendimento psicológico;
- c) atendimento social;
- d) fortalecimento de vínculos; e
- e) inclusão em programas de benefícios sociais voltados ao enfrentamento das diversas fragilidades e vulnerabilidades socioeconômicas que possam estar presentes no caso concreto (Conselho Nacional de Justiça, 2023b, p. 34-25).

Nesse meio, exemplifica-se como um dos órgãos da rede de atendimento os conselhos tutelares. Diante de estudo sobre a atuação dos conselheiros tutelares nos processos de entrega voluntária de uma cidade do Rio Grande do Sul se observou que o Conselho é um órgão de referência no contexto da entrega voluntária, tendo papel de oitiva e orientação das genitoras, bem como encaminhamento ao Poder Judiciário (Faraj; Antoniazzi; Siqueira, 2021, p. 7-13).

Diante do exposto, ficou clara a necessidade de criação, investimento e capacitação das equipes interprofissionais que são próprias do Poder Judiciário, como psicólogos ou assistentes sociais auxiliares do juízo, ou que atuem em sua colaboração, como os conselhos tutelares e os hospitais maternidades. A Resolução nº 485/2023/CNJ deixou isso explícito ao tecer orientações a esses profissionais por meio de suas disposições e da confecção do Manual sobre Entrega Voluntária. Como já advertido, um atendimento inadequado, além de desincentivar a entrega, infringe direitos pessoais da genitora, que deve ter segurança e não sofrer nenhum tipo de constrangimento quanto à sua decisão.

CONCLUSÃO

Conforme abordado durante o trabalho, o instituto da entrega voluntária de crianças para adoção abarca múltiplos fatores, que perpassam desde a necessidade do entendimento do seu contexto de incidência até a análise de seu procedimento a partir da ótica do acesso à justiça.

A pertinência transversal da entrega voluntária é demonstrada pela conjunção jurídica que a encerra, pela necessidade de avaliação do perfil das mulheres que a exercem e pela questão da relevância da desmistificação do instituto e das genitoras que optam por ele.

Dessa forma, a entrega voluntária foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2009 (Lei nº 12.010), mas teve seu procedimento previsto apenas em 2017 (Lei nº 13.509), com aprofundamento em 2023 (Resolução nº 485 do CNJ). Por ser recente, ela teve vez em um momento legislativo e judicial de maior proteção da tutela jurídica feminina, com destaque para a garantia de direitos sexuais e reprodutivos e para o atendimento do debate de gênero dentro do Poder Judiciário por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021).

Assim, o instituto pode ser considerado um avanço legal por ser uma das únicas políticas públicas brasileiras existentes no âmbito das gravidezes não-planejadas ou indesejadas. Entretanto, será melhor compreendido no decorrer dos anos seguintes, a partir do entendimento dos seus novos regramentos, e está sujeito a alterações, visto que as legislações são reflexos de contextos históricos e políticos que as chancelam e a entrega se localiza no campo protetivo feminino, mais vulnerável.

Outro ponto de análise importante é confrontar a entrega voluntária, como figura jurídica, em face do perfil e das motivações das mulheres que optam por ela. De maneira geral, não há a necessidade de que as genitoras justifiquem sua escolha pela entrega, todavia, sugere-se que há algumas circunstâncias que podem exercer influência nesse sentido. A partir dos referenciais utilizados no trabalho (verificar o item 1.2), percebeu-se que se sobressalta um perfil de mulheres em vulnerabilidade socioeconômica e em situação de abandono familiar, motivos que podem justificar a entrega. Nesse sentido, é preciso que se observe como é fundamental um diálogo sob a perspectiva interseccional, visto que a junção de fatores de vulnerabilidade também afeta a possibilidade de escolha pelo exercício da maternidade.

Nessa parte, é necessário que se faça a ressalva de que os dados utilizados para fundamentação da conclusão acima são retirados de trabalhos de pesquisadores universitários, que possuem limitação quanto ao campo de abrangência. Isso demonstra uma falta de informações por parte do Poder Público, que ainda não teve a preocupação de fazer

levantamentos sobre o perfil e a motivação das mulheres que entregam, o que prejudica também na elaboração de políticas públicas que tenham esse grupo por base.

Ainda, para que se debata a entrega, é necessário que não se limite aos seus aspectos legislativos, pois a sua concepção é mais ampla. Por isso, o trabalho se preocupou em trazer uma perspectiva interdisciplinar (verificar item 1.3), relacionando contributos históricos e do campo da psicanálise no contexto da entrega voluntária. A importância da interdisciplinaridade no estudo do Direito se fundamenta porque o Direito não deve ser isolado de seus aspectos sociais e culturais, por fazer parte deles. Além disso, a relação da psicanálise com o Direito de Família, em especial, é estreita, pois trabalha-se em um âmbito em que os sentimentos humanos são inerentes.

Por conta disso, a pesquisa abordou a teoria do mito do amor materno, formulada por Elisabeth Badinter, e do maternalismo, chancelada por Vera Iaconelli, a fim de procurar desmistificar a imagem das mulheres que entregam seus filhos para adoção. Em ambas, é afirmado que o investimento afetivo da genitora por seu filho é uma escolha, ou seja, que o amor pela criança não parte do instinto, mas do relacionamento que será desenvolvido.

Badinter utiliza o exemplo do alto número de mulheres que enviavam seus filhos para cuidados das amas de amamentação, na França do séc. XVIII, sabendo da alta chance de mortalidade dessas crianças, para justificar a inexistência do instinto. Enquanto isso, Iaconelli propõe que para o desenvolvimento psíquico sadio dos infantes é fundamental que sejam ofertados um ambiente propício e cuidados específicos, que podem ser conferidos por qualquer pessoa, não exclusivamente a mãe. Fundamentalmente, essas teorias propõem que aquela mulher que opta por não exercer a maternidade não pode ser considerada anormal ou desviante, pois a maternidade seria fruto de uma construção.

Frisa-se que a posição das autoras são recortes, ou seja, existem visões diversas a respeito de como se desenvolve o exercício da maternidade e de como surgiria a relação de proximidade entre mães e filhos. Mesmo assim, são teorias consideradas importantes para o teor do trabalho por demonstrarem que a mulher que opta pela entrega voluntária apenas exerce um direito, não devendo ser estereotipada como uma mulher ruim.

Quanto aos pressupostos da entrega voluntária, os primeiros a serem debatidos são sua definição, sua natureza jurídica e sua terminologia. A definição trazida pela legislação é bem simples e se encontra no art. 19-A do ECA, que afirma que a genitora que manifestar o desejo pela entrega voluntária deve ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude antes ou logo após o nascimento da criança. Como mencionado no item 2.1, essa conceituação peca por não abarcar todas as características da entrega voluntária. Já quando se questiona a natureza jurídica,

o instituto pode ser considerado, concomitantemente, um direito subjetivo da mulher, pautado no direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB), e um procedimento de jurisdição voluntária, posto que não há litígio quando se fala da entrega. Como terminologia, optou-se por adotar a expressão “entrega voluntária” por, além de ser aquela utilizada pelo CNJ, dar enfoque no direito de escolha da genitora. Destaca-se que a importância de se utilizar a nomenclatura correta reside na diferenciação entre a entrega e o abandono, conduta que constitui crime (arts. 244, 246 e 247, todos do CP).

Na sequência, o item 2.2 aponta que a entrega voluntária guarda relações com alguns institutos afins, como: a roda dos expostos, o parto anônimo e a adoção por consentimento. A roda dos expostos foi a primeira política de acolhimento de crianças abandonadas adotada no Brasil e perdurou até 1950, com a extinção da última do mundo em São Paulo. Por meio dela, as genitoras deixavam as crianças em compartimentos das Santas Casas, ou outras instituições, sob anonimato. A roda dos expostos é o antecedente histórico mais próximo da entrega voluntária.

Quanto ao parto anônimo, se configura na possibilidade de se entregar para adoção com preservação do anonimato. Essa figura não foi aceita no Brasil por ser flagrantemente contra o art. 48 do ECA, que preserva o direito de conhecimento da ascendência genética da criança ou adolescente após a maioridade. A questão do anonimato é a sua principal diferença quanto à entrega voluntária, pois nessa última, o direito do art. 48 do ECA é mantido, com a possibilidade de obtenção dos dados do processo pela criança que foi entregue após os 18 anos.

Já a respeito da adoção por consentimento, é o instituto assemelhado à entrega que se adota em Portugal. Seus paralelos são importantes por conta da influência jurídica que os dois países mantêm. Diferenças notáveis entre as duas figuras se pautam no fato de que na adoção por consentimento a criança maior de 12 anos é ouvida; os genitores sempre devem consentir, mesmo que não sejam mais detentores do poder familiar; e a audiência de ratificação tem um prazo mínimo de 6 meses após o parto para ocorrer, sem direito de arrependimento posterior.

Ainda como um importante pressuposto, é necessário que se conclua a respeito dos dados relativos à incidência da entrega voluntária no Brasil, apontados no item 2.3. Como já mencionado anteriormente, não existem dados do Poder Público com relação às mulheres que entregam. Mas existem dados sobre os números de crianças entregues no país, fomentados pelo Conselho Nacional de Justiça. Deles, nota-se um ligeiro aumento no número de entregas do ano de 2020 ao ano de 2022, com uma diminuição significativa no ano de 2023. Contudo, não é possível afirmar a causa de tal diminuição sem a observação dos números no decorrer dos

próximos anos. O único evento novo quanto à entrega em 2023 foi a Resolução nº 485 do CNJ, bastante significativa e com necessidade de avaliação de seus impactos.

Estabelecidas essas premissas, é importante dizer que, normativamente, a entrega voluntária de crianças para adoção foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional de Adoção), com a adição do parágrafo único no art. 13 do ECA. Na sequência, o instituto passou por diversas alterações legislativas até apresentar a configuração atual, tendo como destaque a Lei nº 13.509/2017 (Lei de Adoção), que é a responsável por acrescentar o art. 19-A no ECA e, finalmente, regulamentar o procedimento da entrega voluntária, que ficou sem aplicação prática até a realização dessa mudança. Ainda, outro documento de destaque é a Resolução nº 485/2023/CNJ, que apresenta as peculiaridades do procedimento sigiloso.

Adentrando-se às disposições legais que giram em torno da entrega voluntária, o primeiro ponto de evidência diz respeito aos direitos dos sujeitos envolvidos, quais sejam: a genitora e a criança. Com relação à genitora, destacam-se os direitos ao planejamento familiar, que prevê a liberdade dos indivíduos de terem filhos ou não (art. 226, §7º, CRFB); o direito ao atendimento por equipe multidisciplinar (art. 19-A, §2º, ECA); o direito de não ser constrangida por ninguém da equipe de atendimento em face da sua escolha (art. 13, §1º, ECA); o direito de prioridade de tramitação do procedimento, relacionado com o fato de ser uma demanda que envolve interesses de menores de idade (art. 3º, §1º, Resolução nº 485/2023/CNJ); o direito de assistência por um defensor (art. 3º, §2º, Resolução nº 485/2023/CNJ); o direito à informação quanto a todos os detalhes envolvendo o processo (arts. 5º e 6º, Resolução nº 485/2023/CNJ); o direito de atribuir um nome à criança, se desejar (art. 6º, II, Resolução nº 485/2023/CNJ); o direito de desistência, durante todo o procedimento, ou de arrependimento, no prazo de 10 dias depois de prolatada a sentença, com acompanhamento de 180 dias pela equipe multidisciplinar (art. 19-A, §8º, ECA e art. 10, Resolução nº 485/2023/CNJ); e o direito ao sigilo quanto ao genitor e à família extensa (art. 19-A, §9º, ECA).

Quanto aos direitos da criança, são relevantes o direito à convivência familiar (art. 227, CRFB), pautado no direito de crescer no seio de uma família, com afeto e segurança, o que a entrega garante a partir do instituto da adoção; o direito de conhecimento da ascendência genética (art. 48, ECA), que pode ser acessado, via de regra, a partir da maioridade, momento em que o sujeito terá acesso aos dados de seu processo de entrega; direito ao nome (art. 6º, II, Resolução nº 485/2023/CNJ), que vai ser propiciado pela genitora, pela atribuição do nome de algum dos avós ou pelo juiz; e o direito à proteção integral (art. 227, CRFB), doutrina que garante os direitos da criança como sujeito e prioriza os seus interesses; nesse contexto, a

entrega dialoga com esse primado por efetivar um ambiente seguro para a criança e o convívio familiar.

Sobre o direito ao sigilo, é necessário fazer algumas observações, visto que é o ponto mais controverso quanto ao instituto. O debate gira em torno da necessidade, ou não, de comunicação do genitor da criança e da família extensa sobre a sua entrega para adoção pela genitora. Como visto no item 3.2, a legislação estabelece que o sigilo deve ser guardado também com relação a esses sujeitos, posição, inclusive, já chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça. Mesmo assim, o contraponto reside no direito ao conhecimento da ascendência genética da criança, que, por conta do sigilo, não conheceria o pai e nem a família extensa, e no direito de paternidade do genitor. Tal imbróglio ainda não possui uma solução que consiga equilibrar o direito de todos os envolvidos. No entanto, as normativas analisadas propõe que o sigilo deve ser mantido sempre que a genitora o requisitar.

Acredita-se que esse posicionamento tenha por base a necessidade de criação de um ambiente seguro para que o instituto ocorra. O instituto poderia ser desestimulado sem o sigilo, diminuindo o número de entregas e aumentando a incidência de outros meios de destinação da criança, o que infringiria seu melhor interesse ao colocá-la em uma situação de risco. No tocante à família extensa, o mesmo raciocínio se segue, de modo que ela é procurada apenas no caso de a genitora não ter requerido o sigilo.

Finalmente, no último ponto, trabalha-se a relação entre o acesso à justiça e o procedimento da entrega voluntária. O debate acerca do acesso à justiça é relevante porque faz questionar sobre quem e como se acessa ao Poder Judiciário, de forma que se deve ofertar o conhecimento dos direitos e condições reais de satisfação da demanda também aos indivíduos vulnerabilizados. No contexto da entrega voluntária, pode se estar diante de um grupo atravessado por vulnerabilidades, como visto no item 1.2, pois grande parte das genitoras estão em más condições socioeconômicas e em abandono familiar. Dessa maneira, questiona-se se essas mulheres conseguiriam ver seus direitos atendidos acerca da entrega.

O primeiro ponto é sobre conhecerem a figura jurídica. Como vislumbrado anteriormente, a preocupação institucional acerca da entrega voluntária é mais evidente nos anos de 2017, com a regulação do procedimento pela Lei nº 13.509, e de 2023, com a Resolução nº 485 do CNJ. Até a edição dessas normas, houve grande período de interregno para previsão do procedimento, o que demonstra uma falta de preocupação estatal com a regulação do instituto. Portanto, a propagação só passa a ser mais assídua recentemente, com obrigatoriedade, a partir do art. 13 da Resolução nº 485/2023/CNJ, de programas de divulgação (levantamento

do item 4.5 encontrou 24 iniciativas de unidades federativas do Brasil), de forma que ainda há dificuldades de disseminação dentro do público-alvo.

Em outra linha, para viabilizar as condições reais de alcance ao direito, é preciso que seja ofertado à genitora assistência jurídica e multidisciplinar de toda a rede pela qual ela transite. Essas condições também são asseguradas pela Resolução nº 485/2023/CNJ, que se atenta para a relevância da equipe multidisciplinar (art. 2º), mediante a possibilidade da fixação de convênios, parcerias e nomeação de peritos, e a necessidade de capacitação da equipe (art. 15), para que se propicie um ambiente seguro de acolhimento. Mesmo assim, acredita-se que, na prática, essas questões ainda necessitem de efetivação, visto que os mandamentos da Resolução nº 485/2023/CNJ são muito recentes, dificultando uma aplicação concreta. O empenho essencial para o acesso das genitoras se pautaria nos esforços de divulgação e capacitação da equipe.

O acesso à justiça, e sua relação com a entrega voluntária, também é vislumbrado a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. O documento reserva uma parte própria para a entrega voluntária e ressalta a importância de se evitar a revitimização da genitora pelo sistema de justiça. Isso deve ser reforçado por meio da capacitação da equipe, já debatida, que não deve demover a genitora de sua opinião ou constrangê-la (sob pena de cometimento do crime do art. 258-B, ECA), e da garantia ao direito ao sigilo, a fim de que ela não seja exposta socialmente.

Por último, sobre o procedimento da entrega propriamente, o trâmite padrão inclui as seguintes etapas: encaminhamento da genitora à Vara da Infância e Juventude com manifestação do desejo de entregar o filho biológico voluntariamente; elaboração de relatório por equipe multidisciplinar assistente do juízo, congregando todas as informações possíveis; realização, após o nascimento da criança, de audiência para que a vontade da genitora seja confirmada; extinção do poder familiar da genitora com relação à criança; e acolhimento institucional do infante ou sua colocação em processo de adoção.

Esse procedimento se diversificará na hipótese de existência de genitor e/ou de família extensa que deseje permanecer com a criança. Em frente a uma conjectura em que a genitora não tenha solicitado sigilo e sendo conhecida a figura do genitor, sua ratificação na audiência de confirmação será requisitada e modificará os rumos do procedimento caso ele se prontifique a permanecer com a criança. Diante dessa circunstância, o poder familiar quanto à genitora não é extinto e ela deverá arcar com os deveres advindos dele (como direito aos alimentos, etc.).

Quanto ao acionamento da família extensa, também tem vez quando a genitora não tiver requisitado sigilo e quando nenhum dos genitores se prontificar a exercer o poder familiar. É

imprescindível, também, que existam vínculos de afinidade e afetividade entre o membro da família extensa e a criança (requisito de difícil comprovação, pois trata-se de crianças de tenra idade, em que esses vínculos, geralmente, ainda não foram formados). Diante do cumprimento dessas exigências, será feita a busca da família extensa com a estipulação de um prazo legal de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias. É preciso ressaltar que se o familiar que se dispor a permanecer com a criança for da classe dos avós ou dos irmãos haverá a conferência da guarda, sendo que no caso dos demais familiares o poder familiar se efetivará mediante a adoção.

É importante fazer a menção de que os sujeitos envolvidos na entrega voluntária se restringem ao sujeito ativo, limitado à genitora biológica, e ao sujeito passivo, correspondente ao filho recém-nascido (de 0 a 28 dias) ou de tenra idade, em que a afetividade ainda não esteja configurada (tais debates são abordados nos itens 5.8 e 5.9).

Em resumo, o instituto da entrega voluntária se apresenta como um complexo de implicações, direitos e detalhes jurídicos. Quando estudada se sobressai a contraposição entre as disposições legislativas e seu aspecto factual. Ou seja, a análise sobre ela não deve se limitar à letra da lei. É interessante que se observe o perfil das mulheres que entregam e que se faça uma crítica a respeito da falta de informações estatais a seu respeito, visto que políticas públicas só são formuladas tendo por base o conhecimento dos pontos nevrálgicos de uma situação.

Além disso, a divulgação do instituto deve ser reforçada, não só para o conhecimento do público-alvo, como também para a desmistificação da entrega voluntária perante a sociedade. Reforça-se a necessidade de ampliação da rede de atendimento das mulheres e da capacitação de toda equipe que se relacione com elas, para que se forneça um ambiente seguro e sem preconceitos. Nesse sentido, também se advoga pelo direito ao sigilo, não apenas como forma de não constranger a genitora, mas como maneira de assegurar um encaminhamento seguro da criança ao Poder Judiciário, para que ele viabilize o seu direito à convivência familiar por meio do acolhimento institucional ou da adoção, que também demandam de atenção pública para serem métodos céleres e baseados na concretização do afeto familiar.

REFERÊNCIAS

- ACALANTO SERGIPE. **Sobre nós**. 2015. Disponível em: <https://www.acalantosergipe.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 26 jun. 2024.
- ALEMANHA. *Schwangerschaftskonfliktgesetz vom 27. Juli 1992 (BGBl. I S. 1398), das zuletzt durch Artikel 3 des Gesetzes vom 11. Juli 2022 (BGBl. I S. 1082) geändert worden ist. Gesetz zur Vermeidung und Bewältigung von Schwangerschaftskonflikten*. Berlim: Bundestag, [2024]. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/beratungsg/BJNR113980992.html>. Acesso em: 25 ago. 2024.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19-30.
- ANDREUCCI, Ana Claudia; JUNQUEIRA, Michelle Asato. Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídico-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho de políticas públicas participativas no Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, [S. l.], n. 7, p. 289–303, 2017. Disponível em: [/https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/229](https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/229). Acesso em: 24 abr. 2024.
- ARVELLOS, Daphne. Entrega voluntária de bebê para adoção é regulamentada no TJDF. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2023/setembro/entrega-voluntaria-de-bebe-para-adocao-e-regulamentada-no-tjdft#:~:text=A%20iniciativa%20promove%20o%20acolhimento,n%C3%A3o%20do%20filho%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jun. 2024.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL. **Proposta cria campanha de educação sobre entrega legal de criança para adoção**. 2023. Disponível em: [https://www.al.ms.gov.br/Noticias/137477/proposta-cria-campanha-de-educacao-sobre-entrega-legal-de-crianca-para-adocao#:~:text=Mato%20Grosso%20do%20Sul%20poder%C3%A1,ter%C3%A7a%20feira%20\(20\)](https://www.al.ms.gov.br/Noticias/137477/proposta-cria-campanha-de-educacao-sobre-entrega-legal-de-crianca-para-adocao#:~:text=Mato%20Grosso%20do%20Sul%20poder%C3%A1,ter%C3%A7a%20feira%20(20)). Acesso em: 04 maio 2024.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 334/2023**. Institui diretrizes para a política da entrega legal, que tem como intuito regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no âmbito do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2024]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=334&ano=2023#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%20334,do%20Estado%20de%20Minas%20Gerais>. Acesso em: 04 maio 2024.
- ÁUSTRIA. *Erlass vom 27. Juli 2001 über Babynest und anonyme Geburt*. Viena: Bundesministerium für Justiz, [2024]. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/Dokument.wxe?ResultFunctionToken=04b50398-5776-42f5-83eb-a9029884781c&Position=701&Sort=1%7CDesc&Abfrage=Erlaesse&Titel=&VonInkrafttreatedatum=&BisInkrafttreatedatum=&FassungVom=01.09.2015&Einbringer=&Abteilung=&Fundstelle=&GZ=&Norm=&ImRisSeitVonDatum=&ImRisSeitBisDatum=&ImRisSeit=Undefined>

&ResultPageSize=100&Suchworte=&Dokumentnummer=ERL_BMJ_20010727_JMZ_4_600_42_I_1_2001. Acesso em: 25 ago. 2024.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARROS, Fabiana. Cria e TJ-AL disseminam o projeto entrega legal entre os profissionais do Hospital da Criança. **Governo de Alagoas**, 2023. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/secria-e-tribunal-de-justica-disseminam-o-projeto-entrega-legal-entre-os-profissionais-do-hospital-da-crianca#:~:text=A%20m%C3%A3e%20que%20deseje%20aderir,WhatsApp%3A%2082%2099101%2D5494>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 197-266.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm#:~:text=Os%20processos%20que%20apurem%20a,em%20caso%20de%20m%C3%A1%20Df%C3%A9. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 841355 - PR**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 28 de julho de 2023. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZ58HktuaJAxX9p5UCHW1wJewQFnoECB0QAQ&url=https%3A%2F%2Fmpmt.mp.br%2Fsite%2Fstorage%2Fwebdisco%2Fquivos%2FHC%2520STJ%2520841355-PR_Decis%25C3%25A3o%2520Monocr%25C3%25A1tica_STJ%2520garante%2520direito%2520ao%2520arrependimento%2520a%2520m%25C3%25A3e%2520que%2520entregou%2520beb%25C3%25AA%2520a%2520ado%25C3%25A7%25C3%25A3o.pdf&usg=AOvVaw2do_AhVqdgwslk8UJQnE_G&opi=89978449. Acesso em: 18 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CCJ aprova admissibilidade de proposta que garante direito à vida para fetos e impede aborto legal**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1114922-ccj-aprova-admissibilidade-de-proposta-que-garante-direito-a-vida-para-fetos-e-impede-aborto-legal>. Acesso em: 03 dez. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6222/2005**. Dá nova redação ao § 2º do art. 46 e ao caput do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre adoção internacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=306987>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6998/2013**. Altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604836>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2024]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130811>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023)**. Indaiatuba - SP: Foco, 2024.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO. **STJ: revelia em ação de guarda de filho não implica renúncia tácita ao direito da guarda compartilhada**. 2019. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2019/06/11/stj-revelia-em-acao-de-guarda-de-filho-nao-implica-renuncia-tacita-ao-direito-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 08 maio 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha no ES esclarece mães sobre entrega de bebês para adoção**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-no-es-esclarece-maes-sobre-entrega-de-bebes-para-adocao/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico nacional da primeira infância: destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-assegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,rec%C3%A9m%20nascidos%20ficaram%20em%20831>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre entrega voluntária: Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prioridade absoluta**: projeto que garante direito a entrega voluntária de crianças é premiado. 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/prioridade-absoluta-projeto-que-garante-direito-a-entrega-voluntaria-de-criancas-e-premiado/#:~:text=O%20Programa%20Acolher%20foi%20institu%C3%ADdo,entregar%20seus%20filhos%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Conselho Nacional de Justiça, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre o Foninj**. 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/infancia-e-juventude/forum-nacional-da-infancia-e-da-juventude-foninj/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal goiano lança programa que orienta sobre entrega espontânea para adoção**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-goiano-lanca-programa-que-orienta-sobre-entrega-espontanea-para-adocao/#:~:text=A%20m%C3%A3e%20que%20deseja%20fazer,receber%20as%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20necess%C3%A1rias%20dos>. Acesso em: 26 jun. 2024.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO RS. **Projeto entrega responsável**. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-entrega-responsavel/#:~:text=Busca%20estabelecer%20fluxos%20de%20atendimento,de%20um%20filho%20par%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jun. 2024.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Manual do projeto dar a luz**. 2021. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/manual-projeto-daraluz.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Justiça de Tocantins lançará cartilhas com orientações sobre adoção de crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em: <https://corregedoria.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tribunal-de-justica-do-tocantins-lancara-cartilhas-com-orientacoes-sobre-adocao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Entrega voluntária de crianças a adoção: instituições debatem a temática em Fortaleza**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/entrega-voluntaria-de-criancas-a-adocao-instituicoes-debatem-a-tematica-em->

fortaleza/#:~:text=O%20servi%C3%A7o%20%C3%A9%20feito%20por,tem%20um%20projeto%20no%20segmento. Acesso em: 26 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

DIAS, Maria Berenice. O calvário da adoção. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA: famílias nossas de cada dia, 10., 2015, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 357-367. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/248.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FARAJ, Suane Pastoriza; ANTONIAZZI, Mariana Peripolli; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Atuação dos conselheiros tutelares nos casos de entrega de um filho para adoção. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 1-24, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1983-82202021000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 28 jun. 2024.

FARAJ, Suane Pastoriza; MACHADO, Mônica Sperb; SIQUEIRA, Aline Cardoso; CAMPEOL, Ângela Roos. "Doeu muito em mim!": vivência da entrega de um filho para adoção na visão de mães doadoras. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 475-493, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451856605004.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

FARAJ, Suane Pastoriza; MARTINS, Bruna Maria Corazza; SANTOS, Samara Silva dos; ARPINI, Dorian Mônica; SIQUEIRA, Aline Cardoso. "Quero entregar meu bebê para adoção": o manejo de profissionais da saúde. **Psicologia: teoria e pesquisa**, Brasília, v. 32, n. 1, p. 151-159, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZYMssfF5GBYCYWFXN98rD9c/#>. Acesso em: 28 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FONSECA, Claudia. Mães "abandonantes": fragmentos de uma história silenciada. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 20, p. 13-32, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6bPRT6twHwKnVVrxDRZ6Gtd/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

FRANÇA. **Code civil**. 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/. Acesso em: 25 ago. 2024.

FREITAS, Douglas Phillips. Parto Anônimo. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/412/Parto+An%C3%B4nimo#:~:text=Parto%20An%C3%B4nimo%20%C3%A9%20direito,durante%20ou%20ap%C3%B3s%20o%20parto>. Acesso em: 14 mar. 2023.

FULLIN, Carmen Silva. Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA, Felipe Gonçalves (org.). **Manual de sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219-236.

GABBAY, Daniela Monteiro; DA COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 152-181, 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 37-49, 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. *E-book*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/111.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

IACONELLI, Vera. **Mal-estar na maternidade**: do infanticídio à função materna. São Paulo: Zagadoni, 2020.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista**: psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Brasil tem mais de 100 mil crianças registradas sem o nome do pai nos primeiros sete meses de 2022**. 2022.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9997/Brasil+tem+mais+de+100+mil+crian%C3%A7as+registradas+sem+o+nome+do+pai+nos+primeiros+sete+meses+de+2022>. Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Paternidade responsável**: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento. 2019.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+respons%C3%A1vel:+mais+de+5,5+milh%C3%B5es+de+crian%C3%A7as+brasileiras+n%C3%A3o+t%C3%AAm+o+nome+do+pai+na+certid%C3%A3o+de+nascimento>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica 3 novembre 2000, n. 396. Regolamento per la revisione e la semplificazione dell'ordinamento dello stato civile, a norma dell'articolo 2, comma 12, della legge 15 maggio 1997, n. 127**. Roma: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2000/12/30/000G0442/sg>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ITÁLIA. **Legge 4 maggio 1983, n. 184. Diritto del minore ad una famiglia**. Roma: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1983-05-04;184>. Acesso em: 25 ago. 2024.

KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Interseccionalidade: proposta de um mapa teórico provisório. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 32, n. 2, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/XYrfcqZBsxHKDk4Qp5M3p9B/>. Acesso em 04 dez. 2024.

LEÃO, Flávia Elso; MARTINS, Bruna Maria Corazza; FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; SANTOS, Samara Silva dos. Mulheres que entregam seus filhos para adoção: um estudo documental. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 276-283, 2014. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/4460>. Acesso em: 29 jun. 2024.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. A roda de expostos: o óbvio e o contraditório da instituição. **Resgate**: revista interdisciplinar de cultura, Campinas, v. 2, n. 2, p. 66-75, 1991. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/resgate/article/download/8645483/12789>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MACHADO, Larissa Cristina Lacerda Bejas. **O direito da mulher a entrega do recém-nascido para adoção**: uma realidade digna de ampla propagação. Dissertação (Mestrado em Teoria do Direito e do Estado) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1966>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 81-149.

MACIEL, Milena Ataíde. **Da entrega à adoção**: sentidos de maternidade compartilhados por profissionais. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39167>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2016. p. 69-97.

MEDEIROS JUNIOR, Francisco Cláudio; VILANOVA, Mariana Costa. **Entrega legal de recém-nascidos, crianças e adolescentes para adoção**: natureza, requisitos e eficácia na aplicação do instituto da entrega voluntária/espontânea para adoção. Curitiba: Juruá, 2023.

MELO, Pablo de Souza. **A aplicabilidade do instituto do parto anônimo no direito luso-brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/50617>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; BELTRÃO, Silvio Romero. O direito à ancestralidade genética versus a prevenção ao abortamento e aos crimes contra os neonatos: análise com base no parto anônimo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 16, n. 23, p. 331-347, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2121>. Acesso em: 02 jul. 2024.

MESGRAVIS, Laima. A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo: a roda dos expostos no século XIX. **Revista de História**, [S. l.], v. 52, n. 103, p. 401-423, 1975. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268317344.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

MIGALHAS. **Câmara:** projeto inclui violência obstétrica na Lei Maria da Penha. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/382195/camara-projeto-inclui-violencia-obstetrica-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 230-260, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/c6f4WXNbjJ6bTV7cn9Kymsb/?lang=pt>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012.** Define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2024]. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0930_10_05_2012.html#:~:text=2%C2%BA%20Para%20os%20fins%20desta,e%20oito\)%20dias%20de%20vida](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0930_10_05_2012.html#:~:text=2%C2%BA%20Para%20os%20fins%20desta,e%20oito)%20dias%20de%20vida). Acesso em: 24 maio 2024.

MOTTA, Maiara. **Condição jurídica da mulher no Direito de Família brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/190772>. Acesso em: 06 nov. 2024.

NOJIRI, Sergio. “Mascates do estranho”: reflexões sobre a interdisciplinaridade do Direito. In: CARNEIRO, Cynthia Soares; RIBEIRO, Iara Pereira; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; NOJIRI, Sergio (org.). **Interdisciplinaridade e métodos de pesquisa em Direito.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2022. p. 15-42.

OAB SANTA CATARINA. **OAB/SC participa de lançamento do programa “entrega legal para adoção”, promovido pelo TJSC.** 2023. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/oabsc-participa-lancamento-do-programa-ldquoentrega-legal-para-adoaordquo-promovido-pelo-tjsc/21662>. Acesso em: 26 jun. 2024.

OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de. **A mãe que entrega um filho em adoção:** desvelando dores, preconceitos e possibilidades de ressignificações. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/21860>. Acesso em: 29 jun. 2024.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **Cuidado como valor jurídico:** crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Democracia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/59454>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 28 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Internacional dos Direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 28 jan. 2024.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O instituto brasileiro da entrega voluntária em face do direito à identidade do filho e da paternidade responsável. **RJLB**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 1686-1711, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1685_1711.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PETRUCELLI, Mylena. Juíza promove semana de divulgação do projeto entrega legal com servidores da saúde de Cuiabá. **Poder Judiciário de Mato Grosso**, 2024. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/78276>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PIAUÍ. **Lei nº 8.135, de 30 de agosto de 2023**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nas unidades e nos estabelecimentos de saúde, acerca do procedimento legal para a entrega de filho para adoção, no âmbito do estado do Piauí. Teresina, PI: Governo do Estado, [2024]. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5779/lei_no_8135.pdf. Acesso em: 04 maio 2024.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska, 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. **“Entregando a esperança”**: TJBA promove campanha para conscientizar sobre direitos à entrega voluntária de crianças para adoção. 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/entregando-a-esperanca-tjba-promove-campanha-para-conscientizar-sobre-direitos-a-entrega-voluntaria-de-criancas-para-adocao/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Tribunal de Justiça de Roraima lança protocolo para entrega voluntária de crianças para adoção**. 2023. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/18040-tribunal-de-justica-de-roraima-lanca-protocolo-para-entrega-voluntaria-de-criancas-para-adocao>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Entrega responsável**. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/entrega-responsavel/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Entrega responsável de bebês para adoção é direito garantido**. 2022. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/06/entrega-responsavel-de-bebes-para-adocao-e-direito-garantido/#:~:text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20do%20Acre,nos%20procedimento s%20da%20entrega%20volunt%C3%A1ria>. Acesso em: 04 maio 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto**: “entregar de forma legal é proteger”. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-entregar-de-forma-legal-e-proteger>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Judiciário lança programa “entregar também é amar”**. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/510682/judiciario-lanca-programa-entregar-tambem-e-amar>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº. 47344**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Lisboa: Ministério da Justiça, [2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 20 jun. 2024.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RAMOS, Ana Lucia Oliveira; GONÇALVES, Renata. Entrega voluntária em adoção sob a perspectiva de cor/raça. In: Simpósio Gênero e Políticas Públicas, 6., 2021, Londrina. **Anais do VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Londrina: UEL, 2021. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/989>. Acesso em: 29 jun. 2024.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. **Revista jurídica CESUMAR**, Maringá, v. 8, n. 2, p. 415-435, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890>. Acesso em: 11 jun. 2024.

RIBAS, Carolline. Interdisciplinaridade e Direito: os novos desafios da esfera jurídica. **E-civitas**, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 116-136, 2018. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2296>. Acesso em: 06 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei ordinária nº 8.594, de 30 de outubro de 2019**. Institui o programa de orientação à entrega voluntária de bebês à adoção e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Estado, [2024]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8594-2019-rio-de-janeiro-institui-o-programa-de-orientacao-a-entrega-voluntaria-de-bebes-a-adocao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 04 maio 2024.

ROSI, Kátia Regina Bazzano da Silva. **A voz das mães que entregam o bebê em adoção**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2018. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1023989-final.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55–66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SANTOS, Bruna de Moraes; PATZLAFF, Denise Gabriella Dias da Silva; KRZISCH, Francilene Laureano Moreira; AMORIM, Jeanie Maria Tomazelli; KRZISCH, Marcos Emerson; ALVES, Mariane Irineia. A entrega voluntária de crianças para adoção legal e a necessidade de serem realizadas campanhas com gestantes em situação de vulnerabilidade. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 101–116, 2018. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/292>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SANTOS, Lila. Projeto do TJPB atua de forma humanizada com a entrega protegida de bebês para adoção. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/projeto-do-tjpb-atua-de-forma-humanizada-com-a-entrega-protetida-de-bebes-para-adocao>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Alexsandra de Melo. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. **Revista Jurídica**, [S. l.], v. 1, n. 42, p. 366–381, 2016. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512>. Acesso em: 18 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2004**. Dá nova redação ao § 2º do art. 46 e ao caput do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre adoção internacional. Brasília, DF: Senado Federal, [2024]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/70975>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SILVA, Catarina Andreia Ferreira. **Adoção em Portugal**: uma análise dos principais aspectos jurídicos. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas) – Universidade Lusíada do Porto, Porto, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/6196>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOEJIMA, Carolina Santos; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. O que leva uma mãe a abandonar um filho? **Aletheia**, Canoas, n. 28, p. 174–187, 2008. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942008000200014. Acesso em: 12 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira turma permite que mãe entregue filho para adoção sem conhecimento da família extensa**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24102024-Terceira-Turma-permite-que-mae-entregue-filho-para-adocao-sem-conhecimento-da-familia-extensa.aspx>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TORRES, Guilherme. 1ª Vara da Infância e Juventude lança projeto sobre adoção legal. **Tribunal de Justiça do Piauí**, 2022. Disponível em:

<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/1a-vara-da-infancia-e-juventude-lanca-projeto-sobre-adocao-legal/>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Fluxo sobre entrega voluntária, produzido pela Vara da Infância de CG, é apresentado em seminário sobre o tema.** 2022.

Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/fluxo-sobre-entrega-voluntaria-produzido-pela-vara-da-infancia-de-cg-e-apresentado-em>. Acesso em: 04 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Entrega voluntária para adoção.** 2019. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adocao>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria conjunta 115 de 15 de setembro de 2023.** Regulamenta o procedimento para entrega voluntária à adoção no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2023.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2023/portaria-conjunta-115-de-15-09-2023>. Acesso em: 04 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Provimento conjunto CGJ/CCIN nº 01/2022.** 2022. Disponível em:

<https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=31267&tmp.secao=28>. Acesso em: 04 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento CG nº 32/2015.**

2015. Disponível em: <https://www.aasptjsp.org.br/antigo/noticia/provimento-cg-n%C2%BA-322015-regulamenta-o-procedimento-de-entrega-volunt%C3%A1ria-de-infante-pela-gen>. Acesso em: 03 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Acolhimento:** TJAP institui grupo de trabalho para aprimoramento do projeto “entrega voluntária”. 2022b. Disponível em:

<https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/acolhimento-tjap-institui-grupo-de-trabalho-para-aprimoramento-do-projeto-entrega-voluntaria.html#:~:text=Sobre%20o%20projeto%20%E2%80%9CEntrega%20Volunt%C3%A1ria,da%20sociedade%20sobre%20o%20tema>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Portaria nº 01/2022 – JIJ/CA.**

Dispõe acerca do procedimento de encaminhamento de gestantes ou mães à Justiça da Infância e Juventude desta Capital, que manifestem interesse na entrega dos filhos para adoção, bem como de alta hospitalar responsável de recém-nascido. 2022a. Disponível em: <https://www.crmmap.org.br/wp-content/uploads/2022/10/portaria-JIJ.pdf>. Acesso em: 04 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Acolhendo vidas.** 2013.

Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/coij/projetos/acolhendo-vidas#:~:text=O%20projeto%20Acolhendo%20Vidas%20%C3%A9,prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20mulheres%2C%20crian%C3%A7as%20e>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução do órgão especial nº 25/2021.** Dispõe sobre a instituição do Programa Entrega Responsável, que trata sobre a

entrega de crianças para fins de adoção no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. 2021. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-no-25-2021/. Acesso em: 04 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Ato normativo conjunto nº 10/2016**. 2016. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/422478?view=content>. Acesso em: 03 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Programa entrega protegida para adoção**. 2018. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEIJ---Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude/239243-Adocao-Voluntaria.xhtml>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **A entrega consciente para a adoção**. 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/comunicacao/folder-entrega-consciente-1->. Acesso em: 26 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. **Portaria nº 003/2015**. 2015. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/1308007/1497559/Portaria+003-2015.pdf/93935345-cb74-4dc3-a11c-f80f4669ea8d>. Acesso em: 03 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Atitude legal**. 2023. Disponível em: <https://assets.tjrn.jus.br/tjrn-site/iurxtjckvq-folder-rede-protecao-atitude-legal.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri; CALMON, Rafael. O artigo 699 do Novo CPC brasileiro e a valorização da assessoria técnica especializada: uma abordagem sobre multi e transdisciplinaridade na ação judicial de alienação parental. **Revista digital lusobrasileira**, Lisboa, v. 8, p. 129-140, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/35809223/O_ARTIGO_699_DO_NOVO_CPC_BRASILEIRO_E_A_VALORIZA%C3%87%C3%83O_DA_ASSESSORIA_T%C3%89CNICA_ESPECIALIZADA_uma_abordagem_sobre_multi_e_transdisciplinaridade_na_a%C3%A7%C3%A3o_judicial_de_Alien%C3%A7%C3%A3o_Parental. Acesso em: 28 jun. 2024.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva-Jur, 2023. *E-book*.